

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	61
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	67
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	67
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	68
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	70
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	71
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	71
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	87
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	90
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	91
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	91
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	95
Expediente.....	95

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 71, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Ceará e unidades vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Ceará e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípuas da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC nº 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares Francisco Machado Teixeira, Marylucy Santiago Barra e Rodolfo Alves Silva, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado

do Ceará e nas Procuradorias da República nos Municípios de Juazeiro do Norte-Iguatú, Limoeiro do Norte-Quixadá e Sobral, a realizar-se no período de 14 a 23 de outubro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 72, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00329943/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 74, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00332717/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento em suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público acerca das audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

(i) a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

(ii) os objetivos estratégicos de:

- desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

- aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de ofícios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO que, no site do Ministério Público pela Educação, constam as seguintes informações acerca do projeto: o Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Como o nome descreve, seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros. Afinal, a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que os objetivos do projeto são: *estabelecer o direito à educação como prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público, evidenciando a necessidade da criação de promotorias e ofícios exclusivos de educação; *levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito de ter acesso a um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seu dever em contribuir para que esse serviço seja adequadamente prestado; *identificar os motivos dos baixos índices de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de grande parte dos municípios e escolas brasileiras, a partir de um diagnóstico a ser levantado com a aplicação de questionários padronizados, que serão respondidos eletronicamente pelas instituições de ensino, conselhos sociais e gestores públicos; *acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo

MPC/FNDE, bem como a adequada destinação dos recursos públicos; *verificar a existência e a efetividade dos conselhos sociais com a atuação na área de educação;

CONSIDERANDO que, em consulta aos dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), referente ao ano de 2021, no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o Município de Governador Edison Lobão/MA, no que concerne às escolas da rede pública municipal, apresentou IDEB de 3,7 no âmbito dos anos iniciais do Ensino Fundamental Regular.

CONSIDERANDO que, no Maranhão, o município eleito para a execução do Projeto neste ano de 2024 foi Governador Edison Lobão, cujas unidades de ensino foram visitadas em abril e em maio foi realizada escuta pública, a fim de fomentar o debate acerca das medidas e providências que poderiam contribuir à melhoria do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, em razão do diagnóstico realizado no âmbito do Projeto e das constatações in loco foram expedidas recomendações ao gestor municipal acerca de questões de interesse, relacionadas à estrutura física das escolas, alimentação escolar, controle social, programas federais e outros aspectos relacionados;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000017/2024-13, instaurado visando ao acompanhamento da implementação do projeto MPeduc no Município de Governador Edison Lobão/MA e a necessidade de identificar se as recomendações foram efetivamente acatadas, bem como se ocorreram avanços desde a última escuta pública, realizada em maio de 2024;

RESOLVE realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, com a finalidade de instruir o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000017/2024-13, no âmbito do projeto do MPeduc, nos seguintes termos:

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelo membro do Ministério Público Federal titular do 5º Ofício do MPeduc /MA/DF.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Apresentar o rol de medidas recomendadas ao gestor municipal, dar-lhes publicidade e debatê-las com a comunidade escolar, de sorte a identificar eventuais avanços havidos desde a última escuta pública, ocorrida em maio de 2024;

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 3º - Serão convidados a participar da audiência pública:

I - o Prefeito e os Secretários Municipais de Governador Edison Lobão;

II - o Promotor de Justiça com atribuição em Governador Edison Lobão/MA;

III - o Presidente e demais Vereadores da Câmara de Vereadores de Governador Edison Lobão/MA;

IV - os servidores da administração municipal, em especial, da Secretaria da Educação e nutricionistas;

V - a Direção, os Professores e demais funcionários das Escolas Públicas de Governador Edison Lobão/MA participantes do projeto do MPeduc;

VI - os pais dos alunos das Escolas Públicas de Governador Edison Lobão/MA participantes do projeto do MPeduc;

VII - os membros do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 4º - A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - é assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II - os participantes que desejarem realizar manifestações orais deverão realizar a inscrição da intenção para manifestação, de preferência, antes do início da audiência. No entanto, a fim de não limitar a participação dos presentes, a inscrição poderá ocorrer no decorrer do evento;

III - as manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da inscrição para manifestação, devendo informar o nome do participante;

IV - o tempo para manifestação oral será de até 3 (três) minutos;

V - os interessados que desejarem se manifestar por escrito poderão fazê-lo no decorrer da audiência;

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 5º - A Audiência Pública realizar-se-á, no dia 19 de novembro de 2024, às 09h, de forma presencial, na sede da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA -Rua Urbano Rocha, s/n, Bairro Centro, no Município de Governador Edison Lobão/MA.

§1º A inscrição para participar da audiência, oralmente, deverá ser feita, no dia da audiência, em formulário próprio, disponibilizado pelo MPF, contendo:

a) o nome do participante e o número de documento de identificação;

b) endereço eletrônico, bem como telefones para contato;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O presente edital será publicado no Diário Eletrônico do MPF.

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (ASCOM/MA), e à Prefeitura de Governador Edison Lobão, com solicitação de ampla divulgação do evento.

Publique-se.

THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO

Procurador da República

Titular do 5º Ofício de Atuação no MPeduc - MA/DF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2024.

Na Ata de Reunião da 21ª Sessão Ordinária de Revisão, de 15 de agosto de 2024, publicada no DMPF-e nº 167/2024, de 2 de setembro de 2024, página 21:

Onde se lê: 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.005.000196/2017-99 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento

investigatório criminal. Apuração do extravio de autos físicos de inquérito policial, conforme sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Consta que, segundo a sentença da Corte IDH, o inquérito policial teria sido declinado da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá para a Comarca de Xinguara da Justiça Comum Estadual, quando os autos físicos teriam desaparecidos, sem que fossem restaurados. A investigação quanto ao crime de submissão à condição análoga a de escravidão resultou em ação penal, com condenação dos acusados em primeiro grau, de forma que o presente feito cinge-se a apurar o extravio dos autos físicos originários do IPL. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 314, 356 e/ou outros do Código Penal. Efetivação de diversas diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Antiguidade dos fatos. Ano de 2001. Remessa da 2ª CCR. Matéria de atribuição da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Leia-se: 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.005.000196/2017-99 - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Ementa: Voto-vista. Procedimento investigatório criminal. Suposto extravio de autos físicos de inquérito policial que apurou o crime de submissão à condição análoga a de escravidão. Investigação quanto ao crime de submissão à condição análoga a de escravidão objeto de ação penal. Apuração do PIC restrito ao extravio dos autos do inquérito policial. Arquivamento por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva e antiguidade dos fatos, de 2001. Autos remetidos para apreciação da 2ª CCR, que encaminhou os autos para a 5ª CCR. Voto do relator pela homologação do arquivamento. Pedido de vista dos autos. Matéria de atribuição da 5ª CCR. Acompanho o voto do relator pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguido pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ª CCR

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às quinze horas e seis minutos do dia 29 de agosto de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 23ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio virtual, do subprocurador-geral da República JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR e da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membros titulares; e presencialmente dos procuradores regionais da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI e ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membros suplentes. Participou também, por meio virtual, o procurador regional da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, membro suplente. O Colegiado aprovou a Ata da 21ª Sessão Ordinária de Revisão e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.27.003.000010/2024-00 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - VOTO-VISTA. Trata-se de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Município de Parnaíba/PI e a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, relativo à apuração de possível emprego irregular de verbas do FUNDEB na contratação de pessoa jurídica para transporte escolar no Município de Piracuruca/PI. Na 9ª Sessão Ordinária deste Colegiado, em 4.4.2024, o relator, Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis, entendeu que a atribuição é da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, cuja ementa transcrevo abaixo: Conflito negativo de atribuição entre membros do Ministério Público Federal. Suposto emprego irregular de verbas do FUNDEB pela Prefeitura de Piracuruca/PI. Possibilidade de responsabilização do Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ora suscitante. Naquela oportunidade, o titular deste Ofício, Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pediu vistas dos autos. Após análise da matéria, entendo que a atribuição para apurar os fatos é da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Conforme ressaltado pelo relator, trata-se de um município pequeno, cujos atos de gestão interna passam, em regra, pelo crivo do Prefeito, o qual deve ser responsabilizado pelos atos praticados naquela municipalidade. Essa presunção de responsabilidade é relativa, podendo ser afastada pela defesa do chefe do Poder Executivo no caso concreto, oportunidade em que os autos retornariam à Procuradoria da República local, sem qualquer prejuízo. O mesmo não se pode dizer dos casos em que as investigações contra Prefeitos são perpetradas por autoridades ou juízos incompetentes, acarretando nulidades que não comportam convalidação ou aproveitamento. Portanto, acompanho o relator. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra. Maria Iraneide Olinda Facchini apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguida pelo Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apuração dos fatos. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-PET-5021856-33.2018.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado nos autos da Petição Criminal, que tramita na Justiça Federal no Rio de Janeiro. O caso envolve a apuração de um suposto pagamento de vantagens indevidas feito pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro durante o seu segundo mandato. O pagamento teria sido destinado à então Deputada Federal e integrante da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o objetivo de impedir o acolhimento de um requerimento feito por outro Deputado Federal sobre irregularidades em uma viagem do ex-governador ao exterior. O 8º Ofício do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro recebeu os autos da referida Petição Criminal em distribuição e determinou que fossem redistribuídos. O Ofício justificou essa decisão ao considerar que "os fatos narrados pelo colaborador não possuem conexão com os investigados na denominada Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, de modo a não gerar a prevenção do 8º Ofício da PR/RJ". Os autos foram redistribuídos ao 37º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição. Esse Ofício argumentou que, "apesar da falta de conexão apontada, os fatos objeto do anexo 15 do acordo de colaboração premiada firmado com o colaborador configuram, em tese, a prática de crimes de atribuição do Núcleo Criminal Especial da PR/RJ, principalmente aqueles previstos nos incisos VI e XV do artigo 50 da Portaria PR-RJ nº 663/2022, definidos nos arts. 317, §1º, e no art. 333, parágrafo único, do Código Penal". O suscitante também destacou que, "conforme salientado tanto no parecer da PGR quanto na decisão do STF que determinou a remessa da Petição nº 7.562/DF à Justiça Federal do Rio de Janeiro, os fatos noticiados configurariam, em tese, os crimes previstos no art. 317, §1º, e no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, supostamente ocorridos no Rio de Janeiro/RJ". O colaborador relatou que, em 2011, o então governador solicitou a entrega de dinheiro a uma Deputada Federal para barrar requerimentos de outro Deputado sobre viagens internacionais, tendo o valor sido entregue e os requerimentos arquivados. Posteriormente, o governador teria feito outras entregas financeiras para beneficiar a filha da Deputada. O artigo 50 da Portaria PR/RJ 663/2022, invocado pelo suscitante, estabelece em seus incisos VI e XV que: "Art. 50. Compete aos órgãos do Núcleo Criminal Especial exercer atribuição criminal na repressão de condutas que guardem subsunção aos tipos penais abaixo listados, inclusive os seus similares previstos na legislação extravagante: VI " art. 317 do CP (corrupção

passiva); XV " art. 333 do CP (corrupção ativa)." Com essas considerações, voto pela atribuição ao 8º Ofício do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ora suscitado, para prosseguir com a investigação criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição ao 8º Ofício do Núcleo Criminal Especial da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ora suscitado, para prosseguir com a investigação criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.004712/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3173 – Ementa: Trata-se de um Procedimento de Investigação Criminal instaurado a partir da declinação de atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com base em informações fornecidas em acordos de colaboração premiada. Os colaboradores relataram a entrega de grandes somas de dinheiro em espécie a uma pessoa no Rio de Janeiro. As entregas foram feitas em um apartamento na Avenida Jornalista Tim Lopes, na Barra da Tijuca. Foram fornecidos documentos que incluem planilhas de datas e valores das entregas, além de registros de transações internacionais. O relato descreve que as entregas eram coordenadas por um terceiro, e os pagamentos eram destinados a um homem identificado apenas por um apelido. Essas transações levantaram suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro declinou da atribuição, sugerindo conexão com investigações em andamento na 13ª Vara Federal de Curitiba, sobretudo diante das semelhanças nos métodos utilizados pelos investigados. Após análise dos autos, verificou-se a ausência de elementos concretos a evidenciar conexão entre os fatos investigados neste PIC e aqueles sob jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba. Assim, considerando a localização dos fatos no Rio de Janeiro e o princípio da competência territorial, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, conclui-se que a Procuradoria da República no Rio de Janeiro é a unidade competente para conduzir as investigações, de modo a facilitar o processamento, a instrução e, por conseguinte, a conclusão do feito, mormente porque a apuração das provas no local em que os fatos ocorreram revela-se mais eficaz e produtiva. Ante o exposto, voto para solucionar o conflito negativo de atribuição em favor da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, reconhecendo sua atribuição para prosseguir com o Procedimento de Investigação Criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.30.001.003038/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: Trata-se de notícia de fato encaminhada mediante declinação de atribuição pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em razão de representação relatando possível prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, a partir do ofício, proveniente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Consta dos autos que a sociedade empresária "Larc En Ciel Bazar Ltda.-ME", denominada "AGF Ana Neri" teria praticado supostas migrações indevidas de contratos comerciais entre unidades franqueada e encaminhamento no fluxo postal de cartas sem o devido faturamento, feito no âmbito da EBCT. A declinação da PR/RJ para a PR/SC baseou-se no Relatório de Investigação Preliminar, onde relata que a investigação administrativa valeu-se dos elementos de informação reunidos pelos autos da "Operação Postal Off" e "Operação Postal Off II", conduzidas pela Polícia Federal no Estado de Santa Catarina. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro promoveu o declínio de atribuição à PR/SC, por entender que as operações policiais foram conduzidas pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, em suma: "No entender do Procurador da República da PRRJ, uma vez que as operações policiais foram conduzidas pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, cabe a esta última a atribuição para a apuração de eventual responsabilidade penal no contexto fático que compõe o objeto desta NF, referente ao Procedimento de Investigação Preliminar nº 53180.040888/2020-61, tendo em vista que ele se refere a eventos investigados nos citados IPLs, de atribuição da PR-SC, promovendo o declínio de atribuição.(...)" O Procurador da República atuante em Santa Catarina suscitou o conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que "os inquéritos policiais referentes à Operação Postal Off foram instaurados a partir de notícia-crime apresentada pela EBCT informando que empresários do Rio de Janeiro haviam mantido contato com o Superintendente da empresa em Santa Catarina e, na ocasião, lhe ofereceram propina a fim de que fosse conivente com postagens de grande volume de correspondências de forma fraudulenta." Ademais, alega tratar-se de uma organização criminosa com atuação centrada na cidade do Rio de Janeiro. Em síntese, são esses os fatos. Não obstante o entendimento do membro oficiante na PR/RJ, razão assiste ao suscitante (PR/SC). De fato, considerando os critérios que estabelecem a competência no âmbito do direito penal, é relevante destacar que a regra se baseia no local onde a infração foi consumada, conforme estipulado no artigo 70 do Código de Processo Penal, que prevê: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". A propósito, destaco precedente da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que enfatiza a importância de priorizar o local do dano como critério primordial na determinação da atribuição do Ministério Público Federal, sob o enfoque de que conduzir as investigações e coletar evidências no local dos eventos tende a proporcionar maior celeridade na apuração, otimizando o processo investigativo. Confira-se: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se pela atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ora suscitada, para prosseguir na investigação, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000268/2024-77 - Eletrônico - Voto vista relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003567/2023-38 - Eletrônico – Voto vista relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-0509531-88.2017.4.02.5101-*PET - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: Promoção de declinação. Petição criminal. Processo instaurado a partir de acordo de colaboração premiada homologado pelo juízo da sétima vara federal criminal do Rio de Janeiro. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. Despacho proferido pelo juízo da sétima vara abrindo vista ao MPF para remessa das peças do feito à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Feito encaminhado a esta 5ª CCR pelo procurador da República da PR/RJ para homologação. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001274/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução da obra do terminal rodoviário do Município de Dias D'Ávila/BA. Esta Câmara, na 5ª sessão ordinária, em 09/03/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dias D'Ávila/BA. Concorrência Pública nº 005/2019. Contrato nº 209/2019. Obra do terminal rodoviário. Valor original de R\$ 3.868.402,40. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventuais pagamentos indevidos. Instauração de Processo Administrativo de Sindicância 692/2021. Serviços pagos e não executados. Acordo extrajudicial e Aditivo firmado, para que a empresa restitua o valor de R\$ 433.505,06 ao ente municipal, mediante compensação da próxima medição da obra. Informação de que, até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa ou de desvio/malversação de recursos públicos. O membro oficiante na origem pontuou que: "(...) tem-se que, malgrado os elementos de informação reunidos aparentemente demonstrar a ocorrência de pagamentos a maior do que o contratado em favor da COMPASS, as condutas empreendidas pela representada e o contexto dos fatos evidenciados afastam a compreensão - ao menos diante de tais vetores e documentos - de uma atuação direcionada dos envolvidos em desviarem ou se apropriarem de recursos públicos, sendo certo, como dito acima, o resguardo dos interesses de recomposição do erário por meio do acordo firmado entre as partes.(...) Note-se, a propósito, que a empresa, além de se dispor em todas as ocasiões a devolver aquilo que foi reputado

indevido, afirmou - o que se aparenta verossímil - que já havia sinalizado para a gestão anterior essa incompatibilidade entre a planilha orçamentária e o projeto, o que redundou na aferição de valores a serem devolvidos ao erário e a aderência das partes ao que, ao final, redundou nos termos por elas acordado. (...)". Considerando que o acordo extrajudicial foi firmado há mais de 1 ano e que não existem informações sobre a conclusão integral da obra e o ressarcimento do débito supracitado, convém averiguar se o referido acordo foi cumprido e se a obra restou concluída com a respectiva aprovação pelo órgão competente. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. Os autos retornaram para continuidade das investigações, visando averiguar se o acordo extrajudicial firmado há mais de 1 ano foi devidamente cumprido e se a obra restou concluída com a respectiva aprovação pelo órgão competente. Desta feita foi expedido ofício ao Município de Dias D'Ávila e à Compass Engenharia Ltda.-ME, solicitando o envio de informações a respeito do real estágio da obra e o eventual cumprimento do acordo extrajudicial firmado com a Compass. Em resposta, o município informou que a obra em questão não foi concluída em virtude de irregularidades cometidas pela antiga gestão na execução dos serviços. Quanto à Compass Engenharia Ltda.-ME, esta informou que atualmente a obra está paralisada, em razão da falta de interesse do município em continuar a execução pela referida empresa. No decorrer da apuração das diligências complementares, o procurador da República oficiante entendeu não haver atribuição federal, tendo em vista que os recursos aplicados nas obras em apuração não derivam diretamente do orçamento da União, mas sim de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal em linha de crédito específica, Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), tratando-se de contrato de mútuo feneratício. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001175/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3285 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Pedreiras/MA. Representação noticiando suposto descumprimento pela prefeita municipal da Lei 1.486/2019, que dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o conselho municipal de petróleo e gás e dá outras providências. Ausência de interesse federal. Atribuição da justiça estadual para apuração de eventuais irregularidades envolvendo recursos oriundos dos royalties de petróleo. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001747/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3288 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Empreendimento Mineração Boa Vista. Supostas irregularidades. Diligências feitas. Documentos juntados. Análise das situações: I - suposta participação no licenciamento ambiental, por funcionários de determinada empresa, sem o respectivo registro no CREA/MG " possível prática de exercício irregular da profissão; II " Possível prática de ato ímprobo por servidores da Superintendência de Projetos Prioritários " SUPPRI subordinada à Subsecretaria de Regularização Ambiental e vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD - Estado de Minas Gerais). Ausência de menção a bens, serviços ou interesse da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação com remessa à 4ª CCR para análise quanto à matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000340/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2882 - Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação. Notícia de fato. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Suposta prática de peculato e corrupção por servidor da autarquia. Possível uso de carro oficial para fins particulares. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Informações prestadas pelo ICMBio. Mera irregularidade administrativa. Arquivamento promovido. Suposta prática de assédio moral, consubstanciada em condutas de intimidações e retaliações aos servidores da repartição. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Processo administrativo instaurado. Declinação pelo procurador oficiante ao Ministério Público do Trabalho - MPT para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MPT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MPT, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002543/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2964 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Suposta prática, no ano de 2020, dos crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa), 146 (constrangimento ilegal) e no art. 312 (peculato) do Código Penal por um grupo de servidores municipais do Rio de Janeiro liderados pelo prefeito do Rio de Janeiro à época dos fatos. Possível obstrução de reportagens, com restrição à liberdade de imprensa, por meio de intimidação de pacientes e equipes jornalísticas. Falta de interesse federal. Ausência de notícia de lesão ou potencial lesão de bens, direitos ou interesses da União. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004568/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2953 - Ementa: Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto pagamento de propinas envolvendo agentes públicos ligados à candidatura ao governo do Estado do Rio de Janeiro. Consta que as ações penais referentes às "Operações Tris in Idem 1", "Tris in Idem 2" e "Kickback" foram suspensas após conflito de competência suscitado. Após, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento das ações penais referentes às "Operações Tris in Idem 1" e "Kickback". Sendo assim, as referidas ações penais foram declinadas para a Justiça Estadual, permanecendo na Justiça Federal apenas a ação penal da "Operação Tris in Idem 2", que trata única e exclusivamente do crime de organização criminosa. Desta feita, o procurador da República oficiante decidiu pela declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Estadual da ação penal referente à "Operação Tris in Idem 1". Tais as circunstâncias, voto pela homologação de declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0817388-21.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3070 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal (CEF). Agência Mister Hull, Fortaleza/CE. Contratações de financiamentos imobiliários. Possível uso de documentos falsos. Supostos crimes previstos nos arts. 288, 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Fatos ocorridos entre 2011 e 2014. Diligências cumpridas. Não comprovação. Constatação de contradições nos depoimentos prestados. Existência de fragilidade da prova testemunhal. Inexistência de provas de autoria delitiva. Antiguidade dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800394-94.2020.4.05.0000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3131 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Satuba/AL. Suposta manipulação e direcionamento de processo licitatório para aquisição de merenda escolar pelo município. Suposta prática dos crimes capitulados no art. 90 da Lei 8.666/1993 e art. 1º - I - do Decreto-Lei 201/67. Diligências efetuadas. Não comprovação de

irregularidades no certame ou na contratação. Ausência de indícios de superfaturamento, enriquecimento ilícito, vantagem excessiva ou dano ao erário. Longo lapso temporal decorrido. Fatos de 2013 a 2016. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800596-16.2023.4.05.8003-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Água Branca/AL. Ex-prefeito. Construção de unidade de educação infantil. Possível malversação de recursos públicos. Suposto crime previsto no art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Conclusão das investigações da ausência de superfaturamento ou indícios suficientes de enriquecimento ilícito. Constatação de atraso no repasse de recursos, excesso de chuvas e falta de mão de obra. Obra concluída. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1013199-75.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta fraude ao caráter competitivo de pregão eletrônico do Parque Regional de Manutenção/12 praticada pelos administradores de duas empresas. Possível utilização de microempresa interposta, com o fim de esconder a verdadeira fornecedora de serviços. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Relatório final da Polícia Federal concluindo pelo arquivamento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1009206-67.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT. Possível prática dos crimes de associação criminosa, peculato e falsidade ideológica, previstos nos artigos 288, 299 e 312 do Código Penal, consubstanciada em fraude na fiscalização/supervisão exercida por pessoa jurídica. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº JF/BG-1002740-89.2023.4.01.3605-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante. Contratos firmados para aquisição de peças e contratação de serviços contínuos especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais do DSEI. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal e possível direcionamento licitatório. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Valor dos serviços contínuos especializados de manutenção preventiva e corretiva em conformidade com o preço de mercado à época. Não comprovação de direcionamento ou cláusula impeditiva à livre concorrência dos participantes do certame. Impossibilidade de conclusão acerca de possíveis irregularidades cometidas pela empresa ganhadora dos dois certames e dos funcionários públicos envolvidos na licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1005302-76.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Matões/MA. Secretário de Saúde. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e repasse para a atenção básica de saúde. Suposto crime previsto no art. 315 do Código Penal. Diligências cumpridas. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-VI do Código Penal. Fatos ocorridos entre 2016 e 2017. Utilização dos recursos em programa atrelado às ações dos agentes de endemias. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1015314-17.2022.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Infraestrutura. Pregão. Prestação de serviços de vigilância masculino e feminino (armada e desarmada). Empresas Agroservice Segurança Ltda. e Sólida Vigilância Ltda.-ME. Possíveis crimes previstos nos arts. 90 e 96-I da Lei 8.666/1993. Existência de processo administrativo de responsabilização. Diligências cumpridas. Conclusão da Comissão de Processo Administrativo pela aplicação de sanções de multa, impedimento de licitar e de contratar com a União, além de descredenciamento do SICAF. Informação dos representantes legais das empresas de que ambas participaram dentro das regras editalícias e da legislação vigente. Inexistência de provas de materialidade aptas para embasar a imputação da prática do referido crime licitatório. Fatos ocorridos em 2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5002767-30.2018.4.02.5002-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Supostas irregularidades na conduta de técnico do Seguro Social, lotado na APS Castelo/ES. Possível favorecimento de grupo de advogados, incluindo pessoas de sua família, em concessão de benefícios indeferidos pelo INSS. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 - § 3º, 317 e 333 do Código Penal (estelionato em prejuízo da Previdência Social, corrupção ativa e passiva). Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade ou ilícito criminal. Ausência de indícios de materialidade. Longo lapso temporal decorrido. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5024726-26.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Saúde. Município de Viana/ES. Reforma da Unidade de Saúde municipal. Obra executada com recursos do SUS e do município. Supostos pagamentos por serviços não executados. Possível prática de corrupção passiva e ativa, peculato e crimes licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ilícitos criminais. Inviabilidade em verificar se houve pagamentos por serviço não executado no valor de R\$9.770,93. Baixa representatividade do valor perante o total contratado e executado. Longo lapso temporal decorrido. Fatos de 2014. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Aplicação da orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5025432-09.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município da Serra/ES. Quality Serviços e Construções Ltda. e representantes. Recursos do SUS e do município. Construção de unidade especializada de saúde no bairro São Marcos. Possível prática dos crimes da Lei 8.666/1993, corrupção passiva e ativa, em associação com servidores públicos. Fatos de 2011. Diligências cumpridas. Conclusão da perícia pela ausência de exigência editalícia restritiva da competição,

sobrepreço, e pagamentos a maior aos serviços executados. Inexistência de indícios de crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1001672-53.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Eunápolis/BA. Ex-prefeito. Possíveis fraudes em licitações envolvendo empresas financiadoras de campanha. Suposto prejuízo ao erário. Diligências cumpridas. Constatação de irregularidades nos procedimentos licitatórios no período de 2005 a 2008. Indiciamento do ex-prefeito como incurso nas práticas delituosas previstas nos arts. 312 do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/1993. Instauração de inquérito policial em 2008. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-II c/c art. 111-I, todos do Código Penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-1007803-33.2020.4.01.3304-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito policial. Município de Conceição do Almeida/BA. Gestão de A.A.D.S.N. Dispensa/inexigibilidade de licitação. Suposta contratação de quatro empresas do mesmo sócio W.J.C.T. Ano de 2015. Contratos encerrados em 2016. Não constatação de envolvimento de recursos federais. Matéria afeta ao Estado. Declinação parcial à Justiça Estadual. Objeto remanescente: possíveis irregularidade na inexigibilidade de licitação para contratação da Itacom e Sertel. Diligências empreendidas. Repasses de verbas federais. Prefeito A.C.S. Solicitação de documentos ao ex-prefeito e ao TCM-BA. Documentos não localizados. Feita a oitiva de diversas pessoas: servidores e sócios das empresas contratadas. Falta de indícios mínimos de irregularidades à autuação de ação penal. Inexistência de provas. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0804252-35.2024.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir de PIC. Colaboração Premiada. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB). Juiz eleitoral. Suposto favorecimento ao ex-governador do Estado da Paraíba na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Possíveis crimes previstos nos arts. 333 e 317 do Código Penal. Julgamento da AIJE ocorreu em 30/07/2019. Diligências cumpridas. Não comprovação. Julgamento da referida ação ocorreu após a saída do magistrado do TRE/PB. Último biênio no TRE/PB findou em 27/07/2018. Não constatação do nome do magistrado na certidão de julgamento da referida ação. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0803434-45.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São Vicente Férrer/PE. Ex-prefeito. Convênios firmados com a Fundação Nacional de Saúde e com o Ministério do Turismo. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Conclusão das investigações pela ausência de apropriação de bens ou rendas públicas, ou desvio em proveito próprio ou alheio pelo ex-gestor. Fatos ocorridos há mais de 8 anos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000088/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal do Brasil. Suposta omissão pela autarquia estadual Alagoas Previdência no repasse à União do montante de R\$ 48.374.110,50 referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal. Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Inscrição em dívida ativa da União no valor de R\$ 62.933.860,41. Exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial proferida em Ação Civil Originária em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada pelo Estado de Alagoas e pela autarquia estadual Alagoas Previdência em face da União. Feito encaminhado a esta Câmara pela 2ª CCR para análise dos fatos à luz da lei de improbidade administrativa. Inviabilidade de prosseguimento da persecução cível, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Homologação do arquivamento, ressalvando eventual reabertura do presente feito, em caso de restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário e encaminhamento da representação fiscal para fins penais por parte da Receita Federal do Brasil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000276/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto nepotismo no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) praticado, em tese, pelo Corregedor Presidente do TRE/AL. Representante alega que J.R.L.N. é casado com a K.L.R.L., sobrinha do Presidente do TRE/AL, e que este nomeou o representado para cargo em comissão de Assessor Chefe da Presidência (Portaria 396/2023), existindo, portanto, subordinação funcional direta entre o servidor e a autoridade hierárquica. Ademais, ressaltou que o desembargador em questão já foi demandado quanto à prática de nepotismo, cuja decisão monocrática do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi pela prática de nepotismo. Constatação de declaração do representado da existência de relações de parentesco com o desembargador, este se configurando como seu tio por afinidade por ser tio sanguíneo de sua esposa. O procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento com base na inexistência de subordinação hierárquica. Ademais, alega que as nomeações ocorreram antes do ingresso do Desembargador Presidente do TRE/AL. Inconformada, a denunciante interpôs recurso contra a decisão de arquivamento sob o argumento, entre outros, de que a nomeação ocorreu na gestão do Presidente do TRE/AL, incidindo o Enunciado Administrativo 1-H (Nepotismo) do CNJ: O Enunciado Administrativo 1 - Nepotismo do CNJ na sua alínea "H": H) No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também constitui fato gerador da incompatibilidade definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07 a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial. Vejamos o dispositivo em questão: "Res. CNJ nº 7/2005 Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados; [...] § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, e que o outro servidor também seja titular de cargo de provimento efetivo das carreiras jurídicas, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 181, de 17.10.2013)[...]" Ademais, o Controle Interno do TRE/AL, bem como Setor de Legislação apontaram nepotismo na nomeação do representado, no entanto ainda aguarda-se decisão do próprio Presidente. Data vênica do entendimento do colega oficiante, entendo que o caso necessita de melhor apuração, tendo em vista a existência de outros casos de nepotismo envolvendo o mesmo desembargador do TRE/AL, inclusive com decisão

do colegiado do Conselho Nacional de Justiça pela prática de nepotismo. Ressalta-se que não se trata de cargo de natureza política, apto a afastar a aplicação da Súmula 13 do STF, que assim dispõe: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000666/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Exército. Município de Serra do Navio/AP. Tomada de preços para contratação de empresa visando à construção de arena esportiva no município. Supostas irregularidades no certame. Representação de empresa alegando impedimento de sua participação no certame, em razão do horário de chegada. Impedimento de participação com suposto intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação. Não comprovação de irregularidades. Ata de abertura da sessão com informação de que a empresa não foi credenciada por ter chegado "fora do horário tempestivo". Perícia efetuada pela SPPEA não identificou irregularidades na condução da tomada de preços. Ausência de constatação de vínculo pessoal entre a única sócia da empresa contratada e os membros da Comissão de Licitação ou outro vínculo, informação a indicar eventual irregularidade, direcionamento ou favorecimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000865/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programas de combate a incêndios florestais e crimes ambientais. Suposto desvio de recursos públicos federais destinados ao pagamento de diárias/ajuda de custo a integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amapá - CBMAP que atuaram na Operação Amapá Verde. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Sindicância administrativa instaurada. Conclusão de inocorrência de malversação, aplicação irregular ou desvio de recursos públicos federais. Alterações de destinos, não registradas nos relatórios de viagens, não ensejaram o pagamento indevido de diárias e foram sinalizadas na sindicância como mera "falha administrativa". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000883/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na conduta de servidor da Polícia Rodoviária Federal cedido ao Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC - Super Fácil. Possível recebimento indevido de gratificação pecuniária especial - GPE paga pelo Estado do Amapá, no período de outubro de 2015 a novembro de 2018, após o encerramento de suas atividades no posto de atendimento do Super Fácil. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou do crime de peculato mediante erro de outrem. Procedimento administrativo disciplinar instaurado. Esclarecimentos apresentados. Providências adotadas pelo servidor para restituição dos valores, logo que teve conhecimento da ilegalidade do recebimento da gratificação, culminando em acordo de ressarcimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.13.000.000684/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Coordenação de cadastro do Incra do Amazonas. Servidora. Suposto esquema de venda de Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIRs). Diligências cumpridas. Não comprovação. Decisão do TCU pela inibição dos CCIRs correspondentes até a conclusão da regularização dos processos fundiários. Cumprimento do Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) pela servidora. Instauração de inquérito policial. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.13.000.001477/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal do Amazonas (IFAM). Campus Manaus Centro. Servidores. Possível prática de crimes de prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Apresentação pelo representante de laudos médicos com afastamentos desde 2013 com diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA). Relato de possível preconceito sofrido pelo IFAM. Inexistência de provas das condutas delitivas em questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000079/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de inquérito civil. Município de Fátima/BA. Ex-gestor. Tomada de Preços. Construção de quadras poliesportivas cobertas. Possível crime previsto no art. 1º-I e/ou III do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Informações da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União da inexistência de processos, auditorias ou ações de fiscalização envolvendo os fatos apurados. Constatação de pagamentos de aditivos contratuais no valor de R\$ 4.786,45 por serviços não previstos em planilha. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Conclusão do laudo técnico pela ausência de sobrepreço ou superfaturamento. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000104/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de atribuição da PRM/Bom Jesus da Lapa/BA. Feito instaurado de ofício com a finalidade de apurar a existência de obras, com recursos federais, que estivessem paralisadas ou inacabadas, visando à adoção de providências para a sua finalização útil. Diligências efetuadas. Providências adotadas por vários municípios para a conclusão das obras. Repactuação dos convênios para a conclusão das obras por parte de alguns dos municípios. Ofícios e recomendações expedidas. Instauração de procedimento administrativo específico para os municípios em que ainda há obras não concluídas (Municípios de Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis Cocos, Ibotirama, Igaporã, Ipuiara, Jaborandi, Morpará, Oliveira dos Brejinhos e Santana/BA). Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000142/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência

de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000197/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000633/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002583/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Crato/CE. Representação notificando supostas irregularidades praticadas por funcionário comissionado da prefeitura de Crato/CE, o qual "criaria por conta própria" ações em outros Municípios e Estados, visando ao recebimento de diárias, sem prestar contas da efetiva realização e finalidade de tais viagens. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Esclarecimentos apresentados pelo município. Notas de empenho apresentadas se referem a eventos realizados na própria sede do município de Crato/CE, não tendo ocorrido concessão de diárias a qualquer servidor público. Despesas pagas a empresária individual, não havendo impeditivo para sua contratação e pagamento por não se tratar de servidora pública municipal. Despesas realizadas com recursos próprios, afastando a atuação do Ministério Público Federal para apurar eventual irregularidade. Inércia do representante em manifestar-se, após instado pelo MPF, sobre a resposta apresentada pelo município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000097/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que encaminha Relatório Final da Proposta de Fiscalização e Controle, a fim de que se realize ato de fiscalização e controle no Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, para esclarecer as questões oriundas da falta de pagamento dos recursos da linha do PROEX às agroindústrias brasileiras, referentes às exportações para Cuba. O Programa de Financiamento às Exportações (Proex) é um programa do Governo Federal de apoio às exportações brasileiras de bens e serviços, viabilizando financiamento em condições equivalentes às praticadas no mercado internacional. O Banco do Brasil S.A é o agente exclusivo da União para o Proex. Após diligências, o Tribunal de Contas da União emitiu Parecer Técnico, explanando de forma detalhada a amplitude do PROEX, ocasião em que cita algumas impropriedades verificadas na execução do financiamento no âmbito das exportações de alimentos para Cuba, bem como ressalta a inadimplência do país. O Parecer Técnico do TCU menciona os valores de inadimplência de Cuba no âmbito das linhas de financiamento específicas do Proex e aquelas que impactam exclusivamente o erário, ou seja, neste caso os desembolsos do Proex aos exportadores já foram efetuados. A procuradora da República oficiante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que segundo o referido Acórdão não houve identificação de omissões que justifiquem a responsabilização de órgãos ou agentes públicos no âmbito dos contratos de financiamento do programa, que medidas diplomáticas estão sendo adotadas. Esta Câmara, na 5ª sessão ordinária, em 09/03/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação formulada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Câmara dos Deputados. Banco do Brasil. Recursos do Tesouro Nacional. Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. Proposta de Fiscalização e Controle nº20, de 2019 (PFC 20/2019). Linha de financiamento específica do Proex. Inadimplência que envolve exclusivamente o erário no importe original de US\$ 192.365.922,46. Possível default de Cuba. TC 036.594/2019-9 Acórdão no 2135/2020/TCU/Plenário. Promoção de arquivamento no sentido de que segundo o referido Acórdão não houve identificação de omissões que justifiquem a responsabilização de órgãos ou agentes públicos no âmbito dos contratos de financiamento do programa, que medidas diplomáticas estão sendo adotadas e que se deve ponderar razões e riscos diplomáticos. Necessidade de diligências. Esclarecer se Cuba permanece inadimplente e qual o valor da dívida. Atualizar as providências adotadas acerca dos encaminhamentos determinados no Acórdão no 2135/2020/TCU/Plenário, especificamente no tocante ao objeto deste Procedimento. Não homologação. Os autos retornaram para continuidade das investigações, visando perquirir se a República de Cuba (pelo Banco Nacional de Cuba) ainda se encontra inadimplente no Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (importador) e qual o montante atual dessa inadimplência e medidas adotadas para o ressarcimento, considerando o prejuízo suportado pelo erário brasileiro, nos termos do disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União. Desta feita foram enviados ofícios ao Banco do Brasil e à Camex/Ministério da Economia para verificar se tal estado de coisas persiste, providências enviadas pela União, valor do dano ao erário, bem

como informação da adoção de medidas judicial, extrajudicial ou diplomática acerca da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001779/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3284 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA. União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES. Termo de Fomento firmado entre o MDA e a UNICAFES. Representação notificando supostas irregularidades em licitação para atendimento ao Projeto "Tecendo redes, saberes e quintais produtivos: fortalecimento da organização produtiva das mulheres trabalhadoras rurais da Região Centro Oeste". Alegação de suposto direcionamento em favor de "figurinhas marcadas" e violação ao princípio da competitividade. Representação genérica. Ausência de elemento concreto apto a ensejar a continuidade da investigação. Falta de indícios de fraude ou violação ao tratamento isonômico entre os licitantes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.16.000.002155/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 286 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. IPL instaurado a partir de notícia de fato apresentada à Superintendência da Polícia Federal. Igarassu/PE. Funcionário do Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEM/PE que estaria à serviço do INMETRO. Suposta omissão em deixar de autuar irregularidade. Crimes de corrupção e de prevaricação. Diligências feitas. Termo de declarações dos envolvidos. Testemunhos contraditórios e falhas no equipamento de autuação. Não comprovação de atuação deliberada do servidor em deixar de registrar a sanção administrativa. Ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003307/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3296 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Editorial do Senado Federal. Publicação do livro "100 Vozes pela Democracia". Remessa dos autos pela 1ª CCR. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Apresentação de comprovantes de entrada de materiais com tabela de custos totais das impressões. Informação do Senado Federal de que as publicações do Conselho Editorial são feitas de acordo com critérios técnicos previstos no regimento interno. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004480/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3182 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação notificando suposto acúmulo ilícito de cargo por analista do MPDFT com o exercício de trabalho remunerado na empresa Facebook Brasil. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Vedação na Lei 8.112/90 ao exercício de outra atividade apenas nas hipóteses elencadas. Cargo ocupado pelo servidor não exige dedicação exclusiva. Não comprovação de incompatibilidade de horário. Ausência de registro de não cumprimento da carga horária pelo servidor ou de não cumprimento das atividades de acordo com o cargo exercido. Inexistência de sindicâncias ou PAD's instaurados em desfavor do investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000437/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 1687 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Pancas/ES. Possíveis irregularidades no cadastro de imóveis devolutos e áreas de preservação envolvendo servidores. Constatação da existência de procedimento investigatório criminal com o mesmo objeto. Arquivamento devido à duplicidade de investigações. Não caracterização de bis in idem. Fatos de dúplice repercussão. Enunciado 31 da 5ª CCR. Ausência de manifestação quanto aos aspectos cíveis. Retorno dos autos à origem para análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000200/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2969 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Aragoiânia/GO. Possíveis fraudes na dispensação de medicamentos. Representação notificando supostas irregularidades na execução do programa Farmácia Popular. Inquérito policial instaurado. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente alegando ausência de elementos probatórios e duplicidade de investigação. Entendimento desta 5ª CCR de que a revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento com base na análise do mérito no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000576/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2992 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Goiás (UFG). Contrato firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE). Concessão de bolsa de estudos. Possíveis irregularidades. Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU). Diligências cumpridas. Informação da CGU da presença de erro no preenchimento pela UFG do nome do beneficiário da bolsa. Inexistência de irregularidades. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001281/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3248 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tutela de urgência concedida em ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Suposto descumprimento por parte do INSS da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após alterações implementadas pela Lei 14.230/2021. Entendimento do procurador oficiente pela atribuição estadual no âmbito penal. Ordem descumprida emanada de autoridade com jurisdição estadual (5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão). Crime da alçada da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000150/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3043 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Covid-19. Município de São João do Sótter/MA. Possíveis distorções na produção ambulatorial dos procedimentos do pós-covid-19. Diligências cumpridas. Constatação da existência de registro de um paciente em mais de 1 município. Devolução dos valores recebidos indevidamente. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000036/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bacabal/MA. Suposta ausência de repasse ao INSS das contribuições descontadas nos meses de setembro a novembro de 2018. Inexistência de procedimento fiscalizatório no ano-calendário de 2018. Créditos não constituídos definitivamente. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Possível crime de apropriação indébita previdenciária. Falta de atribuição desta 5ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos. 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.005.000018/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Taquari/MT. Feito instaurado a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT. Possível esquema de corrupção, desvio de recursos federais e fraudes em licitações no município de Taquari/MT, envolvendo a prefeita, seu esposo, ex-prefeito e servidores ligados à prefeitura. Identidade de procedimento. Arquivamento de Notícia de Fato com encaminhamento de cópia do procedimento à Promotoria de Justiça de Alto Taquari/MT para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000139/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região - CREFITO-4. Supostas irregularidades na conduta do presidente do CREFITO-4. Possível ofensa ao princípio da impessoalidade no uso de imagem do investigado e da autarquia que preside. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Ausência de constatação de ofensa ao princípio da impessoalidade. Falta de indícios de irregularidades na veiculação de imagens pelo investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000787/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Estado de Minas Gerais. Concessão de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha " Carlos Drummond de Andrade. Possível prática do crime previsto no art. 337-F. Diligências cumpridas. Não comprovação. Previsão expressa no contrato da possibilidade de participação do elaborador do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) no certame licitatório subsequente sem demonstrar eventual frustração do caráter competitivo. Notícia de fato cível arquivada por ausência de irregularidades na condução do leilão ou de seus trâmites prévios e posteriores. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000803/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das condições firmadas em acordo de não persecução cível. Acordo homologado pela 5ª CCR. Comprovação do pagamento de multa civil no valor de 2 salários-mínimos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000298/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Juiz de Fora/MG. Comando da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha. General. Suposto uso para interesse particular de recursos materiais e humanos da Unidade Militar. Juntada cópia da Notícia de Fato. Objeto deste procedimento já analisados no âmbito do MPM e do MPF. Apreciação das questões criminais e da improbidade administrativa. Falta de lastro probatório e de testemunhas. Inexistência de diligências a serem adotadas. Evitar bis in idem. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000413/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Governador Valadares/MG. Suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos. Diligências feitas. Requisição de documentos e de perícia técnica contábil para análise do contrato. Ausência de indícios de superfaturamento. Preços inferiores à média de mercado. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000007/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Curvelo/MG. Possíveis irregularidades na renovação de concessão e aplicação de recursos da Fazenda Moura, sob a administração da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Servidores públicos. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Existência de autorização legal para o uso e continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela UFMG na Fazenda Moura. Lei Municipal 3.666/2020. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000100/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Secretaria Estadual de Saúde. Secretaria de Saúde do município de Sete Lagoas/MG. Gestão de janeiro/2014 a novembro/2015. Possíveis irregularidades praticadas pelo ex-secretário municipal de Saúde. Supostas irregularidades na anulação integral de contrato administrativo firmado com inexigibilidade de licitação entre o ente municipal e a Irmandade Nossa Senhora da Graça. Eventuais irregularidades identificadas em relatório preliminar de auditoria, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde. Diligências efetuadas. Não comprovação de desvio de recursos. Meras falhas administrativas constatadas e devidamente sanadas. Valores restituídos ao erário no montante de R\$ 476.796,25. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.013.000079/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Poços de Caldas/MG. Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS). Relatório consolidado de auditoria. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao combate à Covid-19. Diligências cumpridas. Não comprovação. Ausência de irregularidades ou falhas/insuficiência na prestação de serviços de saúde no âmbito no município. Constatação de irregularidades ligadas a aspectos procedimentais e administrativos. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.020.000163/2017-98

- Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal. Município de Manhuaçu/MG. Programa Nacional de Habitação Rural. Empreendimentos Manhuaçu II e IV. Possível cobrança ilícita de taxas dos beneficiários do programa. Não comprovação de ilicitude na cobrança de taxas ou enriquecimento indevido dos investigados. Suposta movimentação irregular dos recursos públicos em contas bancárias pessoais, atrasos e divergência de valores nos repasses das verbas para pagamento de mão de obra. Não comprovação nas perícias efetuadas de desvio dos recursos para pagamento de mão de obra. Possível superfaturamento, em razão da qualidade, no fornecimento dos materiais de construção. Ausência de indícios de materialidade. Longo lapso temporal decorrido. Não comprovação nas perícias técnicas efetuadas pela SPPEA de desvio de verba pública nos empreendimentos. Recomendações conjuntas expedidas pelo MPF, Polícia Federal e CGU visando melhorias nas formas de controle do programa. Ademais, eventual pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Aplicação do art. 23 - III da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/2021. Empreendimento Manhuaçu II concluído com aferição de 100% das obras em 02/2014. Empreendimento Manhuaçu IV concluído com aferição de 100% das obras em 03/2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001340/2024-83 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pacajá/PA. Ex-prefeito. Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Suposta ausência de comprovação do regular emprego de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Possível crime previsto no art. 1º-VII do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Condenação do Tribunal de Contas da União (TCU) pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 365.557,60. Contas julgadas irregulares com imputação de débitos e aplicação de multa. Prescrição da AIA. Mandato encerrado em 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV do Código Penal. Fatos ocorridos entre 2013 a 2016. Quanto ao ressarcimento, aplica-se o Enunciado 8/5º CCR, tendo em vista que o fato investigado foi objeto de acórdão condenatório do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.001165/2020-26 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3266 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do Termo de Colaboração 38 do ex-diretor de abastecimento da Petrobras. Locação de terminal de tancagem da Decal do Brasil pela Petrobras. Possível recebimento de propina pelo ex-diretor de abastecimento, empregado público da estatal e pela Decal do Brasil. Existência de condenações pela prática de crimes de corrupção ativa, passiva e lavagem de ativos. Procedimento instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Falecimento do ex-diretor de abastecimento em 13/08/2022. Empregado público com mais de 70 anos de idade. Condutas ímprobas capituladas como crimes de corrupção ativa. Prescrição da AIA. Prazo prescricional de 8 anos. Art. 109-II c/c art. 115, todos do Código Penal. Existência de processo administrativo de responsabilização contra a referida empresa pela Petrobras. Objeto esaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos. 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.001204/2020-95 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Possível crime de lavagem de ativos e corrupção passiva envolvendo contratos firmados com a Petrobras. Suposta participação de irmãos e funcionários do representado. Diligências cumpridas. Existência de denúncia contra os envolvidos. Não comprovação do envolvimento de irmãos e funcionárias nas operações de lavagem denunciadas em ação penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº 1.25.000.004052/2020-82 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Feito instaurado a partir do encaminhamento de cópia de ofício contendo expediente oriundo do Ministério Público da Suíça com informações espontâneas relacionadas à Construtora Norberto Odebrecht e as contas mantidas no PKB Privatbank SA, em Lugano, cujos valores podem ser derivados de prática de atividades criminosas de interesse de investigações brasileiras. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensinar a deflagração de ação penal. Longo lapso temporal decorrido. Fatos de 2012. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Declaração por Ministro do STF nos autos da Reclamação 43.007/DF da imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir de Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e MyWebDay, bem como de todos os elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.002.001420/2014-72 - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Município de Quedas do Iguaçu/PR. Suposta omissão na adoção de providências para corrigir a ocupação irregular de lotes por beneficiários e não beneficiários no assentamento Celso Furtado. Acórdão do TCU. Monitoramento das medidas corretivas pelo TCU. Cumprimento parcial das determinações do TCU pelo INCRA. Nelo monitoramento devido à pendência de execução completa das medidas corretivas. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Enunciado 27 da 5ª CCR: O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.003.000767/2023-89 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sistema Único de Saúde. Farmácia Santa Luzia Ltda. e representantes. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB). Suposta aplicação irregular de recursos do SUS. Possível ato de improbidade administrativa. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Condenação ao pagamento do montante de R\$ 84.349,31 além de multa individual de R\$ 15.000,00. Diligências cumpridas. Existência de descredenciamento do estabelecimento do referido programa em 06/04/2018. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Inquérito policial em andamento e vinculado à 2ª CCR. Existência de condenação do TCU. Enunciado 8/5º CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.003.005234/2018-26 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Foz do Iguaçu/PR. Secretaria Municipal de Saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2014. Ação penal ajuizada pelo MPF. Cópia enviada à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.005.000431/2019-10 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3071 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Saúde da Família. Município de Leopólis/PR. Suposta prática de atos de improbidade consistentes no descumprimento de carga horária por médicos contratados pelo município. Diligências efetuadas. Não comprovação do descumprimento integral da carga horária de 40h semanais. Longo lapso temporal decorrido. Impossibilidade de fiscalização in loco das horas cumpridas. Inquérito policial instaurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.006.000732/2020-77 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Campo Mourão/PR, Cianorte/PR, Umuarama/PR. Possíveis irregularidades na destinação de verbas federais ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST. Diligências feitas. Recursos geridos pelo Fundo Estadual de Saúde, acessíveis conforme demanda. Irregularidades em despesas entre 2015 e 2019, sem relevância patrimonial significativa. Orientação 3 da 5ª CCR. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.009.000160/2020-04 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Município de Mariluz/PR. Conjunto Habitacional Arnaldo Busato. Construção de quadra poliesportiva. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Material fotográfico. Obra de manutenção em 2018. Descontinuidade da manutenção em 2020. Falta de uso esperado da obra. Quadra descoberta sob influência de sol e chuva. Verificação de instalação de cobertura e iluminação. Necessidade de estudo de viabilidade para novos investimentos. Contas prestadas e aprovadas. Contrapartida e a glosa de R\$ 3.941,69. Ocorrência da devolução do valor pelo município. Inocorrência de irregularidades na construção. Obra acompanhada pela CEF. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.009.000233/2019-16 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Paraná (IFPR). Campus Umuarama. Professores. Possível descumprimento de carga horária de trabalho. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Informação do IFPR da ausência de irregularidades. Comprovação de controle de horário por meio de planos de trabalho com ampla publicidade e transparência. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.000997/2024-11 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Município de Barreiros/PE. Feito instaurado a partir de cópia de procedimento investigatório criminal para apurar, sob a ótica cível, representação noticiando possível contratação irregular da Associação Beneficente João Paulo II para gerenciar, operacionalizar, executar ações e serviços no Hospital Distrital Jailton Messias de Souza Albuquerque, no Município de Barreiros/PE, nos exercícios de 2018 a 2021. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de apontamento de condutas delimitadas, pessoas específicas ou circunstâncias concretas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000039/2018-52 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Suposto registro irregular no controle de frequência do INSS por agentes públicos de Agências da Previdência Social - APS. Fatos apurados em processo administrativo disciplinar. Penalidade de suspensão aplicada. Suficiência da punição aplicada. Ademais, eventual pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade encontra-se prescrita. Fatos conhecidos pela Administração em 20-12-2018. Prescrição quinquenal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000047/2022-85 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cultura. Município de Jucati/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020). Representação anônima noticiando a falta de repasse dos valores aos artistas. Diligências efetuadas. Não comprovação de desvio de recursos, atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Prestação de contas apresentada pela municipalidade demonstrando a aplicação de R\$ 63.800,00. Saldo não utilizado no valor de R\$ 38.197,64 repassado à Secretaria Estadual de Cultura. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000103/2023-62 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Programa Requalifica UBS. Construção da UBS Loteamento Viana e Moura. Suposta paralisação da obra. Diligências cumpridas. Constatação de problemas técnicos envolvendo as empresas vencedoras do certame. Convocação da terceira colocada para a retomada da obra. Execução da obra em 90,46%. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000138/2021-22 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guadalupe/PI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF. Representação noticiando desvio de finalidade no uso dos recursos pela atual gestora e repetidas vitórias de empresas em certames licitatórios. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou desvio de recursos. Constatação de irregularidades formais que não comprometeram o impacto social previsto na execução de recursos vinculados à pasta da educação. Execução de obras e aquisição de bens relacionados com a educação básica. Cópia dos autos encaminhada à Procuradoria Regional da 1ª Região para apuração da possível prática de direcionamento licitatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000427/2024-57 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital de Guarnição de Natal/RN (HGUN). Militares. Contratação da empresa Tratorlink Comércio e Serviços Ltda.. Prestação de serviço de adequação do Pavilhão de Comando do hospital. Possível frustração da licitude do processo licitatório. Suposto ato de improbidade administrativa. Tomada de Contas Especial. TCU. Existência de ação penal no âmbito do Ministério Público Militar. Diligências cumpridas. Informação do Conselho Especial de Justiça para o Exército da absolvição por unanimidade dos militares envolvidos. Constatação de prejuízo à Administração Militar. Informação da Advocacia-

Geral da União da existência de recomposição ao erário. Prescrição da AIA. Art. 23-II da Lei 8.429/1992. Fatos ocorridos em 11/11/2011. Quanto ao ressarcimento, aplica-se o Enunciado 8/5ª CCR, tendo em vista que o fato investigado foi objeto de acórdão condenatório do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002901/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3168 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Supostas irregularidades em contrato firmado entre a FAURGS e a UFRGS. Representação noticiando irregularidades na concessão de bolsas - que deveriam ser destinadas a projetos especiais de desenvolvimento institucional - de valores variados, entre R\$ 100,00 e R\$ 3.000,00, sem a realização de processos seletivos, controle pela instituição e projetos específicos cadastrados. Acordos de não persecução penal firmados entre o MPF e alguns servidores. Denúncia oferecida em relação aos servidores que se recusaram às propostas de ANPP's. Providências cíveis a cargo da instituição de ensino afetada. Suficiência das medidas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002959/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3219 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (extinto). Instituto Morro da Cutia de Agroecologia - IMCA. Convênio firmado visando à execução de ações relativas ao programa de apoio a projetos de infraestrutura e serviços em territórios rurais no Estado do Rio Grande do Sul. Supostas irregularidades na prestação de contas da avença. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Inquérito policial arquivado. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.005355/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3233 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Borja/RS. Possíveis irregularidades e má administração da aduana de caminhões. Suposta cobrança de propina. Diligências cumpridas. Informação da Mercovia S.A. de que tomou ciência dos problemas pontuais nos banheiros utilizados pelos caminhoneiros. Adoção de medidas para sanar as irregularidades. Regularização da situação pontual de insalubridade dos banheiros e das demarcações do pátio da aduana. Inexistência de participação direta de funcionários da empresa no processo fiscalizatório e de liberação de cargas e caminhões. Ausência de indícios de pagamento de propina. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.010.000174/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2957 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. 1º Batalhão de Comunicações de Santo Ângelo. Ex-comandante. Exército brasileiro. Construção de galpão de alvenaria sem observâncias dos procedimentos formais exigidos no âmbito militar. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Constatação de desmontagem do pavilhão localizado no Campo de Instrução de Santo Ângelo. Conclusão da sindicância pela ausência de dano ao erário. Reaproveitamento e emprego direto de material e mão de obra do Exército. Inexistência de contratações externas. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000682/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3198 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto). Convênio firmado com entidade para empreender oficinas pedagógicas sobre cidadania e direitos humanos nas escolas de educação básica existentes no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro. Supostas irregularidades. Tomada de Contas instaurada. Não comprovação da execução física do objeto. Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados. Prescrição da pretensão para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Repasses de verbas entre 04-09-2014 e 27-12-2015. Prazo final de prestação de contas em 25-02-2016. Prescrição quinquenal. Não comprovação da prática de ilícitos criminais. Longo lapso temporal decorrido. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Aplicação do enunciado 8 da 5ª CCR: "Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000858/2016-45 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3213 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. ANCINE. Recursos do Fundo Setorial do Audiovisual. Suposta má gestão das verbas federais. Diligências empreendidas. Fiscalização pelo TCU. Acórdão com medidas para adoção pela ANCINE. Manutenção deste procedimento acompanhando o procedimento administrativo do TCU. Dolo não evidenciado. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Medidas ressarcitórias a cargo do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001558/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3024 - Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 27ª Sessão de Revisão-ordinária, em 19-10-2023, que assim deliberou: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Federal do Andaraí. Suposto assédio moral sofrido pelo enfermeiro Sérgio Romualdo Facho de Magalhães consistente no indeferimento, pela Chefia do Serviço de Enfermagem, da concessão de horário especial ao servidor estudante. Narrativa do representante de que exerce suas atividades de enfermeiro, na qualidade de servidor público federal, no Hospital Federal do Andaraí desde o ano de 2010 no período noturno (lotado no setor de cirurgia plástica). afirmou que a partir do ano de 2021 a Chefia do Serviço de Enfermagem vem exigindo o desempenho de suas funções no período diurno. Alegou ter passado a sofrer assédio moral, após ser constatada por perícia a existência de restrição laboral, o que culminou no indeferimento do seu requerimento de horário especial de servidor estudante, sob a justificativa de que suas restrições laborais são impedimento à prestação de serviço noturno. Por fim, esclareceu que exerce suas atividades de segunda a sexta-feira no horário de 13h às 19h em sua outra matrícula junto ao serviço público federal (lotação no Hospital Federal dos Servidores do Estado). Arquivamento promovido com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ª CCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes deste Colegiado (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54). Mister destacar, ainda, recente decisão proferida pelo STJ, nos Edcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1564776/MG, na qual a Corte Especial decidiu que "não há qualquer determinação do STF para aplicação retroativa do art. 17, § 10-F, II, da LIA, tampouco no que concerne à indicada taxatividade das condutas elencadas no art. 11 da referida lei". Pela não homologação da promoção de arquivamento,

com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. Os autos retornaram, então, à PR de origem para nova análise dos fatos. A procuradora oficiante apresentou nova promoção de arquivamento, alegando que o indeferimento da concessão de horário especial ao servidor estudante não foi comprovado, visto que o pedido sequer havia sido formalmente analisado e que houve mudança de entendimento no âmbito da 5ª CCR acerca da retroatividade da Lei 14.231/2021, que passou a acompanhar o posicionamento do STF no sentido de que as alterações benéficas da referida norma aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado. Como bem ressaltou a procuradora oficiante, esta 5ª CCR mudou seu entendimento, acompanhando decisão recente do STF e do CIMPF, no sentido do não cabimento de propositura de ação por ato de improbidade administrativa com base em norma revogada. Assim, voto pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002320/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Feito instaurado a partir de inquérito policial que apurou possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171 - § 3º do Código Penal, tendo em vista que a investigada seria pensionista de sua falecida mãe desde 1986, com fundamento na Lei 3.373/1958 c/c a Lei 6.782/1980, mas requereu judicialmente o reconhecimento de união estável, no período compreendido entre o ano 1982 a 11/05/2015. Conclusão da autoridade policial pela não configuração de prática criminal. Instauração do presente procedimento e distribuição no âmbito residual da tutela coletiva para verificar a adoção, pelo INSS, das medidas para revisão da pensão recebida pela investigada. Informação prestada pelo INSS de que a investigada não seria atualmente beneficiária de pensão por morte mas, sim, aposentada por idade e titular de pensão por morte na condição de companheira. Ofício encaminhado à Procuradoria Regional da União, com cópia integral dos autos, para adoção das providências que entender cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário. Entendimento pelo procurador oficiante, quanto à improbidade administrativa, de que os fatos se encontram prescritos, ao argumento de que a união estável em questão cessou com a morte do segurado em 11/05/2015, tendo ultrapassado o prazo de oito anos previsto no artigo 23 da LIA, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021. Necessidade de diligências complementares. Não restou claro se a conduta envolveu a participação de agente público, a ensinar o enquadramento como eventual ato de improbidade administrativa. E acaso constatada a participação de agente público, o prazo prescricional de eventual prática de ato ímprobo deve ser analisado à luz da redação da Lei 8.429/92 vigente à época dos fatos. Voto pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003229/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Federal de Odontologia - CFO. Supostas irregularidades na administração do Conselho que remanesceram pendentes de apuração cível após as investigações criminais no bojo da "Operação Tiradentes", que originou o ajuizamento de ação penal. a) desfazimento do patrimônio da gráfica do CFO sem justificativa e homologação do órgão colegiado. Não comprovação de irregularidades. Decisão aprovada pelos Conselheiros Federais presentes em reunião e consignada em ata. b) suposta concessão irregular de gratificação à servidora por merecimento, em razão de suas atribuições. Não comprovação de irregularidades. Concessão a título de merecimento pela gestão anterior. c) suposta ausência de submissão dos orçamentos de 2014 e 2015 à aprovação do órgão colegiado do Conselho Federal de Odontologia. Contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015 foram avaliadas como regulares com ressalvas. Ademais eventual ação por ato de improbidade encontraria óbice em razão da prescrição. Aplicação do enunciado 8 da 5ª CCR em relação a eventual ressarcimento ao erário. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Medidas no âmbito penal adotadas no âmbito do PIC 1.16.000.001124.2015-81, com promoção de arquivamento relativa ao objeto deste inquérito civil homologada pela 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos 0506681-27.2018.4.02.5101. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003250/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Química da 3ª Região. Possível contratação irregular do Escritório de Advocacia Batalha Advogados Associados. Suposta ausência de processo licitatório. Instauração de processo de sindicância. Diligências cumpridas. Existência de falhas na instrução processual. Inexistência de prejuízo ao erário. Conclusão da sindicância pela ausência de provas da suposta irregularidade. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004273/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Federal de Bonsucesso - HFB. Supostas irregularidades na condução de processo administrativo para contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos endoscópicos da marca Olympus no Hospital Federal de Bonsucesso. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados. Não comprovação de irregularidades. Atendimento pelo Hospital Federal de Bonsucesso das recomendações contidas em parecer da Consultoria-Geral da União da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004531/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Relatório final da CPI da pandemia COVID-19 conduzida pelo Senado Federal. Depoimento de ex-governador do Rio de Janeiro. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Movimentações atípicas. Supostas irregularidades no controle de hospitais federais do Rio de Janeiro. Possibilidade de decretação de medidas cautelares com esteio em Relatório do COAF. Não homologação do arquivamento. Deliberação da 5ª CCR (11ª Sessão Ordinária de 18.4.2024) pela não homologação e retorno dos autos à origem para efetivação de quebra de sigilo financeiro dos envolvidos. Novas informações do Procurador oficiante. Não comprovação de direcionamento de empresa, fraudes ou dolo de dilapidar o patrimônio público na execução dos contratos. Análise do TCU. Não comprovação de sobrepreço. Antieconomicidade sanada progressivamente por meio de medidas administrativas. Não constatação de elementos concretos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000018/2013-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Feito instaurado para apurar as providências adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro, após o desastre de 12-01-2011, a partir do recebimento de recursos pelo FNDE, no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, relativas às obras executadas por empresa em algumas escolas. Diligências efetuadas. Não comprovação de dano ao erário. Prescrição da pretensão para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa. Fim da gestão do ex-governador do Estado em 2018. Exoneração do cargo do ex-secretário de obras do Estado em 2014. Prescrição quinquenal. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.008.000113/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração das circunstâncias do extravio ou subtração de duas ampolas contendo 8g de urânio enriquecido, de propriedade da Indústrias Nucleares do Brasil - INB, empresa pública federal, fato descoberto no mês de julho de 2023, na Fábrica de Combustível Nuclear em Resende/RJ. Valor aproximado de cada amostra de 200 (duzentos) dólares americanos. Consta que por não haver notícias ou evidências de prejuízo ao meio ambiente ou à população por eventual contaminação oriunda do mau uso do produto, não se justificou a instauração de procedimento com esse foco. Instaurado o presente feito para apurar eventual ato de improbidade administrativa. Análise dos relatórios finais do inquérito policial e da sindicância interna promovida pela INB. Suspeita de falha na manipulação dos produtos. Ampolas pequenas. Possível contagem equivocada, descarte despercebido, utilização em laboratório sem a devida baixa ou outras falhas. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Pequeno prejuízo aos cofres públicos. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000167/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2978 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Exercício de 2017. Convênio firmado entre a prefeitura e a Associação São Vicente de Paulo (mantenedora da Casa da Criança - Lar São José). Supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Contas aprovadas com ressalvas. Prefeito reeleito. Fim do mandato previsto para 31/12/2024. Aplicação regular dos recursos. Inconsistências que não ocasionaram prejuízo ao erário. Falhas administrativas. Inabilidade do gestor. Dolo não evidenciado. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000609/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japeri/RJ. Ex-prefeito. Programa Nacional de Alimentação Escolar " PNAE. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais. Ano de 2013. Diligências cumpridas. Análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE 2013 da Prefeitura Municipal. Aprovação com ressalvas. Aquisição de "outros gêneros não alimentícios". Parecer do TCE/RJ. Regularidade das contas. Arquivamento do processo. Mandato do ex-prefeito encerrado em 31/12/2016. Eventual AIA prescrita. Fatos de mais de 10 anos. Falta de provas quanto a possível dolo. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Eventuais medidas ressarcitórias a cargo do FNDE. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001226/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Suposta quebra do sigilo de operação militar contra o garimpo ilegal nos Estados de Roraima e do Amazonas, por meio de entrevista concedida pelo Secretário de Segurança Pública de Roraima. Diligências concluídas. Operação pública como forma de permitir a saída pacífica e previamente orientada dos garimpeiros pelo Governo Federal, segundo veículos midiáticos e atos oficiais publicados no Diário Oficial da União. Não interferência da entrevista na operação. Arquivamento do Inquérito Policial a investigar os mesmos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001611/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposta omissão no regular andamento de procedimentos disciplinares instaurados na Superintendência Regional do INCRA em São Paulo. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Não identificação de agente público. Plano de Ação elaborado pela Corregedoria Geral do INCRA voltado a sanar as irregularidades verificadas na SR-SP, a fim de garantir a integridade e a correta condução dos procedimentos correccionais naquela unidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.001.002415/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Recenseadora. Possíveis fraudes na coleta de informações do Censo Demográfico de 2022. Suposto crime previsto no art. 313-A do Código Penal. Diligências cumpridas. Impossibilidade de apurar a finalidade específica de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano a partir dos dados lançados. Reanálise e correção dos dados lançados, mediante novas visitas presenciais. Decisão administrativa do IBGE pelo ressarcimento ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003809/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Feito instaurado a partir do encaminhamento pela Divisão Criminal Judicial da PR/SP de cópia de Inquérito Policial. Suposta atuação indevida de examinador da ANAC, que teria feito exame de proficiência de um piloto, mesmo sem habilitação de licença de Piloto de Linha Aérea " PLA, razão pela qual a Ficha de Avaliação de Piloto - FAP foi anulada. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Fatos arquivados no âmbito criminal. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº 1.34.010.000112/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santo Antônio da Alegria/SP. Possível ausência de pagamento de incentivo financeiro aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias. Diligências cumpridas. Não comprovação. Constatação de que tal incentivo deve ser destinado ao programa como um todo, aplicado em políticas na área de atuação dos respectivos agentes e não necessariamente para pagamento de adicional ou parcela extra. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº 1.34.015.000122/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Município de Mirassolândia/SP. Suposta acumulação ilegal de proventos/aposentadoria do INSS com salário do município. Tema 709/2020 do STF. Constitucionalidade da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna. Diligências cumpridas. Informação do INSS da regularidade da concessão administrativa do referido benefício. Concessão do referido benefício ocorreu em momento anterior à data do julgamento dos embargos no Tema 709/STF. Cessação do pagamento da aposentadoria especial. Ausência de fraude ou recebimento indevido do benefício. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000069/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Comissionados. Convênio firmado com a Cooperativa Unificada dos Trabalhadores do Campo (Unicampo). Prestação de assistência técnica, social e ambiental aos trabalhadores rurais. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Art. 23-I-II da Lei 8.429/1992. Ocupação do cargo comissionado finalizada em 2016. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Quanto ao ressarcimento, aplica-se o Enunciado 8/5ª CCR, tendo em vista que o fato investigado foi objeto de acórdão condenatório do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.029.000060/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3146 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no certame licitatório para a implementação de medidas destinadas ao combate da Covid-19. Esta Câmara, na 1ª sessão ordinária, em 02/02/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Areias/SP. Empresas G&R Serviços de Segurança Eletrônica Ltda e outra. Ano de 2020 e 2021. Convite 16/2020. Pregão Presencial 13/2021. Implementação de medidas destinadas ao combate da COVID-19. Contratação de empresa para monitorar duas entradas da cidade, com aferição de temperatura dos ocupantes em veículos. Locação de tendas. Supostas irregularidades no certame licitatório. Eventual superfaturamento. Instaurados processos TC-014329.989.20 e TC-2734/989/20 no TCE/SP, visando à análise das contas em geral do ente municipal, com parecer desfavorável. O membro oficiante na origem promoveu o arquivamento sob o seguinte argumento: "(...) Ao que se observa, as constatações do TCE/SP são afetas a impropriedades funcionais e operacionais, dadas as circunstâncias excepcionais advindas da pandemia, pegando de imprevisito as instituições governamentais e demandando destas uma completa adequabilidade de gestão em pouco tempo. Tais impropriedades não indicam a malversação de recursos públicos da área da saúde, que é o objeto de investigação neste expediente. Em nenhum dos expedientes do TCE/SP foi confirmado o superfaturamento noticiado na representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Areias/SP, decorrente dos valores pactuados com a G&R SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA para a implementação das barreiras sanitárias de Areias/SP, e nem dos valores despendidos para a locação de tendas junto à empresa MC LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para fins de abrigar os agentes que compuseram as equipes de monitoramento. O Conselho Municipal de Saúde de Areias, por sua vez, no exercício de suas funções de avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, consoante preconiza a Resolução nº 453/2012 do Ministério da Saúde, aprovou a contratação levada a efeito através do Convite nº 16/2020. (...)". Determinada expedição de ofício ao ente municipal para que adequar o projeto básico de enfrentamento à COVID-19 aos moldes da Lei nº 13.979/2020, bem como para que apresente termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado justificando a contratação, cumprindo os requisitos definidos pelo art. 4º-E da referida lei. Necessidade de averiguar se houve o cumprimento de tais determinações pelo respectivo município. A fim de afastar qualquer dúvida quanto a regular aplicação das verbas públicas, convém perquirir se houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão competente e a sua aprovação, bem como o cumprimento integral dos objetos contratuais em análise. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. Os autos retornaram para continuidade das investigações, visando perquirir se houve a apresentação da prestação de contas perante o órgão competente, sua aprovação e o cumprimento integral dos objetos contratuais firmados. Desta feita foi expedido ofício ao Poder Legislativo Municipal, solicitando informações a respeito a aprovação das contas. Em resposta, informou que a conta do exercício financeiro de 2020 foi aprovada por meio do Decreto Legislativo 01/2023. Quanto ao cumprimento dos objetos firmados, consta a contratação de quatro agentes por turno em cada uma das duas barreiras sanitárias, mais uma equipe de auxílio às ações de combate à Covid-19 e um supervisor, de domingo a sábado, das 8h às 17h. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.033.000250/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR, na 27ª Sessão de Revisão-ordinária em 19-10-2023, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Fundo Nacional da Saúde. Sistema Único de Saúde. Sociedade empresária comercial Droga Mais Produtos Farmacêuticos Ltda. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB. Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus. Relatório de Auditoria 16914 realizada de 17/8/2016 a 18/1/2017. Supostas irregularidades: a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Inquérito policial 0000114-75.2019.4.03.6135 (0048/2015), que se relaciona ao caso, instaurado para apurar estelionato majorado, e arquivado em razão da ausência de indícios de autoria. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante com base na eventual prescrição da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade com as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 (prescrição em 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência). Alegou também que o tempo decorrido ensejaria dificuldades naturais à comprovação do dolo exigida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Prazo prescricional da redação anterior à reforma da Lei de Improbidade a ser considerado. Aplicação do princípio tempus regit actum. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. Em atenção à decisão desta 5ª CCR, o procurador oficiante complementou suas razões para fundamentar o arquivamento do feito na ausência de elementos probatórios para imputação das irregularidades e consequentemente na não comprovação de atos de improbidade administrativa. Alegou que: (...) Não há elementos que permitam qualquer imputação por improbidade administrativa. E também não se vislumbra meios que alterem esse cenário para conclusões diversas. FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA fora excluído do rol de responsáveis pelo próprio Tribunal de Contas da União. TEÓFILO CORREIA COELHO já é falecido. ANA ROSA JANEIRO ALFREDI COELHO, confirmando o que já se presumia, era apenas sócia formal da empresa, sem atuação efetiva. Assim, a nenhum deles se afigura correta a imputação por improbidade, seja por falecimento, seja por ausência de provas suficientes de que tenham praticado irregularidades. Eventuais irregularidades, ao que se constata, poderiam ser, hipoteticamente, imputadas apenas a TEÓFILO, se vivo fosse. Mesmo assim, seria o caso de ouvi-lo e compreender a existência ou não de dolo. Tal proceder não se afigura mais possível. Assim, o arquivamento se impõe. Tendo em vista os argumentos expostos pelo procurador oficiante, entendo que o procedimento merece ser arquivado, pois houve o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ao caso. Assim, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.040.000042/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ilha Comprida/SP. Aplicação de recursos do FUNDEB. Suposta irregularidade na contratação de servidor público temporário. Diligências cumpridas. Informação prestada pela municipalidade. Não comprovação de irregularidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas.

Representante que se manteve inerte após tentativa de comunicação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/JFA-6001207-29.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta para apuração e condenação dos réus pela prática do crime do art. 90 c/c art. 84-§2º ambos da Lei 8.666/1993, com conexão aos crimes previstos nos arts. 312, 317-§1º, 332 e 333-parágrafo único, todos do Código Penal. Intimidado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor dos réus, o procurador da República oficiante ressaltou a impossibilidade da celebração de ANPP, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos objetivos, já que as penas máximas in abstracto dos tipos penais imputados aos réus ultrapassam 4 anos. Intimidados sobre a manifestação do MPF, um dos acusados insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Atendendo o pleito defensivo, o Juízo federal determinou a remessa dos presentes autos à 5ª CCR com vistas à análise da reavaliação da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal aos réus. Cabe consignar que o ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 30/08/2018. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF/TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.00.000.005745/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Cível em processos que envolvem a ex-prefeita do Município de Rio Bonito/RJ. O procurador da República oficiante decidiu pela ausência de interesse na celebração do ANPC, tendo em vista a existência de ações de improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença. Inconformada, a parte interessada interpôs recurso alegando que o art. 17-B-§4º da Lei 8.429/1992 possibilita a celebração do referido acordo, mesmo no curso da ação de improbidade administrativa ou no momento da execução da sentença condenatória. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), a celebração de acordo de não persecução civil nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo art.17 da Lei 8.429/1992, passou a ser admitida expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". É cediço que o ANPC deve conter, em uma de suas cláusulas, a descrição clara e objetiva da conduta ímproba imputada ao acordante, além da indicação de quais artigos previstos na Lei 8.429/1992 os fatos alegados se amoldam, conforme se infere da Orientação 10/5ªCCR. "(...) Art. 26 São cláusulas necessárias no ANPC, observada a fase extrajudicial ou judicial em que está sendo celebrado": I - a indicação das partes celebrantes e seus respectivos representantes; II - a descrição clara, objetiva e determinada da conduta ímproba praticada, abrangida pelo acordo; III - os critérios objetivos de qualificação da lesividade à probidade, como bem jurídico metaindividual protegido; (...) Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. Outrossim, a respectiva Lei 13.964/2019, em seu art. 17-B-§4º, preconiza que o Ministério Público poderá celebrar acordo de não persecução civil (ANPC) no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade administrativa ou no momento da execução da sentença condenatória. Ademais, o item 130 da Nota Técnica 01/2021 da 5ª CCR proíbe aos membros do Ministério Público Federal a recusa à celebração do ANPC somente em função da situação ou fase processual em que os fatos estão sendo processados e julgados: 130. Nos termos do artigo 17-B, §4º, da LIA, não será possível ao Ministério Público recusar a celebração do ANPC, fundando-se exclusivamente na situação ou fase processual em que os fatos ilícitos estão sendo investigados (no plano ministerial) ou processados e julgados (no plano judicial). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal, em decorrência da alteração advinda com a Lei 13.964/2019 (STJ - EAREsp: 102.585) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO. NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência da Primeira Turma do STJ, a homologação judicial dos acordos de não persecução cível em sede de ação de improbidade administrativa, previsto na Lei n. 13.964/2019, pode ser levado a efeito na instância recursal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos para análise da possibilidade de celebração do ANPC em atendimento aos requisitos previstos no art. 17-B da Lei 8.429/1992, inclusive com a integral reparação dos danos causados, respeitado o princípio da independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Pedro Abaurre de Vasconcelos (OAB/RJ 236.009) apresentou sustentação oral. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.010764/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3125 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível e penal que fazem entre si o Ministério Público Federal - MPF e a acordante Z.B. Narra os autos que a acordante confessou expressamente, de forma consciente e voluntária, que ela e sua filha, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, no Município de Jacarezinho/PR, no dia 28 de junho de 2022, inseriram informações falsas no sistema CADÚNICO para possibilitar que sua filha, na condição de responsável por Unidade Familiar, auferisse indevidamente 3 parcelas de R\$ 700,00 do benefício assistencial Bolsa Família, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, resultando em prejuízo ao erário federal no valor histórico de R\$ 2.100,00. A parte cível do Acordo foi submetida a esta 5ª CCR para homologação. A compromissária, compreendendo as cláusulas do Acordo e devidamente assistida por advogado, se comprometeu a cumprir, entre outras, as seguintes obrigações: 3.1.1. recolher multa civil, no montante de R\$ 2.000,00, o que deverá ser feito em quota única ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela SELIC, valor este que será revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos; 3.1.2. a obrigação de reparar integralmente o dano causado ao erário, no montante histórico de R\$ 2.100,00, que deverá ser atualizado pela SELIC até a data do efetivo pagamento, o que deverá ser feito em cota única ou em até 24 parcelas mensais corrigidas pela SELIC, por meio da realização de depósito(s) em até 30 dias após a homologação judicial do acordo, em favor do Tesouro Nacional a partir de Guia de Recolhimento da União (GRU) com o Código-DV específico nº 13.920-3 (MPF - Recuperação de Recursos - Combate à Corrupção e Proteção de Outros Direitos Difusos), conforme disposto no art. 17-B, II, da Lei nº 8.429/1992 e Enunciado nº 43 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; 3.1.3. a obrigação de colaborar efetivamente com as investigações, contribuindo para a elucidação dos fatos e para a produção de provas de interesse para a persecução civil e criminal; (...) Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de Acordo de Não Persecução Cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitida expressamente, nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. Verifica-se que o presente Acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o Acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à

improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis pediu vista dos autos. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.014176/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Penal e Cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, auxiliar administrativo do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Santa Mariana (PR), diante da prática de ato de improbidade administrativa do art. 9º - caput e XI da Lei 8.429/1992 (que importam enriquecimento ilícito), referente às condutas, no exercício do cargo público municipal, de inserção de dados falsos no CadÚnico acerca da renda per capita dos integrantes de seu núcleo familiar com o objetivo de receber indevidamente benefícios assistenciais como Bolsa Família, Auxílio Emergencial e Auxílio Brasil. Fatos também apurados em procedimento investigatório criminal. Da análise das condições estabelecidas no ANPC em questão convém esclarecer a questão relativa à suspensão dos direitos políticos do investigado. A Orientação 10 da 5ª CCR, ao estabelecer parâmetros formais e materiais para celebração de ANPC, prevê em seu art. 23 que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. No entanto, tal restrição deve ater-se a capacidade eleitoral passiva (ser votado), por observância ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excessos. Desse modo, constata-se que a suspensão dos direitos políticos é penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta ímproba, sendo, a priori, razoável e proporcional que a referida suspensão seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta 5ª CCR: Acordo de Não Persecução Penal e Cível - ANPPC. Fatos apurados nos autos da ação penal 1036667-75.2020.4.01.3500. Goiânia/GO. Vila Montesseli. Colégio Estadual Olga Mansur. Ex-presidente do Conselho Escolar (F. V. dos S. S.), FNDE. PNAE. PDDE. PDDE integral. Eventual apropriação indevida de recursos públicos. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Celebrado ANPPC (PR-GO-00054239/2022). Investigada confessou formal e circunstancialmente a prática dos fatos narrados. Na esfera cível: Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. No âmbito penal: Prestar 760 (setecentas e sessenta) horas de serviço à comunidade. Não praticar fato definido como infração penal, tampouco ser processada criminalmente por fato praticado após a homologação do acordo. Condição comum aos acordos cível e penal: Reparação integral do dano, corrigido monetariamente, no valor de R\$145.056,27, parcelado em 100 (cem) parcelas mensais iguais, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a serem atualizadas pela SELIC. ANPP condicionado à prévia homologação judicial nos autos da ação penal 1036667-75.2020.4.01.3500. Análise aqui apenas no aspecto cível. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da Orientação 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo no âmbito de decisão de órgão colegiado de supervisão do MPF. Precedente deste Colegiado. Não homologação do ANPPC na esfera da improbidade administrativa. Retorno para diligências complementares. (PA 1.00.000.006286/2023-86, Relator Eitel Santiago de Brito Pereira, 5ª Sessão de Revisão, em 25.5.2023) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000076/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível emprego irregular de recursos da cota para exercício de atividade parlamentar por Deputado Federal na contratação de serviços de segurança privada. Ao apreciar o pleito, a Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ promoveu a declinação de atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal, por entender que o prejuízo foi suportado pela Câmara dos Deputados. A Procuradoria da República no Distrito Federal afastou sua atribuição, uma vez que, "no seu entender, o Município de Petrópolis/RJ foi o local onde a verba foi supostamente aplicada de maneira irregular, sendo este o local em que o possível delito se consumou". O procurador oficiante na Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, entendendo ser da Procuradoria da República no Distrito Federal a atribuição para dar seguimento ao Inquérito Civil, na medida em que a Câmara dos Deputados foi prejudicada. Em seguida, os autos vieram à 5ª CCR para sua função revisional. É o relatório. Com razão o procurador da República suscitante. Importante ressaltar que, segundo o art. 17 " § 4º da Lei 8.429/92, a ação de improbidade deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada. In casu, tratando-se da investigação de suposto uso irregular de verbas parlamentares, embora a contratação do profissional de segurança tenha se dado em Petrópolis/RJ, o dano ocorreu em Brasília/DF, local em que sediada a Câmara dos Deputados, tendo esta suportado a suposta lesão. Com essas considerações, voto pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitada, para prosseguir na investigação cível. Encaminhem-se os autos ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, cientificando-se o procurador da República suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitada, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000233/2022-14 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto-vista. Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Instauração para apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para o recebimento das diferenças do FUNDEB, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Brejão/PE. Remessa à 5ª CCR. Voto do relator pela homologação da declinação de atribuição. Não vislumbrado interesse federal. Acompanhado o entendimento do procurador oficiante no sentido de que a verificação apenas da legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo município, bem como o acompanhamento da implementação da aplicação das verbas do FUNDEF, sem indícios de irregularidades na aplicação desses recursos federais, se inserem no âmbito de atribuição do Ministério Público Estadual (15ª Sessão de Revisão Ordinária - 16/05/2024). Pedido de vista dos autos. Ausência de informação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório de advocacia. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade da utilização apenas dos juros de mora. Necessidade de retorno dos autos à origem para esclarecimento se efetivado o pagamento dos honorários com o valor principal - o que atrairia a atribuição federal - ou com os juros de mora. - Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista divergente, pelo retorno dos autos para diligências, no qual foi seguido pela Drª Maria Iraneide Olinda Facchini. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pelo retorno dos autos para diligências nos termos do voto-vista. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800438-38.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito policial. Documentação encaminhada pelo COAF. Sócio administrador de empresa em Maceió. Movimentações financeiras incompatíveis com a atividade e capacidade econômica. Possível lavagem ou ocultação de bens e desvio de recursos públicos. Relatório da Polícia Federal. Não identificação de recursos federais nas transações financeiras relatadas pelo COAF. Ausência de interesse federal. Remessa da 2ª CCR. Atribuição da 5ª CCR para os feitos que têm como objeto o crime de lavagem de dinheiro cujo crime antecedente seja de atribuição da 5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001179/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Município de Valença/BA. Suposta omissão das autoridades municipais acerca da manutenção e conservação de veículos oficiais. Ausência de indícios de apropriação

ou desvio de verbas públicas federais. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000079/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3155 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Município de Açailândia. Fundo Municipal da saúde. Supostas irregularidades na contratação de empresa para disponibilização de veículos de aluguel visando a atender a Secretaria Municipal de Saúde. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Interesses meramente municipais. Não comprovação de lesão a bens ou serviços federais. Atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000098/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3156 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Quipapá (PE). Verificação das condições da contratação de escritório de advocacia para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB e da aplicação dos recursos exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Supostas irregularidades. Alegação do membro oficiante da ausência de interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF. Ausência de informação referente ao pagamento dos honorários advocatícios ao escritório de advocacia. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização apenas dos juros de mora. Necessidade de retorno dos autos à origem para esclarecimento se efetivado o pagamento dos honorários com o valor principal, o que atrairia a atribuição federal, ou com os juros de mora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.008.000082/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1852 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Gameleira/PE. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia com recursos de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, por inexigibilidade de licitação, em 2015. Falta de atribuição do MPF. Interesse federal não demonstrado. Ausência de desvio ou irregularidade na aplicação das verbas do FUNDEB. Contrato sem cláusula de vinculação dos honorários a recursos da educação. Pagamento limitado aos juros de mora. Possibilidade. Observância da ADPF 528/STF. Precedentes do CNMP. Atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.000725/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3031 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Suposto nepotismo no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL Nº 1.00.000.013227/2023-64 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000163/2023-40 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - VOTO-VISTA Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Francisco do Maranhão/MA. Eventuais irregularidades no âmbito da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF. Inexigibilidade da licitação devidamente justificada. Reconhecimento da notória especialização do escritório em questão pelo TCE/PI. Aplicação da Tese firmada no Tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade da utilização dos juros de mora. Acórdão do TCU. Ausência de informações quanto à origem das verbas. Retorno para esclarecer se o pagamento dos honorários se deu com o valor principal ou com os juros. Não homologação do arquivamento. Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista divergente, pela não homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª Maria Iraneide Olinda Facchini. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento nos termos do voto-vista. 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-000028-25.2019.4.05.0000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3080 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Governo de Alagoas. Supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade de licitação para fornecimento de kits de robótica. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (arts. 23 - I e II - da Lei 8.429/92). Sucessão de governos e agentes públicos nos cargos. Prazo quinquenal atingido. Aplicação de multa pelo TCU. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de dolo dos investigados. Utilização dos materiais nas escolas e capacitação de servidores indicam ausência de prejuízo ao erário. Inexistência de linha investigatória idônea que possa levar a conclusão diversa. Fatos ocorridos em 2015/2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-ATM-1003596-37.2020.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3278 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vitória do Xingu/PA. Possível frustração do caráter competitivo do certame. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidades. Não constatação de conluio, frustração do caráter competitivo do certame ou ilegalidade praticada pelo pregoeiro. Prestadores de serviços de saúde. Prática de "pejotização". Prestadores habilitados academicamente e profissionalmente pela universidade e pelo conselho de sua respectiva profissão. Não comprovação de ofensa ao princípio do concurso público. Possibilidade de utilização de uso da pejotização, em caráter excepcional, diante da escassez de profissionais. Serviços de saúde prestados. Não comprovação de ato ímprobo. Possível crime contra o sistema financeiro e/ou crime de sonegação de contribuição previdenciária. Homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0807601-89.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3027 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que expore ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/CF/BA-1001711-11.2021.4.01.3302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta contratação ilegal de empresa pertencente à mãe da sogra do então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaguarari/BA. Crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 1º "I" do Decreto-Lei 201/67. Diligências concluídas. Exames periciais e análise da documentação relativa ao procedimento licitatório. Laudo do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal da Bahia. Ausência de ingerência do Presidente da Câmara de Vereadores nas contratações do Poder Executivo municipal. Similaridades nas cotações apresentadas pelas empresas licitantes. Dispensa de licitação devidamente justificada. Variações a maior de determinados itens que não se revelam expressivas e que demandariam confirmação da perícia. Limitações do setor pericial da Polícia Federal. Suposto dano ao erário que não ultrapassa R\$ 20.000,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/CF/BA-1002062-81.2021.4.01.3302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Prefeitura de Itiúba/BA. Contratação direta de empresa para fornecimento de bens superfaturados para enfrentamento da pandemia de COVID-19. Supostos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/93 e no art. 1º "I" do Decreto-Lei 201/67. Diligências concluídas. Situação de emergência. Preços cotados pela empresa com preços obtidos no sistema DW-SIASG/Comprasnet. Superfaturamento em aproximadamente 16% incapaz de demonstrar dolo em desviar recursos públicos, sobretudo diante do período de emergência. Não comprovação de conluio entre os licitantes ou favorecimento deliberado. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-IP-1002518-61.2021.4.01.3001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Walter/AC. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências cumpridas. Laudo pericial. Não comprovação de infração penal. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Prestação de contas aprovada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº JF/DVL-6000692-61.2024.4.06.3811-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Representação anônima. Supostas fraudes envolvendo empresas e servidores do DNIT, no âmbito do Programa BR LEGAL. Diligências feitas. Não constatação de indícios de ilegalidade no contrato apontado pelo representante. Ausência de elementos mínimos a corroborar as alegações. Decurso de quase 10 anos da data dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/JAB/PE-0800585-04.2021.4.05.8311-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis irregularidades na contratação direta de empresa pela Secretaria de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade do material fornecido pela empresa. Diligências feitas. Preços inadequados e incompatíveis com valores de mercado. Recomendações do TCE/PE: abstenção de pagamento e limitação de valor. Constatado pagamento dentro da margem recomendada. Ausência de dolo na conduta dos agentes públicos. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5000239-33.2023.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta apropriação indébita de aparelho celular por recenseador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Oitiva do indiciado. Extravio do aparelho. Localização e apreensão do dispositivo eletrônico pela Polícia Federal. Baixa repercussão patrimonial. Avaliação do bem em R\$ 1.000,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Prejuízo inferior a R\$ 20.000,00. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/PAF/BA-1003574-24.2020.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Prefeitura Municipal de Paripiranga/BA. Indícios de direcionamento e superfaturamento em contratações para locação de veículos de transporte escolar. Crimes previstos nos arts. 90 e 96 da Lei 8.666/93 e no art. 1º "I" do Decreto-Lei 201/67. Juntada dos contratos e dos respectivos termos aditivos. Não comprovação de crime. Fatos ocorridos em 2012. Colheita de provas dificultada pelo decurso do tempo. Orientação 4 da 5ª CCR. Prescrição da pretensão punitiva estatal do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Pena máxima em abstrato estabelecida de quatro anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 - IV do CP). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº JF/PE-0802272-49.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Desmembramento do Inquérito Policial da Operação Casa de Papel. Supostas irregularidades em pregão feito pelo Município de Tacaratu/PE. Recursos do FNDE. Crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e dos arts. 317 e 333 do Código Penal. Diligências concluídas. Juntada da documentação relativa ao procedimento licitatório. Oitiva dos dirigentes das empresas licitantes e dos envolvidos. Análise dos dados bancários que atestaram ausência de transações financeiras suspeitas pelos investigados. Não comprovação de crime. Decurso de aproximadamente 4 anos da data dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5094925-93.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Perspectiva de desvio de recursos públicos em convênios firmados pela FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 312 do Código Penal. Indícios de envolvimento de pessoas vinculadas à Universidade Federal Fluminense. Diligências concluídas. Oitiva dos envolvidos e elaboração de laudo pericial. Não constatação de indício de atividade criminosa. Regularidades da participação da Fundação Euclides da Cunha. Não comprovação de irregularidades na dispensa de licitação. Conflitos entre os depoimentos que não foram sanados pela documentação produzida. Transcurso de mais de dez anos da data dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Apuração cível dos mesmos fatos em outros procedimentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº JF-RN-0802922-19.2023.4.05.8400-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

– Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-coordenador regional do DNOCS/RN. Supostas irregularidades em contrato firmado com pessoa jurídica. Diligências cumpridas. Não comprovação de materialidade e autoria delitivas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou desvio de verbas públicas. Fatos que remontam a 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-IP-5004531-90.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Tatuí/SP. Perspectiva de desvio de recursos do FUNDEB. Diligências concluídas. Informações do FNDE, da Prefeitura, do TCE/SP e da Câmara Municipal. Oitiva dos servidores municipais. Crime previsto do art. 1º " III do Decreto-Lei 201/67. Pena máxima em abstrato de 3 anos. Prescrição em 8 anos. Supostos desvios ocorridos nos anos de 2013 a 2015 alcançados pela prescrição. Não comprovação de irregularidades quanto aos fatos ocorridos em 2016. Fatos antigos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Apuração das condutas no âmbito cível pela Procuradoria do Município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000805/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Senador de Rio Branco/AC. Publicação de outdoor denotativa de suposta promoção pessoal. Conduta que não encontra correspondência na Lei 8.429/92 após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Atipicidade criminal da conduta. Recomendação do Ministério Público Federal ao Município de Rio Branco/AC. Proibição de publicidades que caracterizem promoção pessoal e retirada do outdoor. Cumprimento integral. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000026/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ouro Branco/AL. Aplicação de recursos do FUNDEB. Suposto pagamento indevido por serviços de conserto de mesas e cadeiras escolares. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Meras falhas administrativas. Confirmação da execução dos serviços. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000187/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação contra o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA). Recursos do SUS. Supostas irregularidades no atendimento a pacientes a serem submetidos a cirurgias. Condutas que não encontram correspondência na Lei de Improbidade. Médico que orientava os pacientes a procurarem o Poder Judiciário para atendimento na rede particular, em face da urgência. Não constatação de irregularidades. Afastamento do crime de prevaricação. Não comprovação do elemento subjetivo do tipo (satisfazer interesse ou sentimento pessoal). Número de cirurgias aquém do esperado em razão da falta de materiais. Falta de urbanidade no atendimento aos pacientes que não caracteriza ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000457/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto nepotismo no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (CREMAL). Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de vínculo entre a servidora comissionada e o atual presidente do CREMAL. Escolha para o cargo baseada em critério técnico. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000591/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Ex-prefeito do Município de Roteiro/AL. Suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao ano-calendário 2020. Morte do ex-prefeito. Extinção da punibilidade no âmbito da improbidade administrativa. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise do suposto crime previsto no art. 337-A do Código Penal. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000219/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Canapi/AL. Ausência de repasse à União de valor referente a contribuição social. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Irregularidade sanada. Fato apurado por procedimento criminal já arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000349/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação encaminhada pelo MPT. Distrito Sanitário Especial Indígena do Amapá e Norte do Pará (DSEI/AP-PA). Suposta demissão em massa para beneficiar pessoas por motivação político-partidária e nepotismo. Informações do DSEI, da Secretaria de Saúde Indígena e do Ministério Público do Trabalho e pesquisa da SPPEA. Não constatação de relacionamentos pessoais dos contratados a evidenciar as supostas irregularidades apontadas. Ausência de elementos mínimos a corroborar as alegações. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000787/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Perspectiva de irregularidades na manutenção e funcionamento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) sediados em Macapá e Santana/AP, custeados com recursos federais. Diligências concluídas. Meras deficiências estruturais e falta de profissionais que não caracterizam ato de improbidade. Não constatação de irregularidades no remanejamento de verbas para outras unidades de atendimento. Indícios de falhas na gestão dos recursos que não demonstram o dolo de aplicar irregularmente verba pública. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000631/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Escolar da Escola Estadual Solon de Lucena (Manaus/AM). Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências cumpridas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou malversação de recursos públicos. Prestação de contas ainda em análise pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001370/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidora da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Recebimento indevido de valor referente a diárias visando à participação em evento. Diligências cumpridas. Não comprovação de dano ao erário. Ausência de indícios de fraude. Adoção de providência no âmbito administrativo. Ressarcimento promovido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002246/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Estado, Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC/AM). Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou desvio de verbas públicas. Prestação de contas aprovada pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001301/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3107 – Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 27ª Sessão de Revisão ordinária, em 19-10-2023, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Professor Edgar Santos - HUPES. Suposta prática de assédio moral pelo Chefe do Setor de Apoio Terapêutico do Hospital. Representação noticiando uma série de ações junto ao núcleo de enfermagem: perseguição de profissionais, desvalorização do profissional enfermeiro, mudanças infundadas de protocolo de enfermagem, centralização de decisões privativas da enfermagem, demissão de servidor por razões políticas e desrespeito com os demais profissionais. Diligências efetuadas junto ao Ministério Público do Trabalho. O órgão encaminhou relação de procedimentos envolvendo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, mas informou que, ao compulsar os autos dos referidos procedimentos, não se identificou apuração envolvendo suposto assédio moral atribuído ao investigado. A EBSEH noticiou que houve a instauração de processo administrativo sancionador em relação ao empregado público. Após a entrega do relatório final pela Comissão, o processo foi submetido à avaliação da Divisão Jurídica de Procedimentos Disciplinares, que apontou a necessidade de avocação do processo pela Corregedoria-Geral, para julgamento no âmbito da Sede, considerando que a suposta vítima atualmente integra o Colegiado de Julgamento Disciplinar, bem como a existência de denúncia nos autos envolvendo integrantes da alta gestão do HUPES. O processo está em andamento para ser encaminhado ao Colegiado para julgamento. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobos. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. Os autos retornaram, então, à PR de origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. A procuradora oficiente apresentou nova promoção de arquivamento, alegando que não há elementos comprobatórios da ocorrência de assédio moral e que houve mudança de entendimento no âmbito da 5ª CCR no sentido de que, com a edição da Lei 14.230/2021, os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública passaram a ser previstos de forma taxativa. Como bem ressaltou a procuradora oficiente, esta 5ª CCR mudou seu entendimento, acompanhando decisão recente do STF e do CIMPF, no sentido do não cabimento de propositura de ação por ato de improbidade administrativa com base em norma revogada. Assim, voto pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000120/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ipirá-BA. Secretaria Municipal de Saúde. Supostas irregularidades em contrato firmado com pessoa jurídica. Credenciamento de serviços de consultas e procedimentos médicos. Diligências cumpridas. Documentação apresentada pela municipalidade. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000297/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Abaré/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF. Prescrição de eventual AIA ou ação penal. Fatos que remontam a 2006. Ofício enviado à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.14.004.000318/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de IC. Município de Serra Preta (BA). Aplicação de recursos do FUNDEB e do SUS. Pregão Presencial destinado à compra de material de construção. Ano de 2019. Ex-prefeito (gestão de 2017-2020). Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Laudo técnico da SPPEA: não constatação da ocorrência de sobrepreço/superfaturamento em relação à empresa contratada. Ausência de irregularidades formais no procedimento licitatório. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000630/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para

análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002212/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000113/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 27ª Sessão de Revisão ordinária, em 19-10-2023, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia. Suposta prática de assédio moral contra servidores e terceirizados. Arquivamento do feito pelo procurador oficiente com base na não configuração de atos de improbidade administrativa, em razão das novas alterações introduzidas pela lei 14.230/2021. Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Retrocesso no sistema normativo de combate à corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. Os autos retornaram, então, à PR de origem para nova análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época. O procurador oficiente apresentou nova promoção de arquivamento, alegando que foi determinada a remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público do Trabalho, vez que os fatos se relacionam ao ambiente de trabalho (estando as investigações relacionadas ao alegado assédio em curso na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região) e que houve mudança de entendimento no âmbito da 5ª CCR acerca da retroatividade da Lei 14.231/2021, que acolheu a tese adotada pelo STF no ARE 803568, quanto à retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 para as hipóteses de improbidade administrativa sem trânsito em julgado. Como bem ressaltou o procurador oficiente, esta 5ª CCR mudou seu entendimento, acompanhando decisão recente do STF e do CIMPF, no sentido do não cabimento de propositura de ação por ato de improbidade administrativa com base em norma revogada. Assim, voto pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000490/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Perspectiva de uso abusivo e reiterado dos veículos de comunicação públicos para promoção pessoal de integrantes do governo federal. Diligências concluídas. Juntada de cópia do contrato firmado entre a União e a EBC. Transmissões ao vivo que não se restringiam apenas ao Poder Executivo Federal ou ao Presidente da República à época. Antedimento a todos os integrantes da Administração Pública Federal. Não constatação do uso da empresa para fins políticos. Não comprovação de irregularidades ou promoção pessoal aptas a caracterizar ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003564/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Supostos ilícitos detectados pela Operação Lava Jato com envolvimento de pessoas ligadas àquela autarquia. Não comprovação de materialidade e autoria delitivas. Decurso de mais de 10 anos desde a data dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000761/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Município de Ibatiba (ES). FNDE. Construção de quadra escolar coberta com vestiário. Ano de 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Cancelamento da obra sem execução física. Quitação do débito: restituição integral dos recursos repassados. Não comprovação de atos de improbidade administrativa que importem prejuízo ao erário. Contas do ex-gestor (2013-2016) julgadas irregulares por não encaminhamento de documentação para corroborar a alegação referente a inexecução total do objeto. Fatos de 2014. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000565/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Relatório da CGU. Universidade Federal de Goiás (UFG). Fundações de Apoio. Pagamento de fundações em percentual fixo sobre o valor do contrato. Período de 2017 a 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação feita pela CGU à autarquia federal. Acatamento. Correções das irregularidades pela UFG. Novo modelo de plano de trabalho para aplicação nos novos ajustes e parcerias. Monitoramento do cumprimento das recomendações pela CGU. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000578/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Relatório da CGU. Ocorrências relativas a contrato celebrado entre a Universidade Federal de Goiás e a Fundação de Apoio à Pesquisa. Diligências. Três das quatro ocorrências devidamente elucidadas no âmbito do órgão de controle. Expedição de recomendação pela própria CGU quanto à quarta ocorrência para a correção da irregularidade constatada. Não configuração da prática de crime e ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000581/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Supostas irregularidades

em contrato firmado entre a Universidade Federal (UFG), a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultura (RTVE) e a Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE), segundo Relatório da CGU. Irregularidades acompanhadas pela CGU. Informações da UFG. Adoção de providências para atender às recomendações do órgão de controle. Conduta que não encontra correspondência na nova Lei de improbidade. Não constatação de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000215/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3212 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Imperatriz/MA. Hospital Municipal de Imperatriz. Verificação de não conformidades quanto a duas constatações citadas no relatório de auditoria. Período de 10/2022 a 03/2023. Diligências empreendidas. Surto gripal no município. Necessidade de contratação de mão de obra complementar e de médicos especializados na área de neurologia. Não constatação de prejuízo ao erário. Serviços contratados prestados. Propositura de três ações na Justiça Federal. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Desnecessidade de manutenção de acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000133/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3260 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Caxias/MA. Perspectiva de irregularidades em obra de restauração e adaptação de uso das edificações do complexo ferroviário. Recursos do Fundo de Direitos Difusos. Termo de Execução Descentralizada firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o IPHAN. Encerramento da vigência do Termo de Execução em 2/8/2024. Cumprimento do objeto em 93,5%, segundo a Superintendência do IPHAN no Estado do Maranhão. Execução da obra em conformidade ao valor empenhado e pago. Eventuais transtornos gerados pela obra aos moradores. Mero dissabor. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000027/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3048 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia de acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Município de Pio XII (MA). FNDE. Suposta omissão do dever de prestação de contas e desvio de recursos públicos. Termo de compromisso firmado em 2013. Construção de uma creche/pré-escola. Ex-prefeito (Gestão 2013-2016). Contas julgadas irregulares. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Repasse de R\$184.526,96. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Término do mandato do ex-gestor em 2016. Eventual crime do art. 1º - VII do Decreto-lei 201/67: atipicidade da conduta. Prazo final para prestação das contas do termo de compromisso em maio de 2019, após o término do mandato do investigado. Exclusão do prefeito sucessor da tomada de contas especial pelo TCU. Eventual crime do art. 1º - I do Decreto-lei 201/67: instauração de notícia de fato criminal para apuração do suposto desvio de recursos do termo de compromisso por parte do ex-gestor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000499/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2958 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Representação contra o Município de Vincentina/MS. Suposto desaparecimento de recursos financeiros, decorrentes de duas emendas especiais, das contas bancárias da prefeitura. Informações do Município. Valores aplicados em contas de investimento, segundo documentação comprobatória. Juntada de documentos a demonstrar os gastos com os recursos que foram parcialmente resgatados. Discricionariedade do ente na utilização dos valores oriundos das emendas. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000988/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3263 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Comando da Aeronáutica (Grupamento de Apoio de Lagoa Santa). Suposta irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica participante de procedimento licitatório. Serviço de rastreamento veicular. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de fraude ou favorecimento. Questão judicializada. Cópia enviada ao Ministério Público Militar. Análise de recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiente nos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001327/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002176/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3157 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de Processo Disciplinar Especial (PDE). Possível prática de ato de improbidade administrativa por ex-empregado da Caixa Econômica Federal, gerente de relacionamento pessoa jurídica da Agência ABC, por eventuais concessões irregulares de crédito comercial e cartão de crédito empresarial a empresas fictícias. Diligências cumpridas. Inquérito Policial em tramitação. Rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Imputação da responsabilidade civil no valor de R\$1.788.364,72. Questão judicializada. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa e ação de cobrança pela CEF para a reparação do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000206/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3104 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Ministério da Saúde. Drogaria. Eventuais irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Suposta prática do crime de estelionato (art. 171 - §1º do Código Penal). Diligências cumpridas. Não apresentação de documentação solicitada. Aplicação de multa no valor de R\$1.786,45. Descrédenciamento da farmácia do PFPB. Enunciado 42 da 5ª CCR. Equiparação do representante legal credenciado no PFPB a agente público no âmbito da improbidade administrativa. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento referente à improbidade administrativa, com posterior devolução do procedimento à 2ª CCR para análise da matéria criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000160/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3090 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Buritizeiro/MG. Perspectiva de irregularidades em processo licitatório para asfaltamento de vias públicas municipais. Contratos de repasse com a Caixa Econômica Federal (CEF). Diligências feitas. Informações do Município e da CEF. Juntada da cópia integral do processo licitatório. Correspondência da execução contratual com a execução financeira. Obra em conformidade aos projetos estabelecidos nos contratos de repasse. Relatório fotográfico e pareceres técnicos da CEF que corroboram a regularidade da obra. Prestações de contas aprovadas. Não comprovação de ato de improbidade

ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000010/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/MG). Suposta terceirização irregular de atribuições finalísticas. Serviços prestados por servidores comissionados e terceirizados. Arquivamento homologado pela 6ª CCR (populações Indígenas) com remessa à 5ª CCR. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de legislação específica sobre terceirização na Administração Pública. Matéria sujeita a decretos e entendimentos jurisprudenciais. Homologação do arquivamento com remessa à 1ª CCR (revisão dos feitos cíveis relativos a fiscalização dos atos administrativos em geral). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000076/2017-99 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação anônima. Suposta paralisação de várias obras no Município de Nacip Raydan/MG. Diligências concluídas. Convênio firmado com o Ministério das Cidades concluído, cuja prestação de contas foi aprovada. Convênio firmado com o Ministério do Turismo para construção de portais e revitalização de praça. Tomada de Contas Especial no TCU. Dano ao erário. Ressarcimento. Empresa vencedora da licitação investigada na Operação Taturana. Circunstância que não evidencia, por si só, irregularidades. Má utilização de verbas públicas que foram devidamente ressarcidas. Feito que tramita há sete anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000140/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão ordinária de revisão de 06/06/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir de declinação de atribuição do MP Estadual. Município de Bandeira do Sul (MG). FNDE. Aplicação e prestação de contas de recursos do Proinfância. Execução de convênio firmado em 2007. Construção de escola de educação infantil (tipo B). Ex-prefeito (Gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Prescrição. Vigência do convênio encerrada no ano de 2012. Término do segundo mandato do ex-gestor no mesmo ano. Prazo final para a apresentação da prestação de contas do convênio no ano de 2018. Cópia do procedimento encaminhada à AGU para adoção de medidas ressarcitórias. Necessidade de cumprimento dos enunciados 4 e 48 desta 5ª CCR, referente às medidas no âmbito criminal e de finalização da obra. Voto pelo retorno dos autos à origem para as diligências complementares (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, voto: 2252/2024, expediente PGR-00203506/2024). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Entrega intempestiva da prestação de contas: descaracterização do dolo na conduta do agente quanto ao tipo do crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/1967. Restituição das sobras de recursos ao FNDE, no valor de R\$107.056,61, em 27.04.2012. Consulta ao sítio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec) do MEC: conclusão da obra do convênio. Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000106/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Antônio Carlos/MG. Programa de auxílio financeiro ao setor cultural. Lei Aldir Blanc. Suposta malversação de recursos federais. Repasse de valores a pessoas que nunca desenvolveram atividades culturais anteriormente. Pesquisas em fontes abertas, inclusive redes sociais, dos beneficiários indicados na representação. Informações da SPPEA. Cópia da documentação relativa ao Edital de Chamamento Público. Regularidade do Chamamento Público. Tipo de seleção que dispensa o exercício de atividade cultural profissional pretérita. Processo de avaliação documentado. Relatórios de prestação de contas dos beneficiários juntados aos autos. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000204/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus do Tocantins/PA. Aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Diligências cumpridas. Prestação de contas aprovada pelo FNDE. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000232/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Município de Cubati (PB). Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Contrato de repasse de 2009. Execução de obras para construção de cozinha comunitária. Ex-prefeito. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Obra inacabada e sem funcionalidade. Propositura de ação judicial pelo município contra a empresa contratada para cumprimento do contrato ou indenização do erário. Condenação dos responsáveis pela obra não concluída. Fase de cumprimento de sentença: não localização dos condenados. Contas da empresa julgadas irregulares. Não comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do suposto ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios suficientes de má-fé de algum dos agentes públicos envolvidos quanto à paralisação da obra da cozinha comunitária de Cubati/PB ou na efetivação dos pagamentos feitos à empresa escolhida para execução da obra. Não comprovação de malversação de recursos públicos. Não verificação da presença do dolo na conduta do agente público. Homologação do arquivamento referente à matéria de atribuição desta 5ª CCR, com posterior remessa do procedimento à 1ª CCR para eventuais providências quanto ao término das obras. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.003990/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Anexo de colaboração premiada. Supostas irregularidades em operações de compra e venda de petróleo cru e em contratos de locação de tanques no âmbito da Petrobras. Diligências cumpridas. Não comprovação de corrupção. Ausência de elementos probatórios do envolvimento de empregados públicos da Petrobras sobre o tema específico. Fatos inconclusivos e que remontam à primeira década de 2000. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.012788/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima contra servidor da Prefeitura de Maringá/PR. Possível atuação indevida como intermediador

entre as doações de mercadorias apreendidas destinadas pela Receita Federal de Maringá para entidades assistenciais. Diligências. Possível lobby do representado perante o órgão público em favor das instituições no intuito de influenciar um resultado positivo. Não verificação de conexão entre a função pública do investigado e a suposta intermediação. Ausência de indícios de envolvimento de servidor da Receita Federal com o recebimento de valores pelo investigado. Regularidade na doação dos bens apreendidos pela Receita Federal em favor das entidades assistenciais. Legitimidade dos beneficiários para as doações recebidas pelos respectivos presidentes das entidades. Ausência de elementos configuradores da prática de crime ou ato de improbidade no caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.001.000283/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campo Mourão/PR. Aplicação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Comprovação das atividades em conjunto residencial. Fatos que remontam a 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.001.000738/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Mourão/PR. Irregularidade na alimentação do Portal da Transparência. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Cumprimento do disposto na legislação. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.005.000259/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médico perito do INSS. Exercício de atividades profissionais de médico em instituições públicas e particulares enquanto afastado por motivo de saúde. Não comprovação de improbidade administrativa. Fatos apurados pela AGU. Aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.006.000002/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto recebimento irregular de bolsas por professores da Universidade Estadual de Maringá/PR. Diligências concluídas. Informações da CAPES e do CNPq. Irregularidades administrativas. Não constatação de prática dolosa de ato de improbidade. Ressarcimento ao erário efetivado nos casos em que houve dano. Equívoco procedimental imputável ao CNPq, em relação a uma das bolsas. Feito que tramita há mais de 5 anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000447/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta omissão de servidores da Prefeitura de Recife/PE na conclusão de processos de apuração de responsabilidade sobre irregularidades verificadas em dispensas de licitação. Diligências cumpridas. Ausência de elementos probatórios de prevaricação ou condescendência criminosa. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao MP Estadual para análise no âmbito de suas atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao MP Estadual para análise no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.005.000066/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Prefeito de Garanhuns/PE. Suposto descumprimento ao princípio da impessoalidade. Divulgação de programação do Festival de Inverno apontando nome de deputados como patrocinador e apoiador em página pessoal do Instagram. Informações do prefeito. Não constatação do uso de recursos públicos. Mera menção aos nomes dos deputados insuficiente a caracterizar promoção pessoal. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000087/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Promoção de arquivamento. Município de Quipapá/PE. Ex-prefeito. Convênio com o FNDE. Suposta ausência de prestação de contas. Ação civil pública já ajuizada. Identidade de objetos. Desnecessidade de manutenção do Inquérito Civil. Ausência de análise dos fatos na seara criminal. Deliberação da 5ª CCR (13ª Sessão Ordinária de 2.5.2024) pela não homologação e retorno dos autos à origem para esclarecimentos. Informações do procurador oficiante. Não comprovação de dolo. Afastamento do crime previsto no art. 1º " VII do Decreto-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.008.000138/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ipojuca (PE). FNDE. Aquisição de produtos da agricultura familiar com recursos do PNAE. Chamada pública de 2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Não identificação de ação de controle pela CGU e Tribunal de Contas. Aprovação da contas com ressalvas pelo FNDE. Não configuração de fraudes ou irregularidades nas licitações e outros procedimentos aquisitivos. Não ocorrência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº 1.27.001.000148/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de São Julião/PI. Ausência de prestação de contas do Programa de Assistência de Farmácia básica. Objeto esaurido. Fatos que remontam a 2013. Celebração de acordo civil e penal com o MPF. Informação prestada pelo Ministério da Saúde. Saneamento de pendência pelo município com a atualização da base de dados de serviços de assistência farmacêutica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIABA-PI Nº 1.27.003.000041/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Cajueiro da Praia/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. Segundo informado pelo procurador oficiante, o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista de alunos vinculados ao EJA daquele município, em razão do sigilo do censo escolar. Contudo, esta Câmara, por meio do seu Núcleo de Inteligência, está em tratativas junto ao INEP para viabilizar a obtenção desses dados, que serão encaminhados oportunamente. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para aguardar o encaminhamento das informações necessárias ao prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000042/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Caraúbas/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. Segundo informado pelo Procurador oficiente, o INEP não atendeu à requisição de encaminhamento da lista de alunos vinculados ao EJA daquele município, em razão do sigilo do censo escolar. Contudo, esta Câmara, por meio do seu Núcleo de Inteligência, está em tratativas junto ao INEP para viabilizar a obtenção desses dados, que serão encaminhados oportunamente. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para aguardar o encaminhamento das informações necessárias ao prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000369/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação apresentada na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nísia Floresta/RN. Supostas irregularidades em serviço de pavimentação no Município de Senador Georgino Avelino/RN com recursos do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal. Informações do Ministério das Cidades, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos Especiais de Senador Georgino Avelino/RN e da Caixa Econômica Federal. Cumprimento do objeto do Contrato de Repasse. Completa pavimentação da rua. Registros fotográficos juntados pela Secretaria Municipal. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.200.000092/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Perspectiva de desvio de finalidade em projeto de lei apresentado pela prefeita de Ouro Branco/RN. Programa Saúde da Família (PSF). Aumento de adicional de serviço em proporção superior para os enfermeiros e dentistas se comparado ao adicional pago aos médicos. Prefeita ocupante do cargo efetivo de dentista, cuja irmã é enfermeira. Oitiva dos envolvidos. Aumento desproporcional como forma de atenuar a defasagem da remuneração dos enfermeiros e dentistas, corroborada pela análise dos contracheques e das fichas financeiras. Descumprimento do princípio da impessoalidade não evidenciado. Projeto de Lei que tramitou regularmente na Câmara Municipal, com estudo de impacto econômico aprovado. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001213/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda. (COOTAP). Supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo INCRA. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de fraude ou malversação de recursos públicos. Fatos apurados por inquérito policial já arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002037/2017-55 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto desvio de valores por empregada da Caixa Econômica Federal (CEF). Instauração de Processo Disciplinar e Cível. Defesa da empregada no sentido de que utilizou os valores para evitar a morte de seu filho, ameaçado por agiota com quem fez um empréstimo. Comutação da penalidade administrativa de rescisão de contrato de trabalho por justa causa para suspensão do contrato de trabalho por 30 dias pelo Conselho Disciplinar da Matriz da CEF. Não comprovação do elemento volitivo da conduta. Inquérito Policial arquivado ao fundamento de que a investigada agiu sob coação moral irresistível. Ressarcimento ao erário efetivado no âmbito administrativo. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.001.000038/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lavras do Sul/RS. Gestora de unidade escolar. Aplicação de verbas do Programa Educação Integral (Mais Educação) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Irregularidades na prestação de contas. Diligências cumpridas. Instauração de inquérito policial. Fatos apurados por procedimento administrativo disciplinar. Ausência de elementos probatórios de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Desorganização administrativa. Ofício enviado à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000102/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação anônima. Suposta acumulação ilícita de cargos na Marinha do Brasil e na Prefeitura de Armação de Búzios/RJ. Informações do Hospital Central da Marinha. Declaração de acumulação de cargos apontando vínculo preexistente com o município de Armação de Búzios. Informações do município. Exercício do cargo de fisioterapeuta generalista cursando. Cargos acumuláveis. Compatibilidade de horários. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002279/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal para apurar supostas irregularidades na aplicação do crédito habitação do INCRA em projeto de assentamento no município de Paracambi/RJ. Após a conclusão das diligências, o procurador oficiente entendeu que, a despeito da existência de evidências do possível favorecimento de empresas mediante contratos de prestação de crédito para os assentados, não há falar em recebimento de vantagem indevida ou de promessa, afastando-se perspectiva de conduta criminosa. Contudo, embora o procurador tenha entendido pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, não ficou claro se cópia dos autos foi remetida ao órgão com atribuição cível. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para esclarecimentos quanto ao aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para esclarecimentos quanto ao aspecto cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003390/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por médico no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, no Hospital Municipal Souza Aguiar e na Fiocruz. Informações dos órgãos/entidades envolvidos. Folhas de ponto. Não comprovação de irregularidades. Cumprimento da carga horária e compatibilidade de horários entre as funções exercidas no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro e no Hospital Municipal Souza Aguiar. Vínculo bolsista na Fiocruz que afasta suposta relação profissional. Eventual débito de horas de trabalho pendentes. Mera irregularidade administrativa. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.001.003851/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor:

3186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER). Desmembramento de procedimento investigativo sobre a contratação irregular de advogado condenado em ação de improbidade administrativa à proibição de contratar com o Poder Público, entre outras sanções. Conflito de atribuição dirimido pela 5ª CCR. Feito instaurado apenas para verificar a viabilidade do cumprimento provisório da sentença proferida na ação de improbidade. Impossibilidade. AIA pendente de decisão no STJ. Alterações trazidas pela Lei 14.230/21 impedem o cumprimento provisório da sentença, condicionando a execução ao trânsito em julgado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004402/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Auditor do TCU. Supostas irregularidades na análise de licitações de órgãos militares. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de fraude ou favorecimento de empresa participante de licitações. Atuação do investigado limitada à elaboração de relatório sem qualquer poder decisório. Fatos apurados pelo TCU e por inquérito policial militar já arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004656/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Feito instaurado a partir de transmissão de informações espontâneas pelo Ministério Público da Confederação Suíça, relacionada a contas bancárias mantidas no Banco UBP SA em Genebra, em nome de investigados, cujos valores podem ser derivados da prática de atividades criminosas de interesse de apurações brasileiras. Suposta participação em crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção, atinentes a "subornos pagos pela empresa Odebrecht para obter a atribuição de vários contratos públicos, em particular para a construção do projeto hidrelétrico do Rio Madeira River no Estado de Rondônia". Episódios ilícitos que favoreceram o grupo Odebrecht em projetos hidrelétricos do Rio Madeira foram objeto de Inquérito que tramitou no STF. Informações estrangeiras também compartilhadas com a Procuradoria da República no Distrito Federal - PR/DF e com a Procuradoria da República em São Paulo - PR/SP. Ação penal ajuizada pelo MPF contra W.A. e outros, pela prática, nos idos de 2000 a 2008, de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro relacionados a FURNAS declinada para a Justiça Estadual. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante aos fundamentos da inexistência de fatos atribuídos a W.A. que sejam de atribuição da PR/RJ e da insuficiência das informações espontâneas prestadas para a promoção de persecução penal, tendo todas as investigações ou ações penais promovidas contra W.A. sido arquivadas ou reconhecida a extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.010.000135/2015-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paracambi/RJ. Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Análise do procedimento licitatório. Ausência de elementos probatórios de fraude. Baixa repercussão patrimonial (R\$ 5.792,50). Fatos que remontam a 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000028/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Japeri/RJ. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos que remontam a 2010. Cópia enviada à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000264/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São João de Meriti/RJ. Possíveis irregularidades em processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Diligências feitas. Constatação de fraude no processo licitatório. Ação penal ajuizada. Não comprovação de participação de servidores públicos. Não comprovação de desvio ou aplicação indevida das verbas públicas. Exercício de 2017. Antiguidade. Prescrição de possível improbidade administrativa. Aplicação da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.019.000059/2016-80 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis (RJ). FNDE. Suposta malversação de recursos do Proinfância. Construção de unidades de educação infantil pré-escolar. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Repasse ao município da quantia de R\$371.506,32. Obras canceladas. Inviabilização do projeto de construção pela tragédia climática ocorrida no município em 2011. Devolução dos recursos repassados pelo FNDE. Demanda por vagas na educação infantil pré-escolar atendida em sua totalidade pela municipalidade. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000328/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guapimirim/RJ. Secretaria Municipal de Saúde. Suposta manipulação de números vinculados a repasses financeiros. Diligências cumpridas. Informação prestada pelo Ministério da Saúde. Acréscimo proporcional de atendimento hospitalar. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001177/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto favorecimento de servidora a participar do Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho e em desacordo com as normas internas do IBMBio. Diligências concluídas. Informações do Chefe do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio de Porto Velho. Não comprovação de irregularidades. Regime de teletrabalho concedido em caráter excepcional e temporário, em conformidade à recomendação da Corregedoria local. Despacho da Corregedoria corroborando a necessidade do teletrabalho e juntada de atestados médicos que subsidiaram o afastamento. Mérito administrativo. Autonomia do ICMBio. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Recurso interposto pela defesa. Ausência de novos fatos e fundamentos capazes de alterar a decisão recorrida. Novas informações que não se relacionam ao objeto da Notícia de Fato. Inovação recursal. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000642/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito Civil. Ex-prefeitos do Município de Cantá/RR. Suposta ausência de prestação de contas referente a Termo de Compromisso firmado com o FNDE para aquisição de equipamentos e ônibus escolares. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Prazos para prestação de contas encerrados em 31/8/2014 e 31/8/2018. Aplicação art. 23 " III da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei

14.230/21). Prescrição da pretensão punitiva relativa ao suposto crime de responsabilidade. Pena máxima em abstrato estabelecida de três anos de detenção. Fim do prazo para prestação de contas em 2014. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 " IV do CP). Continuidade das investigações para apurar crime de peculato. Necessidade de providências quanto ao ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento parcial, ressalvando-se o encaminhamento de ofício à AGU visando à adoção de medidas ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, ressalvando-se o encaminhamento de ofício à AGU visando à adoção de medidas ressarcitórias, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001410/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação de empregado do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia de Santa Catarina (CRTRSC). Perspectiva de irregularidades na assinatura de contracheque com data futura. Conduta que não encontra correspondência na Lei de improbidade. Não comprovação de crime. Elementos caracterizadores do tipo penal falsificação de documento não evidenciados. Recurso interposto pela defesa. Ausência de novos fatos e fundamentos capazes de alterar a decisão recorrida. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000897/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instauração de procedimento em face de relatório final de Comissão de Sindicância Patrimonial. Médico da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo. Suposto recebimento de propina para concessão de laudo médico falso. Prescrição de eventual Ação de Improbidade Administrativa. Fatos conhecidos pela Administração em 2012. Decurso de mais de 5 anos. Aplicação do art. 23 " II da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21) c/c art. 142 " I da Lei 8.112/90. Crime de corrupção passiva. Prescrição em 16 anos. Investigado idade superior a 70 anos. Redução do prazo prescricional pela metade. Pretensão punitiva prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006236/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação contra a Defensoria Pública da União, o Ministério da Cidadania e Combate à Fome e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo. Suposto crime de prevaricação. Representação que não imputa conduta criminosa a pessoa específica. Alegação genérica de omissão. Carência de elementos suficientes a caracterizar eventual omissão para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos e argumentos capazes de alterar a decisão recorrida. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006885/2015-00 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Implantação do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas. Irregularidades em termos aditivos de contrato. Prescrição de eventual AIA. Fatos que remontam a 2014. Ação penal ajuizada pelo MPF. Ofício enviado à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Os advogados Leonardo Muradian, Claudio M. Herinque e Natália Cristina acompanharam o julgamento deste processo. 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.011088/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Funcionária fantasma. Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM). Duplo vínculo empregatício sem efetivo exercício de funções na universidade. Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. Documentos e folhas de ponto demonstram a efetiva prestação de serviços em ambas as instituições. Compatibilidade de horários entre as jornadas de trabalho. Fatos já foram objeto de análise pelo MPT, com idêntica conclusão pela inexistência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000302/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Representantes de drogaria. Irregularidades na dispensação de medicamentos vinculados ao Programa Farmácia Popular do Brasil. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por inquérito policial já arquivado. Inaptidão dos administradores da farmácia e ausência de intenção de cometimento de atos ilícitos. Medidas administrativas adotadas pelo Denasus. Providências ressarcitórias (Enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000135/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto desvio de recursos por ex-servidores do SENAC/SP. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Servidores desligados em 2017. Não comprovação de crime ou malversação de verbas. Fatos apurados por inquérito policial já arquivado. Ciência do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000189/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeitura Municipal de Iperó/SP. Supostas irregularidades na ocupação de cargos municipais por servidores aposentados. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de concessão de benefício previdenciário indevido pelo INSS. Apuração em andamento no âmbito do MP Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000068/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta irregularidade em convênio firmado entre o Incra/SP e a Cooperativa Unificada dos Trabalhadores do Campo (Unicampo) para capacitação profissional de trabalhadores rurais nos projetos de assentamentos da região de Araraquara/SP. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa contra o Superintendente do Incra/SP. Término do cargo em comissão no dia 17/6/2016. Decurso de mais de 5 anos. Aplicação do art. 23 " I da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa contra o contador e o Chefe da Divisão de Administração do Incra/SP. Fatos conhecidos pela administração em 23/2/2015. Aplicação art. 23 " II da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21) c/c art. 142 " I da Lei 8.112/90. Medidas ressarcitórias efetivadas por meio de acórdão do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Não constatação de indícios mínimos de prática criminosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000739/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Estado de Sergipe. Aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Aquisição de material hospitalar. Auditoria da CGU. Não comprovação de improbidade

administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de fraude ou desvio de verbas. Situação de calamidade pública decorrente da pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.004.000029/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2974 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tobias Barreto/SE. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Esporte. Implantação de infraestrutura para esporte recreativo. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº JF-GO-1002798-87.2021.4.01.3500-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3203 - Ementa: Trata-se de pedido de homologação de ANPC e ANPP, celebrado pelo Ministério Público Federal com Diogo Ismael Mota Rita, que, na condição de servidor público municipal de Goiânia/GO em conluio com outro denunciado, inseriu dados falsos, bem como alterou dados verdadeiros no Cadastro único do Governo Federal com a finalidade de obter valores decorrentes de pagamento indevido do programa Bolsa Família. O ANPC, firmado com o compromissário, devidamente assistido por advogado, impôs a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 anos, ressalvada a ausência de dano a ser reparado. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. No que se refere ao ANPP, importa ressaltar que o caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Segundo consta da minuta do próprio acordo, vê-se que a denúncia foi recebida e a respectiva ação penal encontra-se em fase final de instrução, não havendo falar em ANPP, portanto. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Ante o exposto, voto pela homologação do ANPC e pela não homologação do ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC e pela não homologação do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº JF/PR/CUR-ANPP-5003012-94.2024.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2966 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra DANILO ALBERTO ZANETTI pela prática de dois crimes previstos no art. 1º " § 4º da Lei 9.613/98. Segundo informado pela procuradora oficiante, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP, uma vez que a pena do crime de lavagem com a causa de aumento do § 4º supera o limite legal, bem como porque "os elementos probatórios indicam conduta criminal reiterada por parte do denunciado, já que foram praticados diversos atos de lavagem durante longo período, de modo que há óbice legal para o acordo no inciso II do §2º do art. 28 do CPP". Depois, o procedimento em epígrafe veio a esta 5ª CCR, para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP. Eis o relatório. Importa ressaltar que o caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Neste rumo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Segundo consulta processual no sítio eletrônico do TRF4, vê-se que a denúncia foi recebida em 12/1/2024, não havendo falar em ANPP, portanto. Acrescente-se, ainda, que a pena mínima cominada ao delito de lavagem de dinheiro, majorada pela causa de aumento prevista no art. 1º " § 4º da Lei 9.613/98, ultrapassa o limite legal para usufruto do benefício, na medida em que não é inferior a 4 anos. Além disso, de fato, a medida não se revela adequada ao caso concreto, uma vez que o acusado ostenta conduta criminal reiterada, bem como porque as condutas deram-se em contexto de crime organizado e envolveu milhões de reais circunstâncias a corroborar que o ANPP não se afigura necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A - caput do Código de Processo Penal. Assim, voto pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-0007210-71.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3177 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra Luiz Eduardo Ramos de Souza, pela prática do delito constante do art. 312 - caput do Código Penal, por quatro vezes. O ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de ANPP, uma vez que a soma das penas mínimas ultrapassaria o limite legal de 4 anos. A defesa impetrou Habeas Corpus almejando, em síntese, a propositura de ANPP ao argumento de que os requisitos legais estariam preenchidos. O pleito liminar foi deferido 5ª Turma do Tribunal Federal da 3ª Região para determinar a remessa dos autos à 2ª CCR, para análise de proposta de ANPP. Diante da ausência de atribuição daquela Câmara, os autos vieram à 5ª CCR. Eis o relatório. Importa ressaltar que o caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Da leitura dos autos, vê-se que a denúncia foi recebida em 18/6/2021, o que inviabiliza a propositura de ANPP, nos termos do entendimento dos Tribunais Superiores e deste Colegiado. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Além disso, o réu não preencheu os requisitos necessários para a fruição do benefício, na medida em que foi denunciado pela prática de crime de peculato, por quatro vezes, em concurso material, de modo que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite legal. Assim, voto pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000215/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3279 - Ementa: Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com Edionar Pereira Diniz, uma vez que o compromissário, na qualidade de Presidente da Caixa Escolar de Escola Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, utilizou indevidamente recursos do PDDE. O ANPC, firmado com o compromissário, devidamente assistido por advogado, impôs o pagamento do valor de R\$ 5.180,00, correspondente ao dano causado e prestação pecuniária em R\$ 6.600,00, cujo prazo de vigência é de 30 meses. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto,

considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000475/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2955 - Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de não persecução cível (ANPC). Cumprimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Condições impostas adequadas ao caso concreto. Homologação. Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com Denise F. da C. F., que confessa formal e circunstancialmente a prática de ato de improbidade administrativa, consistente em assédio moral contra pessoas que com ela trabalhavam no Hospital das Clínicas da UFMG. O ANPC, firmado com a compromissária impõe o pagamento de multa civil correspondente a 4 vezes o valor da remuneração mensal bruta percebida pela acordante. Consta do acordo que o MPF peticionará ao Juízo Federal competente e formulará pedido de homologação do presente acordo, após homologação desta 5ª CCR. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto, voto pela homologação do ANPC firmado para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC firmado para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.007120/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3062 - Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal, diante da prática de ato de improbidade administrativa do art. 9º - XII da Lei 8.429/1992 (que importam enriquecimento ilícito), referente às condutas apuradas em Inquérito Policial, também tratadas em ANPP, pela prática do delito do art. 312 - caput, na forma do art. 71 do Código Penal. O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigações: cessação e não mais prática de atos ilícitos que digam respeito ao contexto fático descrito, sob pena de cessação dos benefícios previstos, execução forçada do acordo e responsabilização complementar pelos demais ilícitos constatados; reparação dos danos causados à Caixa Econômica Federal no montante de R\$74.128,00 (valor já é objeto de ANPP, sendo necessária a juntada da documentação comprobatória da quitação pelo interessado); pagamento de multa civil, no valor de R\$10.800,00, a ser feito em 36 parcelas mensais de R\$300,00, a serem depositadas em conta judicial perante o Juízo cível e posteriormente revertidas em favor do ente lesado; não exercício de cargo comissionado ou função de confiança, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, ou prestação de qualquer tipo de consultoria/assessoria a terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, relacionada a produtos e serviços disponibilizados pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de até 4 anos, contados da data de homologação do acordo; e comunicação ao MPF, por seu defensor constituído, de qualquer alteração de endereço ou número de telefone, até o integral cumprimento das medidas previstas no acordo. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo a sua homologação. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. ANPP em execução. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003764/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1388 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa (3ª sessão de revisão de 22.2.2024). Pedido de reconsideração formulado pelo Procurador oficiante. Ausência de indícios de ato de improbidade administrativa ou evidência de que a investigada tinha conhecimento da participação de servidor público na fraude, tampouco ajuste de vontade com esse. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Reconsideração da decisão recorrida. Remessa dos autos à 2ª CCR quanto ao aspecto criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001870/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002029/2023-45 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação que denuncia suposta ausência de transparência em procedimento licitatório conduzido pelo Serviço Social do Comércio no Estado do Mato Grosso do Sul (SESC/MS). O procurador oficiante entendeu que a atribuição para apurar os fatos é do Ministério Público estadual, fundamentando sua decisão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que determina a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações penais e cíveis envolvendo recursos recebidos por entidades do "Sistema S", com base no art. 109, inc. I, da Constituição da República. Na 3ª Sessão Ordinária deste Colegiado, em 22.2.2024, o relator, Subprocurador da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, apresentou voto pela não homologação da declinação, cuja ementa transcrevo abaixo: Promoção de declinação. Notícia de Fato. TCU - TC 035.728/2020-5 - Acórdão 5551/2023 - TCU - Segunda Câmara- Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro. Contas decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas julgadas irregulares em razão de danos ocorridos. Súmula 516 do STF. Sistema S. Entidade parastatal. A despeito do que informa o enunciado da súmula nº 516/STF, esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no âmbito dos autos de nº 1.26.000.000056/2013-25, firmou o entendimento pela atribuição do Ministério Público Federal para tratar de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito de entidades do Sistema S por força de equiparação instituída em lei, tais entidades não poderiam senão se sujeitar à competência da Justiça Federal, visto que suas verbas são hauridas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal, recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetem-se, via

mandamento constitucional, à fiscalização do TCU. Precedente: 1.14.000.002911/2018-68. Não homologação do declínio, com remessa dos autos à origem para continuidade das investigações. Naquela oportunidade, o titular deste Ofício, subprocurador-geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, pediu vistas dos autos. Após análise da matéria, apresento voto-vista nos termos abaixo. Segundo a jurisprudência do STF, inclusive Sumulado por meio do enunciado 516, as causas cíveis que envolvam entidades do "Sistema S" estão sujeitas à justiça estadual, de modo que, in casu, a apuração de suposto ato de improbidade deve se dar no âmbito estadual. Contudo, aquela mesma Corte entende que os crimes supostamente praticados por aquelas instituições, cujas verbas são repassadas pela União, atraí a competência federal (HC 211.602 AgRg, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Na espécie, uma vez que o procurador oficiente deixou de se manifestar sobre a repercussão criminal das condutas, necessário o retorno dos autos para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Portanto, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul, quanto ao possível ato de improbidade, e retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR, para fins de manifestação quanto ao aspecto criminal. - Deliberação: Após a apresentação do voto pelo relator, houve pedido de vista realizado pelo Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1004829-53.2020.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Município de Macapá/AP. Incra. Imóvel rural denominado Retiro Bom Jesus. Registrada no SICAR/SIGEF em nome de terceiros. Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informações. Possível utilização do documento expedido pelo Incra, como prova de propriedade, para fins cadastrais. Inexistência de crime ambiental. Inocorrência dos crimes do art. 299 e 313-A do CP de investigação no âmbito federal. Provável existência do crime do art. 171 do CP e de outros que possam surgir de atribuição estadual. Matéria de atribuição da 2ª CCR. Não homologação, com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-TUU-0000123-87.2016.4.01.3907-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição e arquivamento parcial. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Indicação de que as contas da Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA foram alvo de saques em espécie no valor total de R\$ 5,64 milhões entre os anos de 2007 e 2011. Objeto do presente feito restrito aos anos de 2007 e 2008 relativo a onze operações financeiras. Investigação para apurar a suposta prática do crime de peculato (art. 312 do CP), crime de responsabilidade (art. 1º - inciso I - do decreto-lei 201/67) e crime do art. 1º da lei 9613/98. Diligências efetivadas. Saque de 11/01/2008 composto de recursos federais. Eventual pretensão punitiva estatal prescrita em 2024. Arquivamento parcial. Demais operações investigadas. Não verificação de utilização de verbas federais. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento e da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001110/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2827 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Possíveis movimentações financeiras atípicas por vereador do Município de Santo Sé/BA. Verificação de que as operações financeiras identificadas como suspeitas se deram entre particulares ou com outros agentes públicos municipais, sem vinculação entre a atividade tida como possivelmente ilícita e eventual serviço ou bem de natureza federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000002/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Representação de vereadores do Município de Ipuirara/BA. Noticiado que determinada faculdade baiana seria pertencente ao Prefeito e receberia indevidamente subsídios do município. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade relacionada a interesses da União. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001977/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3059 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Município de Buenos Aires/PE. Suposta ocultação da remuneração dos servidores no portal da transparência municipal. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Interesse municipal. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000674/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004006/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000357/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Campinas/SP. Possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e ampliação de áreas do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti. Apresentação de documento falso. Súmula 546 do STJ: Competência do órgão ao qual foi apresentado o documento. Licitação feita pela autarquia municipal. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000835/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Candidato ao cargo de Senador. Eleições de 2022. Remessa dos autos pela Procuradoria Eleitoral no Tocantins para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa. Identificação de despesas de campanha junto a fornecedores com indícios de ausência de capacidade operacional. Em resposta o candidato afirma que não é de sua responsabilidade verificar a situação dos funcionários da empresa ou resolver questões trabalhistas. Ausência de ocupação de cargo público à época dos fatos. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Constatação de possíveis crimes eleitorais previstos nos arts. 350 e 354-A, ambos do Código Eleitoral. Decisão de declinação de atribuição para a Promotoria Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO. Homologação de declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-IPL-0006104-69.2016.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3276 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Operação lama asfáltica. Ex-Secretário de Obras Públicas e Transportes de Mato Grosso do Sul. Aquisição de salão de beleza e de terrenos. Suposta prática do crime de lavagem de capitais. Falta de atribuição desta 5ª CCR. Não constatação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro

Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1005345-82.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria de Saúde do Acre - SESACRE. Possíveis irregularidades em processos licitatórios. Suposto superfaturamento pela exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (CBPDA) e exclusão de potenciais concorrentes. Diligências feitas. Identificação de superfaturamento pela CGU. Inclusão do CBPDA amparada por pareceres técnicos e legislação pertinente à época. Não constatada ilegalidade na exigência do CBPDA. Ausência de evidências de conluio para restringir a competitividade ou obtenção de vantagens indevidas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1005747-95.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório da CGU. Possíveis sobrepreço e superfaturamento no âmbito de contrato celebrado entre a Universidade Federal do Acre (UFAC) e determinada pessoa jurídica, para a construção de quiosques no campus Rio Branco/AC. Ano de 2014. Diligências. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1006943-71.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundação Hospital Estadual do Acre (Fundhacre). Possível prática dos crimes tipificados nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Favorecimento de empresas e pagamentos indevidos em contratos. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para persecução penal. Pagamentos justificados e em conformidade com os contratos investigados, sem evidências de favorecimento ou corrupção. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-1002335-79.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá - SESA/AP e empresa privada para fornecimento de materiais destinados ao combate à COVID-19. Supostos delitos previstos nos artigos 288, 317 e 321 do Código Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Diligências feitas. Análise de materiais apreendidos e quebra de sigilo bancário e fiscal. Ausência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes investigados. Indicação de pessoas para vagas de emprego em empresa privada sem configuração de ilícito penal ou dolo específico para corrupção. Impossibilidade de configuração de advocacia administrativa por falta de defesa de interesses privados perante a administração pública. Esgotamento das diligências investigatórias. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-ATM-1001390-16.2021.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2729 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Vitória do Xingu/PA. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito do PNATE. Supostos orçamentos inadequados e ausência de contrato formal. Exercício de 2017. Diligências feitas. Legitimidade na contratação da empresa. Irregularidades foram atribuídas a possíveis falhas de cadastro e desorganização. Não constatação de fraude ou desvio de recursos públicos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº JF/CE-INQ-0804637-02.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar associação criminosa supostamente mantida para operacionalizar pagamentos de vantagens indevidas a J. F. V. N., da empresa Engesoft Engenharia e Consultoria Ltda., responsável pela elaboração do projeto da obra "Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba", eis que ele teria, após a licitação, aceitado modificar indevidamente o projeto da obra pública de forma a beneficiar o consórcio Odebrecht/Queiroz Galvão contratado. A investigação é derivada da operação Lava Jato e fundada nas colaborações premiadas enviadas pelo Supremo Tribunal Federal de colaboradores executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht. A autoridade policial sugeriu o arquivamento da investigação, considerando que as diligências efetivadas não foram capazes de comprovar a hipótese criminal investigada. À época, o Procurador oficiante entendeu que haviam questões técnicas a serem esclarecidas, antes de se posicionar sobre o arquivamento do inquérito policial, e determinou a efetivação de perícia. No entanto, o atual procurador responsável pelo inquérito policial promoveu o arquivamento com base na ausência de prova de materialidade delitiva e por entender pela nulidade da investigação, eis que derivada da operação Lava Jato de Curitiba, conduzida por juiz declarado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal, e por nulidade oriunda da cooperação internacional ilegal com agentes dos Estados Unidos da América, em violação à soberania nacional. Por ocasião da 17ª Sessão de Revisão Ordinária de 15.06.2023, a 5ª CCR considerou prematuro o arquivamento do feito e, tendo em vista a pendência de diligências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal (perícia), deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos para o prosseguimento do feito. O procurador oficiante recorreu da decisão da 5ª CCR sustentando que a Câmara não enfrentou os argumentos da promoção de arquivamento, notadamente o de nulidade do inquérito policial. A 5ª CCR, em Sessão de Revisão Ordinária de 19.10.2023, manteve a decisão recorrida nos termos da anteriormente proferida, acrescentando que não houve o reconhecimento judicial, até o momento, da nulidade do presente inquérito policial, bem como a possibilidade de colheita de novos elementos informativos capazes de alicerçar eventual ação penal, e remeteu os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMP). O CIMPF, por sua vez, decidiu pelo provimento do recurso, determinando a devolução dos autos à 5ª CCR para sanar as omissões apontadas. É o relatório. Inicialmente, enquanto pendentes diligências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal, sendo possível a colheita de novos elementos informativos capazes de alicerçar eventual ação penal, como já deliberado pela 5ª CCR, não há que se falar em arquivamento por ausência de provas de materialidade delitiva, motivo pelo qual este Colegiado considerou prematuro o arquivamento do presente inquérito policial. Quanto à alegação de eventual nulidade, não obstante as considerações feitas pelo procurador oficiante, não se mostra possível considerar nulas, de plano, as provas colhidas no contexto da operação Lava Jato, devendo o procurador oficiante apontar especificamente os processos de origem relacionados aos colaboradores cujos depoimentos basearam o objeto da presente investigação e informar se esses processos foram formalmente anulados. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para os devidos fins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado em 07/02/2018 com a finalidade de investigar possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, relacionados à obra de transposição do Rio São Francisco. A investigação origina-se da Operação Lava Jato e baseia-se em colaborações premiadas. Após apuração dos fatos na origem, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que as provas foram obtidas de forma ilícita, afrontando o sigilo entre advogados

e clientes, o que comprometeu a validade do caso. Ao revisar a promoção de arquivamento, a 5ª CCR, na 17ª Sessão Revisão Ordinária de 15.6.2023, deliberou pelo não arquivamento do inquérito, considerando que ainda havia pendências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal. O procurador oficiante recorreu da decisão da 5ª CCR, sustentando que a deliberação não enfrentou adequadamente os argumentos de nulidade das provas e a ausência de materialidade delitiva. Em recurso administrativo, requereu o conhecimento e provimento do recurso para homologar o arquivamento. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), por sua vez, deu parcial provimento ao recurso tão somente para que a 5ª CCR se manifeste sobre as omissões apontadas, em especial a análise das nulidades, determinando, para tanto, a devolução dos autos. Eis o relatório. Em que pese as considerações do procurador oficiante para a homologação do arquivamento, verifica-se que tais alegações não subsistem no presente contexto, especialmente no tocante à nulidade das provas obtidas no âmbito da Operação Lava Jato. Assim, não se afigura possível, tampouco adequado, considerar nulas, de plano, as provas colhidas, sem que se tenha informação sobre decisão judicial a respeito. Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno dos autos para que o procurador oficiante aponte o processo de origem e informe se esse processo foi formalmente anulado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, relacionados à execução da obra da Barragem Figueiredo, no município de Alto Santo/CE. A investigação origina-se da Operação Lava Jato e baseia-se em termo de depoimento de J. H. M. V., executivo da empresa Galvão Engenharia, que, em sede de colaboração premiada no âmbito de inquérito policial, narrou a ocorrência de pagamentos indevidos por parte de executivos da referida empresa aos investigados E. L. DE O. (ex-senador da República), H. E. A. (ex-deputado Federal), G. V. L. (ex-ministro e ex-deputado Federal) e F. B. C. (na época Ministro de Estado e hoje Senador da República). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito policial com base na ausência de prova de materialidade delitiva e por entender que a investigação seria nula, eis que derivada da operação Lava Jato (investigação derivada de árvore envenenada). Por ocasião da 1ª Sessão de Revisão Ordinária de 2.2.2023, a 5ª CCR, ao verificar a pendência de diligências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal (análise dos dados bancários e fiscais dos investigados), considerou prematuro o arquivamento do feito e deliberou pela não homologação e retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. O procurador oficiante recorreu da decisão da 5ª CCR sustentando que a Câmara não enfrentou os argumentos da promoção de arquivamento, notadamente o de nulidade do inquérito policial. A 5ª CCR, em Sessão de Revisão Ordinária de 15.6.2023, manteve a decisão recorrida nos termos da anteriormente proferida, acrescentando que não houve o reconhecimento judicial, até o momento, da nulidade do presente inquérito policial, bem como a possibilidade de colheita de novos elementos informativos capazes de alicerçar eventual ação penal, e remeteu os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF). O CIMPF, por sua vez, decidiu pelo provimento do recurso, determinando a devolução dos autos à 5ª CCR para sanar as omissões apontadas. É o relatório. Inicialmente, enquanto pendentes diligências investigativas a serem conduzidas pela Polícia Federal, sendo possível a colheita de novos elementos informativos capazes de alicerçar eventual ação penal, como já deliberado pela 5ª CCR, não há que se falar em arquivamento por ausência de provas de materialidade delitiva, motivo pelo qual este Colegiado considerou prematuro o arquivamento do presente inquérito policial. Quanto à alegação de eventual nulidade, não obstante as considerações feitas pelo procurador oficiante, não se mostra possível considerar nulas, de plano, as provas colhidas no contexto da operação Lava Jato, devendo o procurador oficiante apontar especificamente o processo de origem relacionado ao colaborador cujo termo de depoimento baseou o objeto da presente investigação e informar se efetivamente esse processo foi formalmente anulado. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à origem para os devidos fins. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-5000396-33.2019.4.03.6004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório efetivado pelo Município de Corumbá/MS. Obras custeadas com recursos federais. Contrato firmado em 2015. Arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva pela prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei 8.666/93. Envolvimento de agente público (presidente da comissão de licitação). Ausência de registro das eventuais medidas adotadas no âmbito civil (improbidade e dano ao erário). Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1004875-79.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possível fraude no pregão presencial efetivado pela prefeitura de Passagem Franca/MA, para a contratação de empresa especializada em transporte escolar, e irregularidade na execução contratual correlata. A Promotoria de Justiça de Passagem Franca/MA ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito municipal e outros, em razão das irregularidades. Suposto crime de fraude à licitação. Art. 90 da lei 8666/93. Pena de detenção de 2 a 4 anos. Fatos de 2013. Prescrição em 2021. Art. 109 - inciso IV - do CP. Não comprovação de apropriação ilícita de recursos públicos. Ausência de indícios da prática de peculato ou crime de responsabilidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1005082-42.2023.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. "Operação Dose de Valores". Apuração de supostos crimes de corrupção ativa e passiva, superfaturamento de contratos públicos e elevação arbitrária de preços. Diligências feitas. Análise de dados bancários e fiscais da empresa farmacêutica. Transferências bancárias a servidores públicos identificadas como transações pessoais, sem vínculo com o exercício de funções públicas. Ausência de provas mínimas de entrega fictícia de mercadorias. Falta de indicação de contratos específicos para análise de superfaturamento. Impossibilidade de conclusão sobre elevação arbitrária de preços sem estudo técnico detalhado. Falta de indícios mínimos de materialidade e autoria. Ausência de linha investigatória idônea. Orientação 4 da 5ªCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1040532-13.2023.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposto vazamento de informações sigilosas pela Caixa Econômica Federal. Divulgação em matérias jornalísticas da Folha de São Paulo. Diligências feitas. Procedimento administrativo preliminar da Caixa. Ausência de evidências de quebra de sigilo. Anonimato dos denunciantes e proteção legal ao sigilo das fontes jornalísticas, dificultando a identificação de autoria. Falta de indícios mínimos de materialidade e autoria. Ausência de linha investigatória idônea. Orientação 4 da 5ªCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5002807-39.2023.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação contra servidores do CREA/ES. Suposta procrastinação na atuação em procedimento administrativo instaurado para apurar erros construtivos em empreendimento de construtora, como forma de proteger as incorporadoras e

prejudicar ou perseguir o engenheiro representante. Arquivamento por ausência de elementos que indiquem que o procedimento administrativo tenha sido conduzido de forma indevida ou contrária aos deveres funcionais com o fim de satisfazer interesses pessoais em conluio com as construtoras interessadas. Suposta calúnia imputada por um dos servidores do CREA/ES ao representante. Não configuração. Remessa à 2ª CCR. Autos encaminhados à 5ª CCR. Crime de calúnia conexo à prevaricação. Atribuição da 5ª CCR. Não vislumbrada a prática dos crimes de prevaricação e calúnia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-0800697-88.2021.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF. Servidor público da Prefeitura do Município de Ibirajuba/PE. Movimentações de recursos incompatíveis com a renda mensal recebida do Município. Verificação de que o servidor também era sócio de empresa construtora contratada pela Prefeitura de Ibirajuba/PE para construção de quadra escolar. Recursos federais. Suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva por parte dos sócios da empresa. Diligências efetivadas. Não vislumbrada a prática de crimes. Apuração de que o servidor alvo do RIF do COAF não integrava os quadros da Administração municipal no período das movimentações dos valores. Obra construída. Ausência também de indícios de irregularidades no processo licitatório. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº JF/IR/BA-IPL-1001217-19.2021.4.01.3312 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de Ibititá/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União para o enfrentamento da pandemia do covid-19. Nota técnica da CGU. Aquisições de ventiladores pulmonares mecânicos em valores superiores à média do mercado. Suposto superfaturamento e direcionamento da contratação. Não configuração. Circunstâncias concretas do período em questão que causaram instabilidade na variação de preços de equipamentos de saúde. Não verificação de fraude na contratação pública. Ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº JF-JPA-1000839-19.2024.4.01.4101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. DNIT/RO. Suposta prática de peculato (art. 312 do CP) por ex-servidor, consistente na retirada de benfeitorias do imóvel funcional, como portas, janelas, balcões e pias, após demissão. Diligências empreendidas, incluindo exames periciais. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Benfeitorias retiradas foram instaladas e custeadas pelo investigado. Bens móveis, em posse do ex-servidor devido ao exercício funcional, devolvidos em condições normais de uso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº JF-LNS-5000594-05.2023.4.03.6142-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3081 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Remessa da 2ª CCR. Denatran. Possível inserção de resultados falsos de 249.020 exames toxicológicos no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (Renach), referentes a materiais coletados entre 12/04/2021 e 31/05/2021. Falta de justa causa para persecução penal. Confirmação de práticas proibidas, como análise conjunta de amostras. Laboratório advertido pelo Denatran. Ação civil pública ajuizada pelo MPT por irregularidades semelhantes. Solicitação de busca e apreensão indeferida, impossibilitando coleta e análise pericial dos vestígios. Materialidade delitiva e autoria prejudicadas. Esgotamento das diligências cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº JF-MBA-0000843-67.2019.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas movimentações fraudulentas verificadas em RIF, envolvendo o ex-prefeito, ex-deputado e empresas, com verba pública federal. Município de Marabá/PA. Análise dos processos licitatórios, contratos, documentos de prestação de contas, notas de empenho e extratos bancários relativos aos pagamentos efetuados às empresas. Laudo pericial. Conclusão da autoridade policial. Constatação de irregularidades em alguns procedimentos licitatórios e de sobrepreço em um deles, sem indícios de fraude e/ou direcionamento dos procedimentos licitatórios analisados. Não vislumbrada a prática de ilícito penal. Arquivamento no âmbito penal. Ausência de registro de medidas no âmbito civil, especialmente quanto a eventual dano ao erário. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-IPL-0000835-78.2018.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-governador de Mato Grosso do Sul. Suposta irregularidade na aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Triângulo. Diligências cumpridas. Ausência de elementos probatórios de que a fazenda tenha sido adquirida com recursos de origem ilícita, mormente vinculados aos crimes praticados pelo investigado, denunciado à Justiça Federal, em decorrência das investigações da operação Lama Asfáltica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-IPL-5004023-52.2022.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul. Vistoria em estoque. Ano de 2019. Verificação da falta de 4.224 (quatro mil e duzentos e vinte e quatro) unidades de determinado medicamento. Aquisição com recursos federais. Suposto crime de peculato. Diligências efetivadas. Indícios de falhas no controle de fluxo dos medicamentos depositados. Não comprovação de autoria delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5001329-81.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Município de Campo Grande/MS. Pregão 84/2017 para aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2017. Suposto favorecimento a empresas S.E. Oliveira Ávila e Cia LTDA. e Kflex Comercial LTDA; presença de cláusulas restritivas à competitividade licitatória; bem como indicativo de conluio entre os licitantes e superfaturamento. Diligências efetuadas. Não caracterizada a existência de dolo na conduta dos responsáveis pela elaboração do procedimento licitatório, com a eventual finalidade de favorecer os licitantes vencedores. Quanto ao suposto favorecimento habilitatório, evidencia-se a possível existência de divergência interpretativa entre o alcance da previsão editalícia. Além disso, a cláusula em questão " considerada restritiva pela

CGU em sua análise " foi posteriormente excluída do edital. Não comprovação da existência de conluio entre os participantes do referido procedimento licitatório e de superfaturamento. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5004906-67.2020.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Operação Lama Asfáltica. Investigação de possível lavagem de capitais. Movimentações financeiras suspeitas relacionadas à aquisição de imóveis. Diligências feitas. Análise documental da Receita Federal e Controladoria-Geral da União. Não comprovação de vínculo entre os valores utilizados nas transações e atividades ilícitas. Versão dos investigados quanto à origem dos recursos, como economias pessoais e empréstimos, corroborada por declarações. Ausência de evidências de simulação ou ocultação de recursos ilícitos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5005408-40.2019.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Campo Grande/MS. Possível fraude em processo licitatório da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL. Crime previsto no artigo 337-F do Código Penal. Diligências feitas. Não constatadas irregularidades pela CGU. Conclusão pela inexistência de elementos que indicassem conluio para a prática de crime de fraude à licitação. Não constatação de transferências de recursos da empresa para agentes públicos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5006168-47.2023.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2330 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Desmembramento das investigações da Operação "Nota Zero". Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul. Suposta fraude em Tomada de Preços para a execução de serviços de reforma geral em Escola Estadual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Ausência de indícios de conluio entre as empresas licitantes ou prática de sobrepreço. Equipe de engenharia da PF não identificou danos ao erário. Antiguidade dos fatos e esgotamento das diligências. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5008121-80.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Desmembramento das investigações da Operação "Nota Zero". Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul. Suposta fraude em Tomada de Preços para a execução de reforma geral com acessibilidade e outros serviços de determinada Escola Estadual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Ausência de indícios de conluio entre as empresas licitantes ou prática de sobrepreço. Equipe de engenharia da PF não identificou danos ao erário. Antiguidade dos fatos e esgotamento das diligências. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº JF-PA-1007110-02.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-Prefeito de São João da Ponta/PA. Investigação de possíveis delitos de fraude em licitações e contratos administrativos. Supostas movimentações financeiras atípicas entre a Prefeitura e empresa investigada. Fatos de 2017/2019. Diligências feitas. Falta de documentos pela gestão anterior da prefeitura. Ausência de elementos probatórios concretos. Ausência de justa causa e inviabilidade de instrução processual. Antiguidade. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0802728-37.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis ilícitos relacionados a obras da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Análise de colaboração premiada referente à Operação Calvário. Apuração de indícios de fraude na obra do Sistema Adutor Transparaíba. Diligências feitas. Exame de contratos de repasse entre CAGEPA e Caixa Econômica Federal. Ausência de indícios concretos de ilicitudes ou recebimento de propinas por gestores públicos. Obra de esgotamento sanitário (SES) com 90,09% de conclusão, parte do sistema em funcionamento. Esgotamento das diligências investigatórias. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-INQ-0811498-20.2017.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Gestor do Fundo de Previdência do Município Palmares/PE. Possível apropriação indébita em desfavor da Caixa Econômica Federal. Anos de 2014 a 2016. Não repasse à CEF dos valores descontados dos salários dos servidores, a título de pagamento de empréstimos consignados. Suposta apropriação indébita. Arquivamento com base na antiguidade dos fatos e na existência de ação de cobrança proposta pela CEF contra o devedor. Remessa da 2ª CCR. Ausência de registro sobre eventuais medidas no âmbito da improbidade administrativa. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para fins do Enunciado 28/5ª CCR (15ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2024). Cumprimento. Fatos objeto de inquérito civil arquivado por prescrição. Medidas já adotadas para o ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0816338-73.2017.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Timbaúba/PE. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para a compra de medicamentos, com verbas públicas federais destinadas à saúde e suposto envolvimento dos responsáveis pela empresa vencedora dos certames ocorridos entre os anos de 2013 e 2016, em valor total de R\$ 7.916.744,00 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil e setecentos e quarenta e quatro reais). Suposto favorecimento da empresa fornecedora dos

medicamentos. Possível contratação mediante frustração da competitividade dos processos licitatórios. Constatação de vínculos entre sócios da referida empresa, ex-prefeitos, ex-vereador e outros. Deflagração das operações policiais Desmame I e Desmame II. Indícios de organização criminosa formada para desviar recursos públicos da Prefeitura municipal, por meio de fraudes em licitações, assim como o branqueamento de capitais e a ocultação de bens, direitos e valores de empresa distribuidora de bebidas pertencente ao ex-prefeito. Diligências efetivadas no âmbito deste inquérito policial. Apuração de que a empresa fornecedora dos medicamentos venceu seis das sete licitações que participou em Timbaúba/PE, quais sejam, os pregões presenciais 12/2013, 01/2014, 8/2014, 1/2015, 7/2016 e 8/2016. Consta que apesar da notícia de irregularidades em todos os certames, apenas foi realizada perícia técnica contábil especializada em três pregões: 01/2014, 01/2015 e 08/2016. Não periciados pela Polícia Federal os pregões 12/2013, 08/2014 e 07/2016. Análise dos laudos periciais pelo Procurador oficiente. Não verificação de sobrepreço/superfaturamento, pagamento por produtos não entregues ou entregues em qualidade/quantidade inferior ao licitado ou frustração à competitividade. Conclusão de que não há elementos de provas suficientes para a persecução penal relativa a possíveis crimes licitatórios, bem como que não seria possível formular uma acusação responsável apenas com base em uma constatação de um dos laudos sobre a aquisição de alguns medicamentos, se sem procedimento licitatório ou objeto do pregão 7/2016, que não foi periciado. Arquivamento por ausência de interesse de agir quanto aos crimes licitatórios, bem como pela suposta associação para fins delituosos e também pela ocultação ou branqueamento de capitais, tendo em vista a falta de comprovação dos crimes de fraude aos procedimentos licitatórios nos presentes autos. Arquivamento também quanto a eventual prática de ato de improbidade pelos agentes públicos investigados por ausência de prova. Remessa à 5ª CCR para revisão. Arquivamento prematuro. Ausência de análise dos demais pregões presenciais objeto de investigação deste inquérito policial (12/2013, 08/2014 e 07/2016), em relação aos quais foi dito pelo Procurador oficiente que há notícia de irregularidades, mas que não foram apuradas. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº JF-RDO-IP-1002678-27.2020.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3242 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Servidores da Secretaria de Assistência Social do Município de Floresta do Araguaia/PA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Programa Lancha Assistencial. Ausência de indícios de materialidade. Anos de 2017 e 2018. Contas aprovadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5032830-22.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Unidade lotérica. Suposta falta de repasse integral de valores arrecadados à CEF. Questão de adimplemento de contrato. Inocorrência de esgotamento das vias administrativas. Possível uso do MPF e PF como instrumento de força estatal. Mero atraso contratual. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº JF-SOR-5005753-93.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Representação da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP. Apuração de crimes previstos nos artigos 96, inciso III, ou 337-L da Lei 14.133/2021. Suspeita de superfaturamento em aquisições para enfrentamento da COVID-19. Diligências feitas. Depoimentos e documentos fornecidos pela Câmara Municipal. Análise da Promotoria de Justiça de Sorocaba e Controladoria Regional da União. Não comprovação de superfaturamento. Seleção de fornecedores conforme critérios legais. Valor do contrato de locação de aparelho de raio-x inferior a R\$ 20.000,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000958-88.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios na Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo " CEAGESP. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 90, 92 e 93 da Lei nº 8.666/1993. Diligências feitas. Expedição de ofícios e oitivas de responsáveis legais. Elaboração de laudos técnicos. Não comprovação de materialidade para superfaturamento ou direcionamento. Falta de documentos de execução contratual. Comparação de valores de contratos não evidencia superfaturamento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Antiguidade do fato investigado. Orientação nº 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIABA-PI Nº SUJ/PHB/PI-INQ-1005433-24.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2298 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Inquérito policial. Parnaíba/PI. Possíveis irregularidades no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Suposto desvio de recursos, cobrança de taxas indevidas e não conclusão da construção de casas por parte de determinadas associações. Diligências. 1) Ausência de indícios de desvio de recursos públicos federais vinculados ao PMCMV, especialmente considerando a falta de descompasso significativo entre os recursos liberados pela CEF às entidades (77,01%) e os serviços executados por elas (71,28%). 2) Verificação de cobrança indevida de taxas pelo gestor de uma das associações envolvidas, a pretexto de custear despesas de INSS, vigia, etc., em prejuízo dos beneficiários do programa, induzindo e mantendo em erro os beneficiários, mediante fraude. Possível crime de estelionato. Ausência de interesse federal. Declinação de atribuição promovida ao Ministério Público Estadual. 3) Ausência de manifestação quanto ao prejuízo causado ao erário em razão da não conclusão das casas do PMCMV, bem como quanto ao registro das medidas adotadas para o ressarcimento. Decisão da 5ª CCR pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual e retorno dos autos à origem para manifestação quanto ao prejuízo causado ao erário e a adoção de medidas para o seu ressarcimento (9ª Sessão de Revisão de 4.4.2024). Procurador oficiente informou que em razão de ação cível proposta pelo MPF as obras foram concluídas, bem como que determinou a remessa de cópias dos autos à Procuradoria da União no Estado do Piauí para a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento do erário quanto ao dispêndio de recursos adicionais pela União para a conclusão da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº TRF4-5040883-17.2021.4.04.0000-INQPOL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDEC. Possíveis irregularidades na contratação e execução de obras para a construção de pontes em Jaboatão/RS. Suspeitas de inviabilidade de concorrência, superfaturamento, uso indevido de maquinários públicos e formação de cartel. Diligências feitas. Ausência de vínculos indicativos de conluio ou fraudes entre as empresas e os denunciantes. Ausência de direcionamento ou favorecimento no certame licitatório. Documentos técnicos afastam possibilidade de superfaturamento ou dano ao erário. Identificação de problemas técnicos e de inaptidão na condução do certame pela comissão de licitação, mas sem dolo. Qualidade adequada e plena capacidade de utilização da obra contratada. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001083/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3167 –

Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar eventuais ações e omissões de agentes públicos relacionados aos atos criminosos de invasão e depredação dos Três Poderes da República em Brasília/DF, ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que possam configurar atos de improbidade administrativa lesivos à União. A investigação analisou a conduta de cada agente de forma individualizada, sendo esta análise específica das ações do ex-secretário de segurança pública do Distrito Federal e delegado da Polícia Federal, Anderson Torres. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "embora seja possível apontar alguma falha no serviço de inteligência dos órgãos de segurança pública, que não foram capazes de identificar previamente o intuito dos manifestantes, ou apontar algum erro no fluxo de informações, não se verifica, em relação a Anderson Torres, uma conduta intencional de facilitar os atos criminosos". Inicialmente cabe rememorar que a manifestação que culminou nos ataques de 8 de janeiro de 2023, em Brasília, formou-se a partir de um movimento de insatisfação com o resultado da eleição presidencial de 2022, que elegeu Luiz Inácio Lula da Silva. Parte dos manifestantes se concentrou em frente ao Quartel General do Exército em Brasília, onde apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro permaneceram acampados por semanas após o pleito, alegando fraude eleitoral e exigindo uma intervenção militar. Esses eventos foram analisados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que propôs o indiciamento dos responsáveis, incluindo o ex-secretário Anderson Torres. A CPMI ressaltou que havia claros indícios de uma insurreição iminente, com apoio de elementos das Forças Armadas. Diversos alertas oficiais foram emitidos, indicando que Anderson Torres estava ciente dos riscos de atos violentos. A nomeação de Anderson Torres para o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, durante um período de alta tensão política e manifestações pró-Bolsonaro, também levanta questionamentos quanto à imparcialidade de suas decisões. É relevante registrar que, no dia dos ataques, Torres encontrava-se nos Estados Unidos, sem o conhecimento do governador e sem a designação formal de um substituto, e que, posteriormente, foi encontrada uma minuta de decreto golpista em sua residência, agravando as suspeitas sobre suas intenções e seu papel na gestão da segurança pública. A minuta de decreto apreendida pela Polícia Federal na residência de Anderson Torres defendia a necessidade de intervenção no Tribunal Superior Eleitoral para assegurar o "pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial" de 2022. Adicionalmente, não se pode ignorar os fatos revelados no depoimento do tenente-brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Jr., ex-comandante da Aeronáutica durante o governo Bolsonaro, prestado à Polícia Federal em março de 2024. Esse depoimento trouxe à tona detalhes sobre a tentativa de golpe de Estado e a participação de Torres em reuniões para discutir a referida minuta, o que reforça a gravidade das ações e omissões das autoridades envolvidas. Por sua vez, o ex-comandante do Exército Marco Antônio Freire Gomes, teria afirmado, em depoimento à Polícia Federal, que Anderson Torres era a pessoa que dava "suporte jurídico" à tentativa de golpe. Anderson Torres é alvo de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na Polícia Federal, relacionado aos atos antidemocráticos, que pode culminar em sua expulsão da corporação. Os elementos colhidos no âmbito disciplinar podem ser utilizados para complementar a apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Além disso, o INQ 4923, instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República para investigar o governador Ibaneis Rocha, o ex-secretário Anderson Torres e outros pelos mesmos fatos, ainda segue em curso no Supremo Tribunal Federal, com diligências em andamento. Tais as circunstâncias, considero prematuro o arquivamento da investigação antes da conclusão das diligências em curso no STF sobre os atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, bem como da apuração disciplinar em trâmite na Polícia Federal, sem prejuízo de outras diligências a critério do membro a quem o feito couber. Não obstante a independência das instâncias investigativas, sugere-se que se peça o compartilhamento das provas existentes na referida investigação em trâmite na Suprema Corte a fim de robustecer a investigação cível no tocante à improbidade, considerando que há uma resposta judicial pendente em relação à questão criminal. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração, observada a independência funcional. - Deliberação: Após o voto do relator, a Dra. Maria Ireneide Olinda Santoro Facchini pediu vista dos autos. 271) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001286/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de inquérito civil. Invasão e depredação da sede dos três poderes da República em Brasília/DF. Ações e omissões praticadas no exercício da função. Delegada da polícia civil. Chefe do Serviço de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública (SSP/DF). Denúncia oferecida pela PGR. Possível ato de improbidade administrativa. Ausência de atribuição da 5ª CCR. Art.2º-§7º da Resolução CSMPF 148/2014. Enunciado 17 do CIMPF. Remessa dos autos à 7ª CCR para adoção das providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001287/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento administrativo instaurado a partir de inquérito civil. Possíveis ações e omissões de agentes públicos que possam ter contribuído para os atos criminosos de invasão e depredação da sede dos três Poderes da República em Brasília/DF. 08/01/2023. Denúncia oferecida pela PGR em desfavor de integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Possível ato de improbidade administrativa. Comandante-geral da PMDF. Falta de atribuição da 5ª CCR. Art. 2º - §7º - da Resolução CSMPF 148/2014. Enunciado 17 do CIMPF. Remessa dos autos à 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001288/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo instaurado a partir de inquérito civil. Invasão e depredação da sede dos três poderes da República em Brasília/DF. Ações e omissões praticadas no exercício da função por integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Denúncia oferecida pela PGR. Possível ato de improbidade administrativa. Ausência de atribuição da 5ª CCR para apurar eventual ato de improbidade administrativa. Art. 2º-§7º da Resolução CSMPF 148/2014. Enunciado 17 do CIMPF. Remessa dos autos à 7ª CCR para adoção de providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.00.000.002393/2006-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Vitória/ES. Possíveis irregularidades no contrato firmado para adaptação do navio-plataforma às condições de produção de óleo e gás. Cumprimento de determinações do TCU. Diligências feitas. Medidas parcialmente sanadas. Determinação de arquivamento do processo no TCU. Fatos de 2006. Antiguidade. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa e da pretensão punitiva estatal. Aplicação da orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº 1.03.000.000645/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Denúncia anônima. Prefeitura Municipal de Monte Mor/SP. Insatisfação de cidadãos com os serviços municipais. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000157/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Brasileira/AC. Possíveis irregularidades na dispensação de medicamentos. Ausência de elementos probatórios da prática de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000867/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Governo do Estado do Acre. Possíveis irregularidades na alteração das cores de fábrica de máquinas e veículos licitados no âmbito de pregão relacionado a convênio SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Suposta promoção pessoal. Cores que se confundiriam com as cores do partido político ao qual filiada a gestão. Não comprovação de identificação pessoal do agente público pela utilização da cor, que não é exclusiva do partido político do investigado, sendo utilizada por outras agremiações. Inexistência de dano ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000019/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Maceió/AL. Supostos pagamentos indevidos na contratação de empresa de tecnologia. Pagamentos excedendo valores homologados em pregão eletrônico. Diligências feitas. Pagamento pela CEF à empresa em 2019 vinculado a contratos anteriores, não ao pregão eletrônico de 2018. Ausência de intervenção no contrato pelo município. Não constatado conduta dolosa ou má-fé. Ausência de indicio de enriquecimento ilícito ou dano ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000150/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível aumento artificial no número de alunos matriculados no ensino regular e no ensino de jovens e adultos, no Município de Branquinha/AL, com vistas a influenciar, deliberadamente, no quantitativo de recursos repassados do FUNDEB. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ressaltado que o acréscimo de alunos decorreu das peculiaridades da região, que engloba outros municípios vizinhos, e o próprio FNDE indicou que a elevação no Município de Branquinha não foi tão acentuada. Ausência de indícios de autoria e materialidade da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000226/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Palmeira dos Índios. Suposta prática de improbidade administrativa relacionada à autorização de custeio de cirurgia por equipe médica particular, sem observância dos trâmites legais necessários. Não comprovação de ato ímprobo. Apesar da ausência de relatório médico e declaração de urgência, outros documentos comprovam a necessidade da cirurgia. Pedido da paciente atendido com base em receituário médico, orçamento do serviço e parecer favorável da Procuradoria Geral do município. Apresentação de notas fiscais do tratamento. Ausência de indícios de conduta dolosa. Questão resolvida no âmbito da tutela coletiva, com a realização da cirurgia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000515/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-prefeito de Campo Grande/AL. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas. Ano de 2015. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Art. 23 - inciso I - da lei 8429/92 (redação original). Não vislumbrada a prática de crime de responsabilidade. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Incidência do Enunciado 8/5ª CCR quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário ("promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também foi objeto de acórdão condenatório do TCU"). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.000955/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-presidentes de unidade executora escola municipal em Maceió/AL. Suposta falta de prestação de contas. Recursos do FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola. Anos de 2017 a 2020. Diligências. Contas prestadas pela Prefeitura e apresentadas no sistema de gestão de prestação de contas (SIGPC) ora como aprovadas, ora em análise financeira e em situação adimplente. Atraso que não configura, por si só, ato de improbidade ou crime. Ausência de indícios de malversação dos recursos. Não vislumbrada a prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001407/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o município de Barra de São Miguel/AL. Retomada das obras de instalação da Estação de Tratamento de Esgoto Convênios firmados com o Ministério do Turismo. Diligências feitas. TCU e CGU sem irregularidades ou tomadas de contas especiais. Não comprovação de desvio ou malversação do recurso federal empregado. Vigência do contrato prorrogada para outubro de 2024. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000787/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra servidor da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Suposta acumulação indevida com outro cargo público estadual e abandono do cargo na Universidade. Diligências. Apuração de que o servidor é professor do magistério superior, lotado e em exercício na coordenação do curso de artes visuais da UNIFAP. Não comprovação de acúmulo indevido, supostamente ocorrido há mais de quinze anos. Promoção de arquivamento com base na prescrição de eventual pretensão punitiva pela prática de ato de improbidade, bem como na ausência de indícios da prática de ilícito penal. Recurso do representante. Alegação de que o principal objeto da representação se refere ao fato de que o servidor investigado recebe remuneração da União sem a efetiva contraprestação do serviço. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para efetivação de diligência complementar no sentido de apurar a verossimilhança da alegação do representante quanto à falta da prestação dos serviços pelo investigado (1017ª Sessão de 8.11.2017). Cumprimento. Diligências efetivadas. Verificação de que as investigações acerca da possível inassiduidade do servidor no âmbito interno da Universidade se arrastam por mais de nove anos, desde a instauração de mais de um PAD a partir de 2015, sem efetiva conclusão sobre os fatos, em razão de questões que envolvem patologias médicas ainda em apuração pela Universidade, passíveis de configurar excludentes de culpabilidade. Não vislumbrado, no momento, elementos capazes de configurar a prática de ato de improbidade. Fundada dúvida acerca da sanidade mental do investigado. Não comprovação de efetivo enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Arquivamento pela antiguidade dos fatos e esgotamento das diligências investigatórias úteis e razoavelmente exigíveis por parte do MPF, sem prejuízo de posterior atuação se de novos fatos ou provas tiver

conhecimento. Determinada a instauração de procedimento de acompanhamento, em razão da pendência de providência administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000601/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manaus/AM. Possível abandono de cargo por médico lotado no Hospital Universitário Getúlio Vargas. Processo Administrativo Disciplinar. Diligências feitas. Defesa mencionando a Pandemia de Covid-19 e idade como fatores decisivos para suas faltas. Faltas injustificadas ocorreram entre 24 de junho de 2022 e 30 de setembro de 2022, totalizando 90 dias consecutivos. Demissão por justa causa. Ausência de indício de enriquecimento ilícito por parte de agente público ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001256/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Fundo Nacional de Assistência Social. Município de Careiro/AM. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos destinados às Proteções Social Básica (PSB) e Especial (PSE), em 2016. Prestação de contas reprovada. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016, sem reeleição. Investigação criminal prejudicada pela antiguidade dos fatos e ausência de dolo específico. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001424/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Câmara Municipal de Manaus. Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Determinada alíquota de 1% passou para 2% mas continuou a ser declarada e recolhida no percentual de 1%. Anos de 2007 a 2009. Suposta sonegação de contribuição previdenciária. Arquivamento por ausência de fraude e antiguidade dos fatos. Conclusão de que "o crédito tributário fora formado a partir do aumento da tarifa do RAT, que era 1%, e passou a ser 2%, depreendendo-se possível engano sobre a constituição dos deveres fiscais. Além disso, o débito fora formado a partir de declaração do próprio contribuinte, não havendo, no caso dos autos, a demonstração de qualquer meio fraudulento e/ou omissão perpetrada pelo imputado, no sentido de desviar ou reduzir os valores devidos ao Fisco.". Ajuizada execução fiscal em relação aos créditos. Não comprovação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001609/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Município de Parintins/AM. Ex-prefeito. Possíveis irregularidades na construção e inauguração da mini Vila Olímpica de Parintins. Verbas federais. Convênio. Ministério das Cidades. Diligências. Contas aprovadas. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos federais. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual irregularidade relacionada ao contrato de execução de serviços complementares da quadra poliesportiva no Município, considerando a utilização de recursos municipais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000213/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Tomada de Contas Especial. Omissão de Prestação de Contas. Doutorado no Exterior. Diligências feitas. Comprovação da conclusão do doutorado. Descumprimento da Resolução Normativa do CNPq: obrigação de retorno ao Brasil e permanência mínima. Justificativa de não retorno: casamento e residência na França. Ausência de conduta dolosa para enquadramento nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade. Alterações pela Lei 14.230/2021, tornando taxativo o rol do art. 11. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000173/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Barreiras/BA. Acórdão do TCU. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pela União no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Ano de 2011. Eventual ato de improbidade. Ex-gestora. Mandato encerrado em 2012. Prescrição. Aplicação do art. 23 - I - da lei 8429/92 (redação original). Objeto idêntico já apurado por outras notícias de fato. Arquivamento no âmbito criminal com homologação da 5ª CCR. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR quanto ao ressarcimento do dano ("promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU."). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000205/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2717 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos pelo FNDE. Construção de creche. Programa Proinfância. Obra estaria inacabada. Diligências. Informações prestadas pelo FNDE. Obra concluída. Eventuais ilícitos na contratação originária. Ausência de elementos de prova. Antiguidade dos fatos. 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000295/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tapiramutá (BA). FNDE. Execução de serviços de transporte escolar. Ano de 2022. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Laudo Técnico da SPPEA: não comprovação de superfaturamento. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, bem como de direcionamento da licitação. Inexistência de linha idônea de investigação. Não comprovação de improbidade administrativa. Supostas irregularidades na qualidade do serviço de transporte escolar e inobservância de regras de trânsito por parte da empresa: atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado 40 da 5ª CCR. Desmembramento e autuação de notícia de fato remetida por declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia em Mundo Novo/BA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000322/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itaberaba/BA. FNDE. Suposta fraude na condução do processo de dispensa de licitação, com cotações de empresas com vínculos entre si. Diligências feitas. Ausência de efetiva perda patrimonial. Ausência de indício de enriquecimento ilícito por parte de agente público ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Fatos atípicos sob o

aspecto criminal. Revogação da segunda parte do art. 89 da Lei 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021. Ausência de crime por não observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Não constatação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000333/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Abaré/BA. Rejeição das contas da Prefeitura Municipal pelo TCM/BA. Ano de 2011. Possíveis irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB. Remessa ao MPF pelo Ministério Público Estadual. Ex-prefeitos. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Aplicação do art. 23 - inciso I - da lei 8429/92 (redação original). Não vislumbrada a prática de ilícito penal. Antiguidade dos fatos. Transcurso de mais de 13 (treze) anos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Determinada a remessa de cópia dos autos à AGU para a adoção das medidas cabíveis quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000360/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3239 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Rescisão de acordos de colaboração premiada em razão de inadimplemento das multas compensatórias. Investigação de crimes de responsabilidade e licitatórios envolvendo o ex-prefeito do município de Paulo Afonso/BA. Fatos de 2006/2007. Extinção da punibilidade do ex-prefeito pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em 02.01.2018 para crimes de dispensa de licitação (art. 107, IV, c/c art. 115 do CP) e em 14.12.2023 para crimes de desvio de recursos públicos e corrupção ativa (art. 109 e art. 115 do CP). Extinção da punibilidade de colaboradora por falecimento em 11.09.2023 (art. 107, I do CP). Arquivamento de investigações de outros dois colaboradores por ausência de provas suficientes e prescrição abstrata consumada em 02.01.2018 e 14.12.2023. Prescrição de eventual Ação de improbidade administrativa. Fatos antigos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000501/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra Preta/BA. Possíveis irregularidades na contratação de determinada sociedade empresária. Compra de material de construção. Obras de escolas e unidades de saúde. Pregão. Recursos do FUNDEB e do SUS. Diligências. Laudo técnico. Suposto superfaturamento por sobrepreço no valor R\$ 25.170,04. Arquivamento ao fundamento de que não se pode afirmar com segurança a irregularidade dos pagamentos, uma vez que o parâmetro de pesquisa adotado pela perícia baseou-se nos preços praticados na capital, diferentes das cidades do interior da Bahia, especialmente em cidades menores, como Serra Preta, o que corresponderia a um valor muito menor. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Também não vislumbrado dolo dos agentes públicos ou conluio entre os licitantes para frustrar a licitude do procedimento. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.001240/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Piritiba/BA. Suposto superfaturamento no contrato celebrado para locação de veículo com recursos do SUS. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa. Laudo Pericial elaborado no IPL sobre os mesmos fatos concluiu pela ausência de evidências concretas de superfaturamento. Ausência de indícios de materialidade e dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000059/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Município de América Dourada/BA. Supostas irregularidades em gastos com combustível, despesas pessoais do prefeito, com perfuração de poços e despesas de plantios. Diligências. Narrativa vaga e imprecisa. Alegações refutadas pelo Município. Não vislumbrados elementos probatórios mínimos indicativos da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.000573/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fortaleza/CE. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE). Supostas irregularidades em processo seletivo para estagiários de pós-graduação. Violação do edital. Falta de transparência nos critérios de avaliação. Suspeitas de favorecimento indevido. Diligências feitas. Compromisso do TRE-CE de reformular o processo seletivo. Não constatado conduta dolosa ou má-fé. Impactos administrativos da anulação do certame. Recomendação da 1ª CCR: Manutenção das nomeações já realizadas e preparação de novo concurso com critérios objetivos. Recurso interposto pela parte representante. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. As razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos para o arquivamento do presente feito. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001097/2024-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Encaminhamento de processo administrativo pela Universidade Federal do Cariri. Suposta prática do crime de tráfico de influência por candidata inscrita no SISU (Sistema de Seleção Unificada) 2023. Diligências efetivadas. Não configuração da prática delituosa. Remessa da 2ª CCR por se tratar de matéria de atribuição da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001651/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Agência Nacional do Cinema - ANC. Apoio financeiro concedido à empresa com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, para desenvolvimento de projeto de obra audiovisual brasileira de produção independente. Suposta omissão no dever de prestar contas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Ausência de indícios de ato doloso. Ademais, eventual ação por ato de improbidade encontra-se prescrita desde 15/07/2018. Prazo para apresentação das contas seria 15/07/2018. Aplicação do enunciado 8: "Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002039/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-funcionário da CEF. Saque indevido da conta de cliente no valor de R\$ 1.012,00. Demissão. Inquérito policial apura os fatos no âmbito criminal. Ajuizada ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.002403/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE

AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3035 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possíveis irregularidades no fornecimento de kits de robótica após contratação pela Prefeitura de Icó/CE. Diligências feitas. Confirmação de entrega e substituição de Kits com problemas técnicos. Arquivamento anterior pelo MPE. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.005.000073/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto desvio de finalidade na utilização das verbas de precatórios do FUNDEF pelo Município de Itapajé/CE. Possíveis irregularidades: 1. Pagamento Indevido de Honorários Advocatórios. 2. Elaboração do Plano de Aplicação dos Créditos do Precatório. 3. Compras de Materiais Didáticos questionadas quanto à atualização e possíveis superfaturamentos. Diligências feitas. 1. Pagamento de honorários advocatícios com verbas do precatório objeto de apreciação judicial. TRF5 confirma vedação de remanejamento de recursos para áreas não relacionadas com a Educação Básica. Ação Civil Pública julgada procedente. 2. Não constatada irregularidade na Elaboração do Plano de Aplicação dos créditos do precatório sem a participação do Conselho Municipal do FUNDEB. 3. Ausência de desvio e sobrepreço nas compras de materiais didáticos. Ausência de direcionamento para obra literária específica sem critério técnico. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001011/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Postalís Instituto de Previdência Complementar (POSTALIS). Dirigentes e funcionários. Supostas irregularidades no investimento FIP EISA (atual Nova Energy). Ano de 2010. Diligências empreendidas. Ajuizada ação penal e promovida arquivamento parcial em relação a F.J.O.R.D.B., F.A.R.D.B., A.C.C. e J.C.R.S. Asseverou-se o pedido de fixação de reparação econômica e dano moral das vítimas (art. 387, IV do CP) na referida ação penal. Enviado ofício à CGU. Medidas ressarcitórias adotadas. Questão penal exaurida. Eventual AIA prescrita. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001887/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos. Contrato firmado para locação de veículos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Contas julgadas irregulares pelo TCU, com imposição de multas e ressarcimento ao erário. Enunciado 8/5ª CCR (O órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU). Fatos de 2013/2014. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.001651/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possíveis irregularidades na gestão do ex-prefeito de Venda Nova do Imigrante/ES. Revisão de contas pelo TCU. Diligências feitas. Comprovação da aplicação adequada de recursos do convênio destinados a eventos culturais e turísticos. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos públicos. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Gestão de 2009/2016. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000742/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Goiás. Diretora da Faculdade de Enfermagem. Suposta prática de assédio moral baseada em comentários desrespeitosos durante uma reunião e subsequente remoção do servidor de seu local de trabalho. Atipicidade da conduta devido às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que revogou os incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, excluindo a conduta do rol de improbidade administrativa. Conduta, porém, permanece como ilícito civil, previsto no art. 186 do CC, limitando-se à esfera individual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.001007/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação do Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás contra a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia/GO. Suposto uso indevido de recursos do Ministério da Saúde e falsas informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Carência de elementos mínimos das irregularidades apontadas. Informações incompletas. Pedido de complementação das informações não atendido pelo representante. Documentação juntada insuficiente a corroborar as alegações. Informações da Secretaria Municipal de Saúde que não evidenciaram irregularidades. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002629/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caldas Novas/GO. Possíveis irregularidades cometidas por agente da Receita Federal. Supostas alterações indevidas de CPFs e datas de nascimento de contribuintes. Diligências feitas. PAD. Demissão por justa causa. Ajuizada Ação de Improbidade Administrativa. Extinção da punibilidade em razão do falecimento do investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001050/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Suposta omissão na prestação de contas. Crime previsto no artigo 1º - VII do Decreto Lei 201/67. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Diligências feitas. Atipicidade de conduta ímproba. Não comprovação de que a ausência de prestação de contas tivesse como objetivo ocultar irregularidade, exigência atualmente prevista no artigo 11 - VI da Lei 8.429/92. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Término do mandato em dezembro de 2016, sem reeleição. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 - IV do CP). Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Fatos antigos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001058/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Bela Vista do Maranhão/MA. Possíveis irregularidades na prestação de contas em convênio firmado para recuperação de estradas vicinais. Execução de 93,28% da obra. Pendências técnicas e contábeis-financeiras no valor de R\$ 30.951,62. Diligências feitas. Devolução do saldo remanescente. Prestação de contas aprovadas. Não comprovação de crime ou de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR para eventuais providências no tocante à finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001563/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São Vicente Ferrer/MA. Possível falsificação de informações ao SUS para aumentar o teto orçamentário municipal. Recebimento desproporcional de verbas (2019-2022). Diligências feitas. Aumento significativo nos atendimentos ambulatoriais. Adoção de medidas administrativas para combater fraudes pelo Ministério da Saúde. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.002186/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Possíveis irregularidades em obras de restauração da BR 222, rodovia federal, entre os municípios de Bom Jesus das Selvas/MA e Açailândia/MA. Execução entre janeiro/2014 e maio/2015. Contrato celebrado entre o DNIT e determinado consórcio. Diligências. Não verificação de irregularidades na execução do contrato. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000503/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cuiabá/MT. Possíveis irregularidades na execução de obra de ampliação de feira permanente. Diligências empreendidas. Obra concluída conforme relatórios e fotografias. Ausência de irregularidades constatadas pelo TCU, CGU e CEF. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.001176/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração da infração do art. 5º - inciso V - da lei 12.846/2013, consubstanciada na apresentação pela UNIMED CUIABÁ à ANS de Documentos de Informações Periódicas com demonstrações financeiras ideologicamente falsas. Celebrado acordo de leniência homologado pela 5ª CCR. O acordo entre o MPF e a UNIMED CUIABÁ dispôs sobre a reparação do dano decorrente da consumação da infração apurada neste Inquérito Civil. O cumprimento do acordo de leniência será objeto de procedimento administrativo de acompanhamento. Exaurimento do objeto deste inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.002190/2018-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 19ª Sessão de Revisão-Ordinária em 30-06-2022, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. SEDUC/MT. Empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. Contrato 295/2012. Aquisição de mobiliário escolar visando atender sete unidades escolares de ensino médio inovador. Supostas irregularidades na execução do contrato. Ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Fatos de 2010-2012. Retorno dos autos à origem para averiguar se houve a propositura de ação de ressarcimento ao erário. Voto pelo retorno dos autos para averiguar se houve a propositura de ação de ressarcimento ao erário. Em atenção à decisão desta 5ª CCR, a procuradora oficiante apresentou informações complementares concluindo que inexistem ações a serem adotadas para fins de ressarcimento, tendo em vista que não houve prejuízo ao erário, conforme último parecer conclusivo emitido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Do exposto, voto pela homologação da promoção de arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000134/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3230 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação criminal contra Deltan Martinazzo Dallagnol sobre possível prática de crimes. Instauração a partir de reprodução de questionamentos na Câmara dos Deputados que teriam sido feitos por deputado federal dirigidos ao representado. Apuração que teve por objeto o seguinte questionamento: "É verdade deputado Deltan Dallagnol que o INCRA está tentando reverter na justiça a desapropriação de dezessete fazendas da Gleba Japurã em Nova Bandeirantes no Mato Grosso que pertencem à sua família? O órgão estima que houve um sobre preço de pelo menos 147 milhões na desapropriação de 17 fazendas, é verdade?". Reprodução de insinuação de que o representado e/ou sua família teria obtido alguma vantagem indevida em prejuízo do Poder Público Federal em relação à desapropriação da Gleba Japurã. Indeferimento da representação. Ausência de fato certo e determinado. Pessoas indeterminadas. Análise minuciosa pelo Procurador oficiante, inclusive com relação às diversas ações existentes, em nome de diversas pessoas, que envolvem a desapropriação da referida gleba. Arquivamento por ausência de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001483/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. Servidores públicos. Suposta existência de plantões fictícios em planilhas de frequência, com pagamento indevido de valores proveniente de recursos públicos. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do Componente Estadual do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA) da existência de investigação interna. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participaram da votação Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto e Dr. José Augusto Torres Potiguar. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002487/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: Recurso do Procurador da República oficiante contra deliberação da 5ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento (17ª Sessão de Revisão-ordinária - 6.6.2024) nos termos seguintes: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Paraíso das Águas/MS. Possíveis irregularidades na contratação de pessoa jurídica para o serviço de transporte escolar. Recursos do PNATE/FNDE. Determinada a instauração de inquérito policial para apurar os fatos. Arquivamento com base na revogação do enunciado 30. Não homologação do arquivamento pela 5ª CCR. Deliberação no sentido de que a revogação do enunciado 30 não autoriza o arquivamento do feito sem análise dos elementos probatórios coligidos (3ª Sessão de revisão de 22.2.2024). Retorno dos autos à origem. Nova manifestação de arquivamento considerando que 'a partir da determinação de instauração de investigação criminal para apuração dos ilícitos constatados pela CGU, não há razão para manutenção da tramitação de investigação cível somente para acompanhar o resultado das diligências praticadas em sede criminal, em especial diante da insuficiência de provas deste inquérito civil - no estado em que se encontra - para promoção autônoma de responsabilização de eventuais ilícitos', bem como que 'o prazo estabelecido para finalização da investigação - prorrogável por uma única vez (em 20/09/2022) - já se encerrou.'. O Colegiado mantém seu entendimento de que não se justifica o arquivamento sob o argumento da existência de inquérito policial em andamento. O Procurador oficiante deve

promover as diligências necessárias para analisar os fatos sob a ótica cível, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Precedente da 5ª CCR: 1.14.004.000688/2021-80 - vide Boletim informativo da 5ª CCR - Maio/2024. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem.". Recurso do procurador oficiante com pedido de reconsideração para a 5ª CCR. Decisão deste colegiado que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescentando-se que a 5ª CCR entende, nos termos de sua Orientação 12, que o prazo máximo previsto na nova LIA para finalização da investigação é impróprio e, a rigor, inconstitucional, não sendo caso de arquivamento também por este fundamento. Não reconsideração da decisão da 5ª CCR. Remessa dos autos ao CIMPf para análise do recurso interposto pelo procurador da República oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000442/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2826 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Educação do Município de Carandaí/MG. Possíveis irregularidades na aquisição de 1000 (mil) exemplares de determinado livro de literatura, comercializados por empresa de cursos e edição que possui como professor e colaborador o Secretário de Educação do Município. Diligências. Revogação do processo de licitação. Cancelamento da compra. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002191/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2662 - Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representante de determinada empresa de investimentos internacionais sediada em Belo Horizonte noticiava que sua empresa seria beneficiária de remessas internacionais emitidas por sua parceira sediada em Omã, porém tais valores teriam sido retidos indevidamente pelo Banco Central do Brasil, mediante atos de corrupção de agentes públicos. Consta que o representante solicitou ao MPF a adoção de providências para a disponibilização dos recursos estrangeiros. Diligências efetivadas. Análise da documentação encaminhada pelo representante e das informações prestadas pelo BACEN. Não comprovação de suposta retenção dos recursos pelo BACEN ou de negativa deste em liberá-los. Não vislumbrados indícios mínimos de crime por parte de agentes públicos federais ou crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Notícia de fato que apurou os mesmos fatos foi arquivada por inexistência de falha do BACEN e porque a questão envolveria direito individual e disponível que não justifica a atuação do Ministério Público. Recurso do representante contra o arquivamento. Decisão mantida pela Procuradora oficiante por seus próprios fundamentos. Ressaltada a impossibilidade de atuação na defesa de interesses particulares do representante. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Remessa da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003125/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3063 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tomada de Contas instaurada pelo CNPq. Beneficiária de bolsa para pesquisa. Programa Ciência sem Fronteiras. Pendente pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas da União quanto à Tomada de Contas. Prestação de contas. Execução e devida conclusão do pós-doutorado no exterior. Irregularidade administrativa. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000133/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2648 - Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com Acordo de não persecução penal e cível já analisada pela 5ª CCR, na 15ª sessão revisão de 16.5.2024, que assim deliberou: Acordo de não persecução penal e cível. 1. Inquérito civil que foi instaurado a partir de representação da atual diretora da E.E. João Gomes Velho e também presidente da Caixa Escolar Doutor Guilherme Ilídio de Castro, situada no município de Santos Dumont/MG, na qual relata a ocorrência de inconsistências financeiras nas pastas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE Qualidade e PDDE Básico). Na análise das contas do programa, foram identificadas diversas despesas sem as respectivas notas fiscais, no valor total de R\$ 5.129,90, realizadas no exercício de 2022, período em que a direção da escola encontrava-se sob a responsabilidade da investigada Patrícia Gonçalves da Fonseca. 2. A investigada reconheceu ter realizado gastos pessoais com as verbas públicas em razão de problemas pessoais que enfrentava à época (ano de 2022). Assim sendo, evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, foi informando que foi formalizado Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), no qual consta que a acordante se compromete a: (a) reparação total dos danos causados, o que corresponde a R\$ 6.083,11[1], em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), deduzidos eventuais montantes pagos na esfera administrativa ou na esfera penal, inclusive em acordo de não persecução penal; (b) pagamento de multa civil ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fixada em montante equivalente ao valor atualizado do dano. 3. Informação de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com a investigada, nos autos n. PA - OUT - 1.22.001.000358/2023-12, em razão desses fatos. 4. A acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste. 5. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. Considerando a homologação do acordo de não persecução penal e cível, verifica-se a perda do objeto deste inquérito civil. O monitoramento do cumprimento das obrigações estipuladas no acordo será realizado através dos autos nº 6006301-55.2024.4.06.3801. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo procurador oficiante, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000007/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3190 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na execução de obras de recuperação de estradas vicinais no município de Padre Carvalho/MG. Diligências feitas. Esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios pela empresa. Manifestação do Ministério do Desenvolvimento Regional confirmando ausência de divergências entre o executado e o projeto básico aprovado. Obra concluída. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.011.000106/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2940 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Capitão Andrade/MG. Possíveis irregularidades na execução de obra de revitalização de infraestrutura de campo de futebol. Constatação de uso de recursos públicos em propriedade privada, pertencente a associação civil de direito privado, denominada Capitão Andradense Futebol Clube. Diligências cumpridas. Existência de escritura pública de constituição de cessão gratuita de uso de imóvel pelo prazo de 20 anos, exigência da União como condição para celebração dos convênios. Informação da Caixa Econômica Federal da execução integral do objeto. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.011.000177/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Município de Santo Antônio do Retiro/MG contra o ex-prefeito. Suposta omissão do dever de prestar contas. Convênio celebrado com o FNDE. Construção de quadra escolar. Obra inacabada. Consta que ao tentar retomar a construção, o Município recebeu a informação de que estava inadimplente em razão da ausência de prestação de contas. Suposta responsabilidade pela omissão que recairia sobre o ex-prefeito. Não configuração da prática de ato ímprobo. Verificação de que o ex-prefeito não executou nenhuma etapa da obra em seu mandato e não teve integral acesso aos documentos do procedimento na época em que assumiu a gestão municipal. Consta também que a ausência dos documentos nos arquivos da prefeitura foi confirmada pela atual gestão. Não vislumbro dolo na omissão pelo ex-prefeito. Demonstração de interesse em sanar os vícios encontrados na obra da quadra escolar e ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o prefeito à época da execução da obra, contra a Secretária Municipal de educação e a construtora, pelas irregularidades. Pleito para aplicação das sanções previstas na LIA e condenação ao ressarcimento do erário. Remessa à 5ª CCR. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Deliberação pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR (17ª Sessão de Revisão-ordinária - 6.6.2024). Cumprimento. Repercussão penal dos fatos. Determinada a instauração de nova notícia de fato para apurar os fatos no âmbito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.023.000232/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do município de Crisólita/MG. Suposta não prestação de contas dos recursos federais do PNAE 2020. Diligências. Contas prestadas. Ausência de indícios mínimos, até o momento, da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000081/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Acórdão do TCU. Município de Tucuruí/PA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados à construção de duas pontes. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Documentação apresentada comprova a conclusão das obras e a devolução dos recursos remanescentes. Ausência de indícios de dolo específico para ocultar irregularidades, má-fé ou malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000132/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Feito instaurado a partir de desdobramento de inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Conselho Escolar da Escola Abelardo Leão Condurú/PA. Suposta omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2022. Possível abertura de empresas, envolvendo familiares do ex-presidente do Conselho, com o fim de apresentar notas fiscais de compras e serviços que em sua maioria não foram efetuados. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Contas apresentadas. Bens adquiridos devidamente repassados ao patrimônio da Escola. Escola em funcionamento e condições estruturais em bom estado de uso e acolhimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000766/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: Trata-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento analisada pela 5ª CCR na 3ª Sessão de Revisão-ordinária, em 21-02-2022, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Pirabas/PA. Suposta omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetuadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem. (...) Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos à Origem. Os autos retornaram, então, à PR de origem para nova análise dos fatos. Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante informou que tramita na Subseção Judiciária de Castanhhal/PA processo criminal que versa sobre o mesmo objeto do presente inquérito civil e que a pretensão para o ajuizamento de ação por ato de improbidade encontra-se prescrita, tendo em vista que o responsável à época encerrou seu mandato de prefeito em 2016. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento do presente feito, ressalvando a adoção de providências ressarcitórias, caso ainda não adotada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000864/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação anônima. Supostas irregularidades e interferência ilegítima de funcionários em processos seletivos no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica, que são organizados com recursos públicos federais. Diligências efetivadas. Ausência de elementos de prova de favorecimento ou vínculo prévio. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001344/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta omissão da Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) em prevenir e resolver as inadimplências do conselho escolar, com possível perda de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no Município de Cachoeira do Arari/PA. Não comprovação de irregularidades. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Não vislumbra a prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002235/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS. Município de Anajás/PA. Programa Criança Feliz. Representação noticiando o desvio de R\$100.000,00 do programa com a participação do então secretário municipal de assistência social e do coordenador do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Alegação de que os valores foram gastos de forma ilícita, não tendo sido comprado nenhum bem para o CRAS. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Documentação atestando a regular aplicação dos recursos. Aquisição de bens para o CRAS não é objeto do programa, qual seja, o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003083/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. Diligências efetivadas. Verificação de que houve regular

procedimento de inexigibilidade. Arquivamento por não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Quanto ao outro ponto, ressaltado pelo procurador oficiante que "a garantia de que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município de Jacundá/PA encontra limitadas possibilidades no presente auto, pois eventuais decisões proferidas no bojo do processo judicial deverão ser combatidas pelos meios processuais próprios, dentro da atribuição do procurador oficiante naqueles autos.". Segundo entendimento do CNMP, "é de atribuição do Ministério Público Estadual acompanhar a implementação de plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora de prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, quando ausentes indícios de irregularidades na destinação e aplicação dos recursos.". Homologação do arquivamento, devendo o Procurador oficiante dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que reputar cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo o Procurador oficiante dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que reputar cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003520/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3112 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Possível irregularidade em cessão de servidor pela Universidade Federal do Pará à Secretaria de Saúde Municipal de Belém. Suspeita de acumulação indevida dos dois cargos públicos, com suposto recebimento da remuneração integral de ambos. Diligências. Não configuração de irregularidades. Cessão com ônus pela Universidade. Legalidade do pagamento da complementação pelo Município. Inexistência de acúmulo ilícito de cargos públicos. Afastamento do servidor do cargo público federal ao ser cedido para o ente municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000065/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3047 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Parauapebas/PA. Supostos atos de improbidade administrativa e crime contra a liberdade sexual praticado pelo diretor-geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA). Possíveis atos de assédio moral e crimes previstos nos artigos 213, 215-A e 216-A do Código Penal. Diligências feitas. Medidas adotadas pelo IFPA: afastamento preventivo e dispensa do diretor. Instauração de Inquérito Policial. Atipicidade da conduta, quanto ao assédio moral. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000354/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3192 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eldorado dos Carajás/PA. Possíveis irregularidades na construção de casas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Diligências feitas. Alegação de entrega das obras conforme projeto e de falhas ocasionadas por mau uso e falta de conservação. Obras sob regime de autoconstrução assistida. Não comprovação de dolo. Fatos de 2017. Fatos antigos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000140/2011-79 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3114 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação formulada por indígenas. Narrativa sobre a não construção de escolas em determinadas aldeias no Pará. Convênio celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado do Pará e o FNDE. Diligências. Impropriedades na execução das obras. Medidas adotadas pela SEDUC/PA para solucionar a paralisação das obras. Programa de Repactuação de Obras pela Educação no âmbito do FNDE. Solicitação de repactuação das obras. Status deferido. Ausência de indícios de desvio de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000276/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3218 - Ementa: Promoção de arquivamento. Município de Santarém/PA. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na prestação de contas da Organização Social Instituto Panamericano de Gestão (IPG) durante a gestão do Hospital Municipal de Santarém e da UPA 24 horas, com destaque para deficiência na documentação e nos procedimentos de pagamentos a fornecedores. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Adoção de medidas próprias pelo município para apuração e ressarcimento dos valores questionados, incluindo a contratação de empresa especializada para revisão contábil e instauração de Tomada de Contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001602/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3250 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Escola Estadual em João Pessoa/PB. PNAE 2020. Suposta omissão na prestação de contas. Diligências. Informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação. Prestação de contas apresentada e aprovada. Ausência de indícios de irregularidades. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002547/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3067 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Curitiba/PR. Supostas irregularidades na contratação de empresa para a execução da obra de reformulação da Linha Verde Norte, Lote 4.1 - Estação Solar e Estação Atuba. Alteração contratual e substituição de empresas em consórcio, com aumento do valor contratual. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Atos administrativos validados por pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal e da Secretaria de Obras. Constatação de que, à época, não havia vedação para participação de empresas do mesmo grupo econômico na mesma licitação. Ausência de indícios de dolo específico ou fraude na reestruturação empresarial e nos ajustes contratuais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008014/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2910 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bela Vista do Paraíso/PR. Relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Termo de parceria. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Anos 2015 e 2016. Suposto ato de improbidade administrativa. Prescrição. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.012149/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2911 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação sigilosa. Conselho Regional de Engenharia - CREA/PR. Suposta omissão de conselheiros no contexto de julgamento de processo administrativo disciplinar. Diligências. Arquivamento por ausência de indícios da prática de crime, ato de improbidade administrativa e dano ao erário. Recurso do representante contra o arquivamento. Não apresentação de novas provas ou informações aptas a justificar a revisão da decisão. Promoção de arquivamento

mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.020236/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Suposta prática de prevaricação pelo reitor. Discriminação e assédio. Condições psicológicas e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Descumprimento de normas de redução de carga horária e trabalho remoto. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de dolo e de interesse pessoal. Requerimentos analisados e indeferidos fundamentadamente. Decisão judicial de improcedência do pedido de teletrabalho da servidora, reforça a inexistência de necessidade por motivos de saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.001.000750/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeita. Campina da Lagoa/PR. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Possíveis irregularidades nas prestações de contas. Exercício de 2012/2013. Diligências feitas. Regularização das despesas pelo FNDE. Prestações de contas aprovadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.002.000326/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cascavel/PR. Possíveis irregularidades em processo licitatório para construção de centro de educação infantil. Diligências feitas. Obra concluída e em funcionamento. Cumprimento de requisitos econômicos e financeiros. FNDE: sem irregularidades identificadas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.009.000188/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cruzeiro do Oeste/PR. Servidores. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Pregão presencial. Possível apropriação de pneus e acessórios. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Não comprovação. Determinação de novas diligências. Conclusão da ausência de provas de conduta ímproba. Fatos ocorridos em 2017. Antiguidade dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.012.000059/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaira/PR. Suposto desvio de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio de ações ao combate da pandemia do covid-19. Possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados com determinado hospital. Diligências. Questão judicializada no âmbito estadual. Ausência de ilicitude dos contratos objeto deste procedimento. Improcedência da ação declaratória de nulidade de contrato administrativo. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.014.000269/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Ministério da Educação. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Seleção de instituição de ensino superior para a implantação de cursos de medicina. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.004082/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil. Comunicação do Ministério da Economia sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra auditora-fiscal. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Requisição de cópia do PAD não atendida, dificultando a identificação da natureza da investigação. Falta de objeto após mais de um ano de inquérito. Homologação do arquivamento, ressalvando a possibilidade de reabertura do feito caso surjam novos elementos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.002.000064/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas fraudes em processos licitatórios envolvendo a Agência Brasileira de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios e prefeituras do Agreste de Pernambuco, tais como Garanhuns e Santa Cruz do Capibaribe, que deu origem à Operação Helvécia da Polícia Federal, deflagrada no mês de junho de 2024, conforme noticiado pela Câmara dos Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe. Objeto deste procedimento destinado a apurar a prática de ato de improbidade, questão já apurada em inquérito civil. Arquivamento para evitar duplicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.005.000063/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeita do município de Arcoverde/PE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Possíveis irregularidades na prestação de contas e superfaturamento de itens adquiridos para merenda escolar. Exercício de 2014. Diligências feitas. Não constatação de irregularidades pela CGU. Não comprovação de que a ausência de prestação de contas tivesse como objetivo ocultar irregularidade, exigência atualmente prevista no artigo 11 - VI da Lei 8.429/92. Não constatação de dolo ou sinal de desvio ou locupletamento. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000188/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibirajuba/PE. Suposta utilização indevida de máquinas públicas em propriedades particulares. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Uso dos bens para benefício da comunidade local. Limpeza de barragens em propriedades rurais. Apoio ao desenvolvimento agrário e promoção da agricultura familiar. Cumprimento das finalidades dos contratos de comodato e doação do IPA e PAC. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Fatos ocorridos há cerca de 8 anos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000239/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Possível irregularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, com número maior de agentes comunitários de saúde do que efetivamente existiria, o que poderia ter gerado repasse indevido de verbas federais. Anos 2017 a 2019.

Diligências. Esclarecimentos prestados. Erro de forma qualitativa e não quantitativa. Agentes comunitários de saúde que são servidores públicos efetivos e foram cadastrados como se contratados fossem. Erro corrigido. Ausência de irregularidade que justifique o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.008.000083/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Perito judicial. Suposto recebimento de parte dos honorários periciais sem o cumprimento do dever de apresentar o respectivo laudo. Diligências. Apresentação do laudo. Atraso justificado. Possibilidade de adoção de medidas de responsabilização pelo próprio Judiciário. Não vislumbrada a prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000432/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o município de São Gonçalo do Piauí. Solicitação de uma investigação minuciosa acerca da administração municipal, que apresentaria uma condução lamentável dos recursos públicos, envolvendo verbas públicas federais. Suposta compra de um veículo que foi objeto de roubo sem a adoção das providências necessárias e suposta fraude na compra de outros veículos. Diligências investigatórias razoavelmente exigíveis efetivadas. Não confirmação das irregularidades apontadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001179/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEF. Município de Pau D'Arco do Piauí. Contratação de escritório de advocacia. Previsão de pagamento com verbas de uso exclusivo na educação. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Impossibilidade de efetuar pagamento de honorários com recursos do FUNDEF. Respeito à destinação vinculada de tais verbas públicas. Município ciente. Acordo firmado entre União e Município. Inclusão de cláusulas específicas quanto aos honorários advocatícios em adequação ao entendimento do STF. Inocorrência de pagamentos até o momento. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas evidências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001299/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3294 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ofício-circular da 1ª CCR. Pacto nacional pela retomada de obras e serviços de engenharia destinados à educação básica e profissionalizante. Obra inacabada do Município de Miguel Leão Piauí/PI. Repasses do FNDE. R\$ 92.461,59. Anos de 2014 e 2015. Ex-prefeito. Mandato encerrado em 2017. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Possível malversação de recursos públicos. Inquérito policial em andamento. Expedição de ofício à AGU para a adoção de medidas quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR no âmbito de sua atribuição. Remessa à 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001305/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Formalização de Acordo de Não Persecução Cível em virtude de interesse manifestado em ação de improbidade administrativa. Recebimento de R\$ 9.786,00 do Programa Saúde da Família sem contraprestação durante licença do cargo de enfermeira em Barras/PI. Sucesso nas tratativas. Acordo celebrado e assinado pelas partes, aguardando homologação judicial. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000125/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Remessa da 1ª CCR. Município de Bom Princípio do Piauí. Supostas incorreções nos dados do SIOPE, nos exercícios 2021 e 2022, incluindo divergências na carga horária, registros de servidores falecidos e aposentados como ativos, inclusão de servidores cedidos ou em licença como ativos, e funcionário aprovado como agente administrativo registrado como professor efetivo. Não comprovação de improbidade administrativa. Irregularidades meramente formal. Sistema com natureza declaratória e foco no controle social da educação, e não na fiscalização direta dos gastos públicos. Fatos relativos ao agente registrado como professor e ao FNDE já são objeto de NFs específicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000276/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Escolar da Unidade Escolar Dr. João Silva Filho. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do PDDE (exercícios 2013 a 2016), no total de R\$55.469,12. Diligências empreendidas. Alegação de furto dos documentos probatórios pelo investigado. Comunicação dos fatos à autoridade policial. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000756/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Vila Flor/RN. Eventuais irregularidades no âmbito da contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF. Diligências feitas. Recomendação de rescisão contratual acatada pelo município. Extinção da ação judicial. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000978/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possíveis irregularidades em obra de revitalização de praça no centro histórico de Natal/RN. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Atrasos relacionados a questões burocráticas. Acompanhamento da situação pelo Núcleo da Cidadania e Ambiental da Procuradoria da República de Natal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000993/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeito de São Bento do Trairi/RN. Supostos descontos em folha de pagamento dos valores referentes aos empréstimos consignados firmados por servidores públicos municipais com a Caixa Econômica Federal sem o devido repasse à instituição financeira dos valores descontados. Diligências. Formalização de acordo entre a Prefeitura e a CEF para regularizar a situação. Ausência de má-fé da gestão municipal em não promover os repasses à CEF. Não configuração da prática de ato de improbidade. Fatos objeto de inquérito policial arquivado pelo TRF/5ª Região. Não constatação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº

1.28.000.002446/2014-46 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gestores da Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa de Tartarugas Marinhas (Fundação Pró-amar). Possíveis irregularidades na utilização da estrutura, dos bens, dos serviços e dos recursos pertencentes ao ICMBio. Acordos de não persecução cível e penal celebrados e homologados. Cumprimento das obrigações. Sentença transitada em julgado de extinção da punibilidade dos beneficiados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000058/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lajes/RN. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ano de 2020. Possíveis irregularidades na prestação de contas. Diligências. Verificação de que a prestação de contas está em conformidade com as exigências estabelecidas pelo FNDE. Enviada e registrada na base de dados do FNDE para análise posterior. Situação de adimplemento. Ausência de indícios de irregularidades, no momento, que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000065/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação do Município de Triunfo Potiguar/RN contra ex-prefeitos. Recursos do Programa Brasil Alfabetizado - PBA. Anos de 2010 a 2013. Possível omissão do dever de prestar contas e não transmissão da documentação necessária ao cumprimento das obrigações. Diligências. Verificação de evidente desorganização na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. Ausência de provas de atitude deliberada em omitir prestação de contas ou extraviar documentos públicos quanto ao período em questão. Adoção dos procedimentos necessários pelo FNDE para a instauração de tomadas de contas especial contra o ex-gestor que exerceu o mandato entre 2009 e 2016, responsável pela aplicação e execução dos recursos. Ausência de indícios de possível malversação de recursos ou emprego dos valores recebidos em finalidades diversas daquelas estabelecidas nas normas que regem o PBA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000081/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Triunfo Potiguar/RN. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados aos Programas PDDE Qualidade e PDDE Educação Integral PDDE, no exercício de 2018. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Contas prestadas via SIGPC, pendentes de conclusão. Alegação de dificuldades documentais e acesso a senhas. Ausência de dolo específico de ocultar irregularidades. Inexistência de notícia de desvio ou malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000115/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Afonso Bezerra/RN. Possíveis irregularidades no repasse à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (Apami) sem a prestação de contas. Diligências feitas. Ausência de convênios com a APAMI e cadastro desatualizado no FNS. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Exercício de 2016. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.000339/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Correios. Santa Maria/RS. Possível irregularidade na conduta de empregado público. Utilização de motocicleta e envelopes da Empresa Pública de Correios e Telégrafos para entrega de entorpecentes. Instauração de IPL. Suposta prática de crimes previstos no art. 35, caput, c/c art. 40, incisos II e V, da Lei nº 11.343/06. PAD. Diligências feitas. Demissão por justa causa. Atipicidade para fins de improbidade administrativa. Baixa lesividade/ofensividade a bens jurídicos tutelados. Orientação nº 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001907/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Canoas/RS. Programa Farmácia Popular do Brasil. Possíveis irregularidades por empresa farmacêutica na aplicação de recursos do SUS. Suposto delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal. Diligências feitas. Acórdão do TCU. Constatado débito devido à não aquisição de medicamentos, irregularidades em prescrições e dispensações, resultando na condenação dos envolvidos. Aplicada multa de 10% sobre as vendas realizadas no programa. Descrédenciamento da empresa do Programa Farmácia Popular do Brasil. Fatos de 2013. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento, no aspecto da improbidade administrativa, e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.002852/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura e Pecuária. Três Palmeiras/RS. Possíveis irregularidades no convênio firmado para aquisição de patrulha agrícola mecanizada. Diligências feitas. Cancelamento do empenho pelo gestor. Devolução dos recursos. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.003783/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Marca Brasil e outro. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Termo de parceria. Recursos transferidos em 4 de janeiro de 2008 e prestação de contas apresentada em 2009. Não comprovação de apropriação ou desvio de recursos. Antiguidade dos fatos. Eventuais ato de improbidade e crime de peculato. Prescrição. Fato investigado objeto de acórdão do TCU. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.004201/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de crimes envolvendo agentes públicos do Poder Judiciário Federal do RS. Ausência de elementos suficientes a ensejar atuação do MPF. Acusações genéricas e ininteligíveis. O conteúdo da representação é idêntico ao que originou procedimento já arquivado. Análise de recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de

modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.004473/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório de fiscalização do TCU. Auditoria de conformidade de atuação de empresas do Sistema Eletrobrás no acompanhamento e controle do desempenho de empreendimentos geridos por Sociedades de Propósito Específico (SPEs). Sinistro nos parques eólicos da SPE Livramento holding. Ano de 2014. Ventos fortes. Perda de aerogeradores. Possível responsabilidade da SPE Livramento. Verificação de que a causa imediata dos danos decorreu dos eventos climáticos extremos que atingiram o Município de Santana do Livramento. Elementos colhidos no apuratório não permitiram concluir pela responsabilidade da SPE Livramento para o evento danoso, seja pela falta de manutenção ou pela instalação inadequada dos equipamentos. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa por parte de seus gestores. Antiguidade dos fatos ocorridos há quase dez anos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006838/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS). Suposto descumprimento de normativo interno de resguardar o sigilo de empregados representantes por ato do Presidente. Possíveis infrações penais e atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Existência de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho a respeito das relações laborais. Conclusão da deliberação no âmbito do Conselho Diretor do CAU/RS pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa ou crime. Informação de que os fatos noticiados na representação não constituíram segredo, pois eram de conhecimento amplo entre os empregados. Ausência de elementos objetivos e subjetivos que permitam a responsabilização do Presidente do CAU/RS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000720/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas fraudes em licitações envolvendo empresa de informática e oficiais da Força Aérea Brasileira. Suposto favorecimento da empresa em pregões. Diligências. Não comprovação. Fatos objeto de investigação em inquérito policial militar arquivado pela Justiça Militar. Ausência de materialidade. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000857/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Anexo de colaboração premiada. Fatos envolvendo a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro. Suposta lavagem de ativos relacionada a aquisição de imóvel no exterior. Diligências cumpridas. Ausência de elementos indiquem a utilização do imóvel para fins de lavagem de ativos. Ciência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001505/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Rio de Janeiro/RJ. Suposta acumulação de cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia no Ministério da Saúde (INCA) e de Inspetor da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Diligências feitas. Aposentadoria por invalidez em 2016. Renúncia de estípidios em 2022. Direito de opção pelo cargo federal. Exoneração do cargo estadual, conforme art. 133 da Lei nº 8.112/90. Não constatado conduta dolosa ou má-fé. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou dano ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001786/2018-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidora do Hospital Federal de Bonsucesso. Acumulação indevida de cargos públicos. Fatos analisados na esfera administrativa. Ausência de indícios de dano ao erário ou descumprimento de carga horária de trabalho. Irregularidade sanada. Cargo desocupado em 2019. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002369/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte do Petróleo, Gás e Matérias Primas, Derivados, Petroquímica e afins, Energia de Biomassa e outras renováveis e combustíveis alternativos no Estado do Rio de Janeiro (SINDIPETRO-RJ). Supostas irregularidades no processo de desinvestimento relativo à venda da participação societária da Petrobrás Biocombustível S/A (PBIO) na BSBIO Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S/A (BSBIO) em favor da RP Participações em Biocombustíveis S/A (RP BIO). Envio de ofícios às representadas, ao TCU, à CVM e à ANP solicitando informações. Conflito de interesses afastado por meio de apuração evidenciada no âmbito da Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Não constatação de irregularidades no processo de alienação, segundo acórdão do TCU que arquivou representação a apurar os mesmos fatos. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002833/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Biblioteca Nacional (FBN). Possíveis irregularidades no Convênio firmado para modernização de Bibliotecas Públicas na Rocinha, Rio de Janeiro. Diligências feitas. Recomendações da CGU. Recomendação 1: Melhorar qualificação técnica de recursos humanos. Atendida após a implementação de programas de capacitação. Recomendação 2: Revisar planejamento de ajuste de convênios. Cancelada após reavaliação dos processos e adequação às novas diretrizes. Recomendação 3: Comprovar necessidade e oportunidade na celebração dos convênios. Monitoramento encerrado automaticamente conforme critérios internos da CGU. Recomendações atendidas, sanadas ou canceladas pela CGU. Ausência de repercussão patrimonial justificando prosseguimento das apurações. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003582/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médico. Possível acumulação tripla de cargos públicos. Médico radiologista no Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCF), médico socorrista na Prefeitura de Rio das Ostras e médico militar na reserva remunerada. Não comprovação de improbidade administrativa. PAD arquivado pela Corregedoria do Ministério da Saúde. Ausência de declaração ideologicamente falsa. Vínculo temporário com a Prefeitura encerrado. Inexistência de indícios de dolo, má-fé, ou violação dos princípios da administração pública. Prejuízo ao erário não identificado. Efetiva prestação dos serviços. Possibilidade de acúmulo de dois cargos de médico. Homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003905/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Suposta demora na apreciação de pedido de remoção por saúde de servidora pública. Diligências. Informações prestadas pelo Instituto. Pedido de remoção apreciado. Teor da representação de natureza individual. Ausência de ofensa a interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004092/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Vale do Rio Doce. BNDES. Representação noticiando supostas irregularidades relacionadas à alteração do termo inicial de remuneração relativo às debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce em 1997, aprovadas em Assembleia Geral Ordinária de 18/4/97, com alegado prejuízo financeiro substancial para os adquirentes de tais títulos, dentre eles a União. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade ou ilícito criminal. Ademais, eventual pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade encontra-se prescrita. Informação prestada pela Procuradoria-Regional da União da 2ª Região no sentido do não ajuizamento de ação de ressarcimento em face da Vale S.A. em relação ao Sistema Norte em virtude de prescrição. Quanto ao Sistema Sul, a decisão final quanto à estratégia jurídica a ser adotada pelo BNDES aguarda a avaliação dos departamentos de contencioso judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000258/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia de sentença em ação civil pública proposta pelo MPF contra o INSS. Determinação para a efetivação de obras de reforma de agências da Previdência Social em Niterói/RJ. Necessidade de cessação da situação de risco existente nos imóveis e adequação aos padrões atuais de segurança da construção civil. Possível omissão do INSS. Eventual prática de ato de improbidade e crime. Não configuração. Ausência de indícios de descumprimento voluntário por parte dos gestores. Instauração de processos para a efetivação das obras. Imposição de multa pela demora já delineada na sentença judicial. Ausência de informação sobre a execução das obras. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para apurar junto ao INSS se as obras foram finalizadas (9ª Sessão de Revisão Ordinária de 4.4.2024). Cumprimento. Obras em andamento, sem indícios de irregularidades. Finalização da obra que deve ser acompanhada no âmbito da ação de execução. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000076/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Teresópolis/RJ. Possíveis irregularidades no repasse das verbas destinadas ao enfrentamento da COVID-19 pelo Hospital São José. Diligências feitas. Recomendação de disponibilização de dados relativos às verbas públicas recebidas e respectivas aquisições e contratações, conforme Leis nº 12.527/2011 e nº 13.979/2020. Cumprimento das recomendações ministeriais e disponibilização das informações necessárias no site do hospital. Ausência de elementos que justifiquem investigação adicional. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000126/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração para acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal ao município do Carmo/RJ para o combate à pandemia do Coronavírus. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades. Comprovação da regularidade das contratações e devida destinação da verba federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000295/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços médicos e exames. Recursos do Ministério da Saúde. Municípios de Bom Jardim, Cantagalo e Cordeiro, no Estado do Rio de Janeiro. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000434/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Nova Friburgo/RJ. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para instalação de centros de triagem de COVID-19 em 2020. Ausência de processo licitatório. Diligências feitas. Dispensa de licitação para serviços relativos ao enfrentamento da pandemia, conforme Lei 13.937/2020. Concessão de tendas sem ônus para o município durante o período crítico da pandemia. Constatação da adequação dos preços e a prestação de serviços, sem sobrepreço. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº 1.30.007.000129/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Petrópolis/RJ. Suposto desvio de deveres funcionais dos agentes públicos do INSS. Paralisação dos serviços de perícias em dia de jogo da Seleção Brasileira. Diligências feitas. Expediente diferenciado em dias de jogos conforme ofício circular do INSS. Perícia do requerente agendada e cancelada por "não comparecimento do segurado". Perita do INSS em cumprimento normal do turno. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000321/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Armação dos Búzios/RJ. Possíveis irregularidades em bens imóveis confiscados, destinados à Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência - FUNAD. Diligências feitas. Alienação em hasta pública realizada. Imóveis incorporados ou em processo de reavaliação. Ausência de irregularidades ou omissões indevidas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000117/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Supostas irregularidades na conduta de empregado apuradas em Processo Disciplinar e Civil, envolvendo fraude em pagamentos de PIS e depósitos indevidos na conta de terceiro. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. PAD concluído com demissão por justa causa e responsabilidade civil em R\$ 18.537,19. Celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) com reparação integral do dano. Ausência de lesividade para justificar a continuidade da persecução civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.001131/2015-25 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Chefe de frota do INMETRO em Duque de Caxias/RJ. Suposto uso de veículo oficial para uso pessoal e contrato suspeito com empresa de transporte. Diligências concluídas. Informações do INMETRO que demonstram a regularidade do uso dos veículos e do contrato de transporte. Ausência de provas a corroborar as alegações. Representação que carece de elementos mínimos a caracterizar conduta ilícita ou ímproba. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001287/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeito de Rolim de Moura/RO. Suposto ato de publicidade voltado à promoção pessoal do agente público. Art. 11 - inciso XII - da lei 8.429/92. Não configuração. Menção genérica de execução de determinada obra por ocasião de sessão na Câmara de Vereadores. Análise sistemática e contextual das declarações do prefeito. Ausência de elementos caracterizadores da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001486/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Economia. Suposto descumprimento de carga horária por servidor. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Informações apresentadas pela Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia - Gerência Regional da Administração em Rondônia/Ministério da Economia. Jornada cumprida de forma regular. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000609/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível descumprimento de ordem judicial por ex-prefeito de Rorainópolis/RR. Diligências feitas. Intimação ao ex-prefeito para justificar o não cumprimento da ordem judicial. Resposta do ex-prefeito sobre as providências adotadas. Sequestro de valores para satisfação do crédito. Conclusão pela ausência de dolo no descumprimento da ordem judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001131/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caçador/SC. Possíveis irregularidades no processo seletivo de bolsas de estudo do Programa de Pós-Graduação da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - Uniarp, custeadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Requisitos desiguais de classificação beneficiando ex-bolsistas e docentes. Diligências feitas. Critérios de alocação das bolsas definidos pelo curso de pós-graduação, conforme Resolução Normativa do CNPq. Atipicidade para fins de improbidade administrativa. Ausência de indício de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000310/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médico perito do INSS. Suposta acumulação indevida de cargos públicos. Questão judicializada. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005005/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação de cidadão. Insurgência contra o arquivamento de suas representações em órgãos como o TJ/SP e TRT2, diante da falta de manifestação do Ministério Público. Arquivamento com base na falta de previsão legal de intervenção do Ministério Público em reclamações disciplinares. Ausência de irregularidade que justifique a atuação do MPF. Recurso do representante contra o arquivamento. Dispositivos legais citados pelo representante não aplicáveis às representações disciplinares, mas às reclamações, que não possuem natureza disciplinar, mas meio de impugnação de decisões judiciais. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005488/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na compra de imóvel para sediar a Delegacia Regional Oeste do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, mediante dispensa de licitação, a despeito do suposto não preenchimento dos requisitos legais. Diligências. Fatos já investigados em inquérito policial arquivado por ausência de materialidade delitiva. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de irregularidade para a aquisição do imóvel. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005912/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. São Paulo/SP. Possíveis irregularidades na concessão sem licitação do uso do estacionamento da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp. Diligências feitas. Arquivamento do IPL. Ausência de dolo na conduta dos gestores. Processo licitatório regular. Regularidade nas contratações. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006008/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Veto presidencial ao artigo 12, XXVII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024. Possível prática de improbidade administrativa decorrente de distorção na justificativa do veto, com impacto negativo em políticas públicas para pessoas com transtorno do espectro autista. Inviabilidade de investigação cível contra o Presidente da República por atos de improbidade administrativa, estando sujeito apenas ao controle político, conforme o entendimento do STF. Precedente da 5ª CCR (IC 1.16.000.001369/2020-76). Homologação do arquivamento por fundamento diverso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006942/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil do Banco Bradesco. Ordem judicial de bloqueio de contas vinculadas aos réus de ação penal. Suposto descumprimento de ordem judicial. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Homologação em juízo. Cumprimento do acordo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010318/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEAGESP. Suposta desídia de advogado em processo de produção antecipada de provas, resultando na ausência de contestação e perícia unilateral. Condenação do órgão ao pagamento de indenização quantificada no laudo. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo. Atuação do advogado dentro de suas atribuições. Comunicação aos seus superiores e solicitação de contratação de peritos. Ação pendente no TRF-3. Possibilidade de reversão judicial. Risco de prejuízo patrimonial efetivo não caracterizado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000087/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Conchas/SP. Suposta paralisação de obra para espaço de lazer da população. Recursos federais. Diligências. Vigência do contrato entre a Prefeitura e o Ministério das Cidades até agosto de 2024. Não vislumbrada a prática de irregularidades, no momento, que justifiquem a atuação do MPF. Ressaltado pelo Procurador oficiente que "malgrado o atraso da obra pública em questão, infere-se que o órgão de controle (no caso, a CEF), tem adotado as medidas necessárias à proteção do erário, esclarecendo, inclusive, que notificará formalmente todos os responsáveis envolvidos por meio de Notificação de Tomada de Contas Especial - TCE.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000029/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3254 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação da Justiça Federal em Sorocaba/SP. INSS. Notícia de descumprimentos reiterados de ordens judiciais que determinavam a cessação do benefício de auxílio-doença, pago indevida e concomitantemente ao benefício de aposentadoria determinado pelo juízo, situação que ocasionou o recebimento de ambos os benefícios pelo beneficiário. Diligências. Processamento sistêmico indevido. Período de troca de sistemas. Não identificação de autoria. Conclusão do procurador oficiente de que não restou evidenciada a voluntariedade em não acatar a ordem emanada pelo juízo, tanto que quando a intimação foi devidamente processada houve o atendimento imediato da ordem e o benefício foi cessado. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.025.000052/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação no ambiente virtual da Sala de Atendimento de Cidadão do MPF. Alegação de eventos catastróficos em 2025 e 2026, baseado em previsões. Fatos desconexos e desprovidos de verossimilhança. Impossibilidade de extrair fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa ou situação merecedora de tutela pelo Ministério Público. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº 1.34.026.000090/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Assis/SP. Supostas irregularidades na contratação de obras no Centro de Especialidades de Assis (CEA) por meio de dispensa de licitação. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Reforma amparada em dispositivos legais, especialmente na Lei 14.065/2020, que autoriza a dispensa de licitação para obras de engenharia até o valor de R\$ 100.000,00. Custos da reforma inferiores aos valores de referência do setor, evidenciando economicidade e ausência de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000012/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cristinápolis/SE. FNDE. Supostas irregularidades na construção de quadra coberta com vestiário. Obra inacabada. Fatos de 2018. Diligências feitas. Paralisação da obra em 86,58%. Distrato por descumprimento e abandono da obra pela empresa. Devolução dos valores remanescentes na conta específica ao FNDE. Não identificadas movimentações anômalas ou indicativas de desvio de recursos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000211/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra a Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros/SE. Possíveis irregularidades em determinado processo licitatório. Diligências. Não comprovação de direcionamento e favorecimento de empresa. Não verificação de pagamento em duplicidade. Ausência de indícios de irregularidades. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000339/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura de Nossa Senhora das Dores/SE. Possíveis irregularidades na transferência de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Prefeitura municipal. Diligências efetivadas. Verificação de transações recíprocas entre contas bancárias da Prefeitura e do FMS que não importaram em desvio (tredestinação ilícita) de recursos da saúde. Não vislumbrado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao FMS. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000736/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Aracaju/SE. Supostas dispensas de licitação fora das hipóteses legais e superfaturamento na aquisição de material médico-hospitalar. Diligências feitas. Dispensa de licitação para serviços relativos ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Documentos que corroboram a lisura da dispensa de licitação. Não demonstração da materialidade delitiva de eventuais ilícitos relativos a possível superfaturamento. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.002.000023/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Taguatinga/TO. Convênio entre o Ministério da Integração e a Agência Tocantinense de Saneamento (ATS). Auditoria do TCU. Possíveis irregularidades na concessão de instalações de reservatórios a beneficiários fora dos critérios de renda per capita familiar. Diligências feitas. Aplicação de multas à empresa responsável pelo cadastramento irregular de beneficiários. Não comprovação ou indícios de participação de funcionários públicos nas irregularidades. Adoção de todas as medidas cabíveis pela ATS para mitigar as irregularidades. Fatos de 2012/2014. Prescrição de possível ato de improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº JF/JFA-6001658-54.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: Trata-se de ação penal que apura a prática de diversos crimes praticados por vários acusados no contexto de concorrência efetivada pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Consta que a denúncia foi recebida em 30/08/2018. Houve o desmembramento em relação ao réu J. M. C. N., denunciado pelo crime de tráfico de influência, corrupção ativa e outros, para análise sobre a possibilidade de formulação de proposta de acordo de não persecução penal. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, em razão das penas mínimas dos tipos penais imputados superarem os quatro anos previstos no art. 28-A do CPP. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR. É o relatório. A justificativa posta é apta a afastar a propositura do acordo. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº JF-STM-0001462-96.2016.4.01.3902-APCS - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a Ana L. M. G. e Outros, foi condenada pela prática dos crimes dos previstos nos art. 90 e 96 da Lei 8.666/93, por fraude com verba oriunda do FNDE, no período de 1998 a 2000. A exordial acusatória decorre de Inquérito Policial, instaurado em 2000 que objetivava deslindar possíveis irregularidades em processos licitatórios promovidos para a aquisição de merenda escolar pelo município de Santarém/PA, com o uso de verba proveniente do FNDE. Narra a denúncia que as investigações descortinaram diversas fraudes em concorrências e convites conduzidos pela edilidade, nos anos de 1998, 1999 e 2000, denotadas, em especial, pela existência de estreita ligação entre as empresas concorrentes, as quais teriam atuado em conluio com agentes públicos, para fins de frustrar o caráter competitivo dos certames. A denúncia pela prática dos crimes previstos na Lei 8666/93 foi recebida em 29-01-2010. A Procuradoria Regional da República considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade e a gravidade das consequências das condutas. A defesa requereu que os autos fossem encaminhados à instância revisional, vindo-os a esta 5ª CCR. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Sucede que a sentença condenatória foi proferida em 21/08/2018. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Thiago Ferreira (OAB/DF 71.696) apresentou sustentação oral. 418) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-ACR-0010191-05.2010.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3224 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal, em fase de apelação, o qual o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único do CP, por dez vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. A denúncia foi recebida pelo Magistrado em 19/02/2010. O procurador oficiante se manifestou pela não propositura de acordo de não persecução penal, reiterando que o benefício é insuficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, tendo em vista o elevado número de infrações cometidas pelo réu, que resultaram em uma pena de 13 anos, 9 meses e 26 dias de reclusão. As circunstâncias judiciais negativas e o impacto das infrações demonstram que a celebração do acordo não seria adequada, considerando a gravidade e a habitualidade delitiva evidenciada no caso. A defesa do réu argumentou que, em relação ao crime do Art. 333 do Código Penal, a pena mínima, após os acréscimos legais, é de 3 anos e 2 meses de reclusão, atendendo ao requisito objetivo para o acordo de não persecução penal, dado que é inferior a 4 anos. Além disso, a defesa ressaltou que os fatos ocorreram há cerca de 15 anos, e o réu não se envolveu em novos delitos desde então, tendo se formado em medicina e exercendo atualmente a profissão de forma lícita. Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª CCR, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiante. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN 0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0001463-81.2016.4.01.3902-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3221 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal apresentado pela defesa dos investigados A.J.M.S., M.H.K.M.M. e P.E.A.M., em razão da não celebração de acordo de não persecução penal. A exordial acusatória decorre de Inquérito Policial, instaurado em 2000, que objetivava deslindar possíveis irregularidades em processos licitatórios promovidos para a aquisição de merenda escolar pelo município de Santarém/PA, com o uso de verba proveniente do Fundo Nacional de Desenvolvimento em Educação - FNDE. Narra a denúncia que as investigações descortinaram diversas fraudes em concorrências e convites conduzidos pela edilidade, nos anos de 1998, 1999 e 2000, denotadas, em especial, pela existência de estreita ligação entre as empresas concorrentes, as quais teriam atuado em conluio com agentes públicos, para fins de frustrar o caráter competitivo dos certames. A denúncia pela prática dos delitos previstos nos arts. 90 e 96 - I - da Lei 8666/93 foi recebida em 29-01-2010. Após regular instrução probatória, em 21-08-2018, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando os réus como incursores nas sanções do art. 96 - I - da Lei 8.666/93, à pena de 4 anos e 3 meses de detenção, em regime semiaberto, e à pena de multa de 3,5%. Os réus, inconformados, interpuseram apelação em 20-05-2019, suscitando a reforma da sentença para absolvê-los das penas impostas. Em 26-04-2024, a defesa requereu a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. A Procuradoria Regional da República considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade e a gravidade das consequências das condutas. A defesa requereu

que os autos fossem encaminhados à instância revisional, vindo-os a esta 5ª CCR. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Constatou-se em laudo de exame contábil do Departamento da Polícia Federal/PA um superfaturamento no montante de R\$1.970.824,70, em valores históricos, em 20 certames licitatórios, entre os anos de 1998 e 2000, o que revela, como bem pontuou a procuradora oficiante, o elevado grau de reprovabilidade e a gravidade das consequências das condutas. Não houve confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos réus para celebração da avença, segundo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Ademais, esta Câmara entende que o acordo de não persecução penal é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que no presente caso ocorreu há quatorze anos, em 29-01-2010. Ressalte-se que no processo já houve sentença condenatória, estando os autos em grau de apelação. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes desta 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU- APN-0001538-34.2018.4.03.6121, 13ª Sessão de 16-05-2022) e do Conselho Institucional do Ministério Público Federal-CIMPF (Petição JF-RJ-PET-5030688-50.2021.4.02.5101, 7ª Sessão ordinária de 14-09-2022). Do exposto, voto pela manutenção da não proposição do ANPP com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do ANPP com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Thiago Ferreira (OAB/DF 71.696) apresentou sustentação oral. 420) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0027969-62.2013.4.01.3300-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (ANPP) na ação penal proposta contra Edson Almeida de Jesus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 90 e 96, incisos I e V, ambos da Lei nº 8.666/93, e do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c o art. 29 do Código Penal. Recebida a denúncia em 08/08/2013, sobreveio sentença condenatória, contra a qual a defesa interpôs apelação. Em decisão monocrática, o TRF1 reconheceu a prescrição de dois crimes e concedeu vista dos autos ao MPF para manifestação sobre a viabilidade de propor o ANPP para o delito remanescente do art. 96, I e V, da Lei 8.666/93. A PRR1 recusou o oferecimento do ANPP, argumentando que o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando as circunstâncias agravantes do crime e a condenação superior a 4 anos. A defesa recorreu da negativa, alegando que não se deve usar o fundamento da sentença para impedir a proposta de acordo. Atendendo ao pedido da defesa, a Desembargadora Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, que por sua vez, remeteu o presente feito a esta 5ª CCR para reavaliar a viabilidade de ANPP ao réu, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. É o relatório. A Lei 13.964/2019 introduziu o art. 28-A ao CPP, permitindo ao Ministério Público Federal propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como forma de atuação institucional estratégica, efetiva e célere para combater a criminalidade e a corrupção. Entretanto, o pedido de ANPP enfrenta obstáculo temporal, uma vez que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão entende que o instituto não se aplica após o recebimento da denúncia. Aliás, no caso, o processo já se encontra em fase de apelação contra a sentença condenatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedente recente da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Ademais, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal ao acusado, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.00.000.004184/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Procedimento Administrativo. Prática dos delitos constantes do art. 312 do Código Penal e do art. 1º da Lei 9.613/98. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação do ANPP. Prosseguimento da persecução penal. Recurso interposto. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. As razões recursais não têm o condão de infirmar os fundamentos que justificam a não celebração do acordo. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.005800/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: Trata-se de recurso interposto pela defesa de José Cassoni Rodrigues onçalves, Regina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves e Marina Eusébio Gonçalves contra decisão desta 5ª CCR proferida na 34ª Sessão de Revisão nos autos das ações penais 0010573-76.2011.4.03.6181 e 0005955-46.2015.4.03.6181, que deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal. Consta que as denúncias foram recebidas nos anos de 2011 (AP 0010573-76.2011.4.03.6181) e 2015 (AP 0005955-46.2015.4.03.6181). A defesa argumenta no sentido de que o ANPP seria a solução mais adequada para as ações penais, eis que entende que são baixas as chances de condenação dos réus, tendo em vista o tempo já transcorrido desde o recebimento das denúncias. A procuradora da República oficiante posicionou-se pelo descabimento da propositura do acordo, tendo em vista que neste caso concreto o ANPP é medida insuficiente e desproporcional à reprovação e à prevenção do crime. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Órgão Revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP. Na 34ª Sessão de Revisão de 27.10.2022, este Colegiado deliberou, à unanimidade, pela manutenção da decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, considerando que após o oferecimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP e ainda que não houve a confissão formal e circunstanciada das infrações. Em seguida, a defesa dos denunciados interpôs recurso contra a decisão da 5ª CCR alegando que, em suma, há possibilidade de iniciar tratativas voltadas a celebração de ANPP à míngua de confissão formal e após recebimento da denúncia citando precedentes das cortes superiores. Ressaltou também que a celebração do acordo permitiria ao MPF oferecer uma resposta efetiva a sociedade. É o relatório. Em relação a tempestividade do recurso, nota-se que fora interposto intempestivamente. No caso, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e) nº 216/2022 em 18 de novembro de 2022 (sexta-feira) e considerada publicada em 21 de novembro de 2022 (segunda-feira). p. 35. Sendo assim, o prazo para interposição do recurso teve início em 22 de novembro de 2022 (terça-feira) e expirou no dia 28 de novembro de 2022 (segunda-feira), considerando que todos os prazos passaram a ser contados em dias úteis com a entrada em vigor do novo CPC. Contudo, o presente recurso foi apresentado tão somente em 19/12/2022, junto ao e-mail da 5ª CCR, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Desta forma, não exerço o juízo de retratação, tendo em vista que o recurso é intempestivo, encaminhando-o diretamente para apreciação no CIMPF. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção integral da decisão da 5ª CCR que afastou a possibilidade propositura do ANPP e a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do arts. 4º, I, e 13 da Resolução 165 do CSMF de 06/05/2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral da decisão da 5ª CCR que afastou a possibilidade propositura do ANPP e a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do

voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Thiago Nolasco (OAB/RJ 176.427) apresentou sustentação oral. 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000157/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: Acordo de não persecução cível - ANPC. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Ex-secretário de administração do Município de Cocos/BA. Solicitação de abertura de procedimento licitatório sem estudo prévio que apontasse as justificativas da necessidade da contratação, contendo cláusulas restritivas, injustificadas e desnecessárias, frustrando o caráter competitivo do certame (art. 11 inciso V - da Lei nº 8.429/92). Compromissário se obriga ao pagamento de multa civil, não se candidatar a qualquer cargo político eletivo, pelo período de 3 (três) anos, além de outras obrigações. Não informado no acordo sobre eventual dano causado ao erário e consequente obrigação em ressarcir-lo. Retorno dos autos à origem esclarecimentos quanto ao dano ao erário. Trata-se de Acordo de Não Persecução Cível celebrado no âmbito de ação civil pública, na qual o compromissário, ex-secretário de administração do Município de Cocos/BA, responde por ato de improbidade administrativa, em razão de ter solicitado a abertura de procedimento licitatório sem estudo prévio que apontasse as justificativas da necessidade da contratação, contendo cláusulas restritivas, injustificadas e desnecessárias, frustrando o caráter competitivo do certame (art. 11 inciso V - da Lei nº 8.429/92). O presente acordo visa ao não prosseguimento da ação civil pública em desfavor do compromissário relativa aos fatos descritos. Consta que o compromissário, assistido por seu advogado, confessa formalmente a prática do ilícito objeto do presente acordo e se compromete a: "5.1. Pagar multa civil, no valor equivalente a R\$ 3.029,40 (três mil e vinte e nove reais e quarenta centavos), em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), cujo montante deverá ser recolhido em conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução; 5.2. Não se candidatar a qualquer cargo político eletivo, pelo período de 3 (três) anos; 5.3. Afastar-se completamente de toda e qualquer atividade ilícita; 5.4. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, durante o prazo de execução do presente acordo; e 5.5. Comprovar semestralmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.". Verifica-se que não há no acordo informação sobre eventual dano causado ao erário e consequente obrigação em ressarcir-lo. Voto pelo retorno dos autos à origem para esclarecimentos quanto ao dano ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000240/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: ANPC. Procedimento administrativo. Fatos apurados em inquérito policial. Ex-assistente de atendimento da CEF. Agência de Luís Eduardo Magalhães/BA. Preenchimento irregular de DLE (Documento de Lançamento de Evento), com criação de suposto débito no valor de R\$ 2.300,00, apresentado ao caixa executivo e solicitado o valor da DLE em espécie. Obtenção para si de vantagem ilícita. Confissão. Denúncia. Possível ato de improbidade. Art. 10 - inciso VI - da lei 8429/92. Acordo de não persecução cível celebrado com o MPF. Obrigações do compromissário de ressarcir integralmente o valor do prejuízo causado à CEF, pagar multa civil no valor de R\$ 1.412,00 a ser revertida para a CEF, renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação de reintegração ao cargo exercido na CEF, suspensão dos seus direitos políticos por três anos, bem como informar alteração de dados pessoais até o integral cumprimento das medidas previstas no acordo. Remessa à 5ª CCR para homologação. Necessidade de adequação da restrição dos direitos políticos de acordo com a gravidade do fato. A orientação 10/5ª CCR prevê em seu art. 23 que a penalidade de suspensão dos direitos políticos poderá ser objeto de isenção ou redução. Penalidade que deve ser reservada aos casos mais graves da conduta ímproba. Razoável que a suspensão no caso seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo, o que já protege a tutela da probidade administrativa. Retorno dos autos à origem para adequação dos limites da restrição dos direitos políticos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.000289/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta subtração de encomenda nos Correios CDD de Goiânia/GO. Esta Câmara, na 5ª sessão ordinária, em 09/03/2023, deliberou pela não homologação do arquivamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Correios. CDD Goiânia/GO. Carteiro. Subtração de encomenda. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório civil, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. Os autos retornaram para continuidade das investigações, tendo em vista que o arquivamento do presente procedimento foi com base na revogação do Enunciado 30/5ª CCR. Após as diligências, foi celebrado o acordo de não persecução cível entre o Ministério Público Federal e Anderson Henrique Corrêa Guimarães, nos termos do art. 17-B da Lei 8.429/1992, art. 5º-§6º da Lei 7.347/1985, do art. 784-IV do Código de Processo Civil, da Resolução CNMP 179/2017 e a Orientação 10/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Consta dos autos que o compromissário valeu-se da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para desviar mercadorias fraudulentamente adquiridas pela internet e postadas através dos Correios a fim de serem por ele interceptadas para posterior entrega a terceiro, em troca de pagamento de determinada quantia em dinheiro ou presentes. No âmbito criminal, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi distribuído à homologação judicial. Concluída as tratativas, formulou-se a presente proposta de acordo de não persecução cível (ANPC), que foi aceita pelo investigado, devidamente assistido por sua advogada. Em seguida os autos vieram a esta 5ª CCR para eventual homologação do ANPC. É o relatório. Como advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei 8.429/1992, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, permitindo a resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível e possui natureza sancionatória e reparatória, mormente quando a solução for a alternativa mais viável para agilizar a restituição dos valores desviados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.013943/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com Samuel Marcelino Conceição, que, na condição de chefe de divisão de atendimento aos programas do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), inseriu dados falsos no CadÚnico acerca da renda per capita dos integrantes de seu núcleo familiar com o objetivo de receber indevidamente benefícios assistenciais como Bolsa Família, Auxílio Emergencial e Auxílio Brasil. O ANPC, firmado com o compromissário, devidamente assistido por advogado,

impôs o pagamento de R\$ 18.000,00, a título de ressarcimento do dano, corrigido pela SELIC até a data da completa quitação do débito, parcelado em até 60 (sessenta) meses. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo; g) Suspensão dos direitos políticos por 2 (dois) anos; h) Proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos. Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação de Acordo De Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.002.000053/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SAMUEL ALEXANDRE SARTORI DA SILVA, com base no art. 17-B da Lei 8.429/92; art. 3º, §§2º e 3º do CPC; Resolução CNMP 118/2014; e art. 1º, §2º da Resolução CNMP 179/2017. Consta que o investigado, ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não teria reposto a diferença de R\$ 2.643,30 identificada na caixa que operava, nem comunicado a falta ao superior hierárquico. O valor só foi quitado após a emissão do Termo de Conferência de Numerário, configurando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992. Após as tratativas, foi formalizada a presente proposta de acordo de não persecução cível (ANPC), que foi aceita pelo investigado, devidamente assistido por seu advogado. Em seguida, os autos vieram a esta 5ª CCR para homologação. Com a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução civil em ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo art. 17 da Lei 8.429/92, passou a ser expressamente permitida. No presente caso, as partes acordaram o pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano identificado (R\$ 2.643,30), a ser atualizado na data da homologação judicial do acordo e parcelado em até 3 (três) vezes. A reparação do dano ao erário foi regularizada conforme o Termo de Conferência de Numerário de 29/10/2019. Verifica-se, pois, que o acordo abarcou integralmente o objeto investigado e atendeu aos requisitos legais, incluindo: a) confissão detalhada dos fatos; b) especificação das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência; e) forma de monitoramento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto, voto pela homologação do acordo para que produza seus efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação de Acordo De Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005415/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 429) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF-AC-1005628-08.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3273 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Piso de Atenção Básica Fixo (PAB FIXO). Transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios. Superfaturamento de contratos firmados. Crime do art. 1º-I, do Decreto-Lei 201/1967. Crime antecedente. Suposta lavagem de capitais. Possível sonegação fiscal. Representado investigado na Operação Ícaro. Aquisição de dois imóveis rurais. Valores inferiores ao de avaliação. Registro dos imóveis em nome do investigado. Inocorrência de ocultação dos recursos. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Atipicidade. Falta de provas quanto à aquisição com recursos ilícitos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-IP-5001550-35.2022.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CEF. Agência Riacho Grande/SP. Técnico bancário. Uso indevido de estação de trabalho e senha de outro empregado sem o consentimento deste. Saque de auxílio emergencial sem formulário assinado e sem a presença do beneficiário. Furto de valor de guichê de atendimento de outra empregada (apropriação de R\$10,00). Diligências empreendidas. Abertura de conta para terceiro com uso de endereço residencial do próprio representado. Valor sacado pelo representado efetivamente entregue ao beneficiário J.S.C. Outro beneficiário R.D.D.S tinha conhecimento da abertura de conta em seu próprio nome feita pelo representado. Comparecimento posterior do beneficiário R.D.D.S à agência, a pedido do representado, com comprovante original de seu endereço. Saques do FGTS feito pelo próprio beneficiário R.D.D.S. Beneficiários conhecido e vizinho do representado, respectivamente. Inexistência de vantagem indevida. Subtração dos R\$10,00. Irrelevância penal. Conduta reprovável. Valor patrimonial insignificante. Contrato de trabalho rescindido por justa causa. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.033.000117/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de São Sebastião/SP. Representação noticiando possível omissão e negligência pelo Prefeito de São Sebastião e a Secretária de Habitação e Regularização Fundiária durante a calamidade pública em fevereiro de 2023 na Costa Sul do Município. Ausência de interesse federal. Fatos de repercussão local. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1009122-57.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta fraude em benefícios previdenciários implantados por decisão judicial. Crimes de estelionato e inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS (CP, arts. 171, § 3º e 313-A). Diligências empreendidas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Falta de cadastro biométrico ou documentos que comprovem a identidade do suposto beneficiário. Ausência de evidências de fraude, malversação ou desvios dolosos de recursos públicos ou participação de servidores na obtenção de benefícios indevidos. Linha investigatória prejudicada pelo decurso do tempo. Fatos ocorridos em 2016-2017. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000774/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Arame/MA. Suposto abandono de obra na gestão anterior. Construção de quadra coberta com vestiário. Diligências empreendidas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Pedido de repactuação da obra em processamento. Prescrição de eventual ação de improbidade em face do ex-prefeito (23, inciso I, da Lei nº 8.429/1192). Término do mandato em 2016. Produção de novas diligências prejudicada pelo tempo decorrido. Fatos ocorridos entre 2013 e 2019. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000690/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Supostas irregularidades na execução de 126 obras, abandonadas ou inacabadas, em mais de 40 municípios do Estado do Pará. Diligências empreendidas. Instrução probatória tumultuada. Procedimento extenso e complexo, prejudicando a eficiência da investigação.

Cobranças por resoluções pela Corregedoria do MPF após quatro anos de tramitação. Identificação de casos específicos para prosseguimento de investigações devido a indícios mínimos de improbidade ou crime. Cancelamento de outros casos com devolução de recursos, judicialização, ou investigação pelo MP estadual. Ausência de evidências conclusivas para ações cíveis ou criminais nos casos remanescentes. Extração de cópias das manifestações com indícios de irregularidades para instauração de novos procedimentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000511/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 2999 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do convênio firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil e a Fundação José Américo para execução do projeto "Produtos de Origem Vegetal como Alvos contra Doenças Vasculares e Câncer". Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Configuração em tese do crime previsto no art. 315 do Código Penal. Pena máxima em abstrato de três meses. Prazo prescricional de 3 três anos. Fatos ocorridos em 2011 e 2013. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ausência de indícios de desvio e/ou apropriação de recursos (art. 312 do CP). Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.000866/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 2996 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Delação na Operação Lava Jato. Suposta prática de lavagem de dinheiro. Diligências empreendidas. Alegações genéricas e baseadas em relatos verbais de terceiros e supostas fraudes financeiras relacionadas a conflitos familiares desde 1998. Ausência de elementos mínimos para sustentar uma denúncia contra os investigados ou justificar a continuidade da investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES-RS Nº 1.29.002.000070/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 2995 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 4ª CCR. Suposto ato de improbidade administrativa por servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Agressão física a um colega no ambiente de trabalho. Pretensão penal extinta pela transação penal. Encerramento do PAD com Termo de Ajustamento de Conduta. Arquivamento com base nas recentes alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (7ª sessão de revisão de 23.3.2023). Nova proposta de arquivamento. Acolhimento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas sem condenação transitada em julgado (ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED) e precedente do CIMP (IC 1.20.004.000012/2021-99). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010435/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3005 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo administrativo disciplinar. Ex-servidora pública. Acumulação de dívidas significativas junto à Seção Judiciária de São Paulo. Inadimplência. Suposta prática de improbidade administrativa. Não comprovação. Constatação de tratativas para pagamento das dívidas. Ausência de dolo específico. Sanção de demissão aplicada. Possibilidade de cobrança direta pelo ente lesado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº JF/PI-1042894-31.2023.4.01.4000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3223 - Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67. A denúncia foi recebida pelo Magistrado em 24/06/2021. O procurador oficiente se manifestou pela não propositura de acordo de não persecução penal, considerando que o benefício é insuficiente para a prevenção e repressão, diante da quantidade de infrações penais praticadas pelos denunciados, a indicar delinquência habitual. A Defensoria Pública da União solicitou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Os autos foram inicialmente encaminhados à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14º, do CPP, e posteriormente remetidos a esta 5ª CCR, para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, por se tratar de matéria de atribuição desta Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Consoante previsto no art. 28-A do CPP, um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal é que a medida mostra-se necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiente. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes dos STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN 0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária -16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 440) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-5002907-57.2022.4.03.6114-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3178 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta contra Adriana Regina Cintra, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 312, caput, c/c art. 29, e 313-A, c/c art. 29, todos do Código Penal. A denúncia narra que a ré, ex-técnica bancária da Caixa Econômica Federal (CEF) e substituta eventual de gerente, teria aberto quatro contas bancárias e contratado produtos financeiros (Cheque Azul e CDC) com inserções fraudulentas de informações dos titulares, causando um prejuízo de R\$ 83.284,84 à CEF. A denúncia foi recebida em 30/06/21, conforme decisão de ID 56458083. Na resposta à acusação, a defesa alegou a possibilidade de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do trânsito em julgado, destacando que a ré é primária, possui bons antecedentes e que os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça. A defesa sustentou ainda que a pena prevista pode ser inferior a quatro anos, permitindo o ANPP, conforme o art. 28-A do CPP. Instado a se manifestar, o MPF considerou descabido o acordo, afirmando que o instituto é pré-processual e que a ré não atende aos requisitos legais, pois as penas mínimas dos crimes superam 4 anos, considerando as causas de aumento aplicáveis ao caso, além do modus operandi e da tentativa de evasão da responsabilização penal. Atendendo o pleito defensivo, o Juízo Federal determinou a remessa dos autos a esta 5ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. É o relatório. A Lei 13.964/2019 introduziu o art. 28-A ao CPP e previu a possibilidade de o Membro do Ministério Público Federal propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. A despeito dos argumentos da defesa, o pedido de celebração de Acordo de Não persecução Penal encontra obstáculo temporal, tendo em vista o posicionamento da 5ª Câmara de Coordenação

e Revisão de que o instituto não se aplica após o recebimento da denúncia, que ocorreu no cadso em 30/06/21. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Nesse sentido, precedente recente da 5ª CCR (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022). Além disso, a 5ª CCR tem se manifestado pelo não cabimento do ANPP quando o somatório das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, ultrapassa o limite de 4 anos estabelecido no art. 28-A do CPP. Nesse sentido: JF-FRA-AÇÃO PENAL-0000518-32.2018.4.03.6113, 19ª Sessão de Revisão, de 5/8/2021; JF-RJ-APE-5100835-33.2023.4.02.5101, 7ª Sessão de Revisão, de 20/3/2024. Ademais, a extensa lista de condutas criminosas imputadas à ré, o modus operandi dos delitos e suas tentativas de evasão, por si só, justificam a recusa na celebração do acordo. Por fim, a proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal à acusada, com o consequente prosseguimento da ação penal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezessete horas e quinze minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 5ªCCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ª CCR/MPF Nº 31, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Torna pública a alteração da relação consolidada da lista de suplência dos membros do Ministério Público Federal interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial (Ofícios Especiais CEAP)

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF Nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, e considerando o disposto no art. 6, § 4º, da Portaria PGR/MPF Nº 749, de 27 de setembro de 2023:

"Art. 6º
[...]

§ 4º Havendo interessados em número superior ao de vagas, os não selecionados integrarão lista de suplência, assumindo definitivamente as vagas de titulares em caso de vacância, desistência ou promoção, pelo prazo remanescente do mandato"

considerando o Ofício 461/2024 GABPRM2-OV (PRM-SAN-RS-00003624/2024) onde o Procurador da República manifesta interesse em integrar o Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial no Rio Grande do Sul, e o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.000206/2024-60,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a alteração da relação de membros do Ministério Público Federal, constantes do anexo deste Edital, selecionados para comporem a lista de suplência de interessados em titularizar os Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Sistema Penitenciário Federal (Ofícios Especiais SPF).

Art. 2º Este Edital produz efeitos, a partir de sua publicação.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

Anexo 1 - Edital 28/2024

SÃO PAULO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1022	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	284	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1076	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	329	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1117	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	367	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1168	THIAGO LACERDA NOBRE	409	SIM	SISAM 2924/2023
5º	1203	RODRIGO COSTA AZEVEDO	442	SIM	SISAM 2924/2023

6º	1369	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	530	SIM	SISAM 2924/2023
7º	1397	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	554	SIM	SISAM 2924/2023
8º	1404	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	560	SIM	SISAM 2924/2023
9º	1420	RICARDO TADEU SAMPAIO	575	SIM	SISAM 2924/2023
10º	1446	GUILHERME ROCHA GOPFERT	601	SIM	SISAM 2924/2023
11º	1523	MARINO LUCIANELLI NETO	675	SIM	SISAM 2924/2023
12º	1536	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	687	SIM	SISAM 2924/2023
13º	848	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	116	NÃO	SISAM 2924/2023
14º	1200	CAROLINA BONFADINI DE SÁ	439	NÃO	SISAM 2924/2023

MINAS GERAIS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1380	MARCELO FREIRE LAGE	538	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1422	WESLEY MIRANDA ALVES	577	SIM	SISAM 2924/2023
3º	1477	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	631	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1532	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	685	SIM	SISAM 2924/2023
5º	797	SILMARA CRISTINA GOULART	153	NÃO	SISAM 2924/2023
6º	901	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	213	NÃO	SISAM 2924/2023

RIO GRANDE DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1025	FREDI EVERTON WAGNER	286	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1103	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	351	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1411	BRUNA PFAFFENZELLER	567	NÃO	SISAM 2924/2023
4º	1548	RODRIGO SALES GRAEFF	697	NÃO	SISAM 2924/2023
5º	620	OSMAR VERONESE	24	SIM	OFÍCIO 461/2024 - PRM-SAN-RS-00003624/2024

BAHIA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1197	FERNANDO ZELADA	436	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1341	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	500	SIM	SISAM 2924/2023

3º	1394	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	551	SIM	SISAM 2924/2023
4º	1514	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	666	SIM	SISAM 2924/2023

PARANÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1063	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	319	NÃO	SISAM 2924/2023

SANTA CATARINA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1461	EDSON RESTANHO	616	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1079	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	332	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1064	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	322	NÃO	SISAM 903/2024

MATO GROSSO DO SUL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE OCIDENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1688	GUSTAVO GALVÃO BORNER	833	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	804	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	806	NÃO	SISAM 2924/2023

ACRE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

AMAZONAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1688	GUSTAVO GALVÃO BORNER	833	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1657	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	804	NÃO	SISAM 2924/2023

3º	1659	RENATA SANTOS DE SOUZA	806	NÃO	SISAM 2924/2023
----	------	------------------------	-----	-----	-----------------

REGIONAL NORTE OCIDENTAL - CONTINUAÇÃO					
RORAIMA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL CENTRO-OESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO M. DE OLIVEIRA	380	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	392	SIM	SISAM 2924/2023
DISTRITO FEDERAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	909	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	380	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1147	MARIA CLARA BARROS NOLETO	392	SIM	SISAM 2924/2023
GOIÁS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1559	RAUL BATISTA LEITE	708	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1684	GUILHERME HENRIQUE MALTAURO M. CAMPOS	829	SIM	SISAM 2924/2023
TOCANTINS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORDESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	603	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	57	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	126	SIM	SISAM 903/2024

4º	1620	RENATA MUNIZ E. JUREMA	769	SIM	SISAM 903/2024
CEARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1072	JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIO	326	SIM	SISAM 2924/2023
2º	758	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	57	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	946	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	185	SIM	SISAM 903/2024
MARANHÃO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORDESTE - CONTINUAÇÃO					
PARAÍBA					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1051	MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA	309	SIM	SISAM 2092/2024
PIAUÍ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	871	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	126		SISAM 903/2024
RIO GRANDE DO NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1448	AECIO MARES TAROUCO	603	SIM	SISAM 2924/2023

REGIONAL NORDESTE MERIDIONAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
ALAGOAS					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
PERNAMBUCO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1475	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	629	SIM	SISAM 2924/2023

2º	915	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS Q. NETO	159	SIM	SISAM 903/2024
SERGIPE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1472	VITOR SOUZA CUNHA	626	NÃO	SISAM 903/2024

REGIONAL SUDESTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
ESPIRITO SANTO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1042	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	301	SIM	SISAM 2924/2023
2º	1167	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	408	SIM	SISAM 2924/2023

REGIONAL SUDESTE - CONTINUAÇÃO					
RIO DE JANEIRO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	868	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	117	NÃO	SISAM 2924/2023
2º	1082	RICARDO MARTINS BAPTISTA	335	NÃO	SISAM 2924/2023
3º	1122	DANIELA MASSET VAZ	371	NÃO	SISAM 2924/2023
4º	1329	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	517	SIM	SISAM 903/2024
5º	906	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	216	NÃO	SISAM 903/2024
6º	1060	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	317	NÃO	SISAM 903/2024

REGIONAL CENTRO-NORTE					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
MATO GROSSO					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
1º	1636	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	784	SIM	
RONDÔNIA					

Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

REGIONAL NORTE ORIENTAL					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
AMAPÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem
PARÁ					
Classif.	Matrícula	Membro	Antiguidade	Atua em ofício 7ª CCR	Origem

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 89, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 53/2024, recebido em 12 de setembro 2024).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS para prestar auxílio junto à 72a Promotoria Eleitoral – Niterói, no dia 06 de setembro de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar os Promotores de Justiça BRUNO DE FARIA BEZERRA e CAREN SAISSE VILLARDI para atuarem junto à 156ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 10 a 16 de setembro de 2024, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar o Promotor de Justiça MARCOS KAC para atuar junto à 161a Promotoria Eleitoral – Bonsucesso, no período de 13 a 20 de setembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3/9OFICIO/PR/AM, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a atuação policial no município de Pauini/AM, notadamente no que diz respeito ao tratamento dos indígenas do referido município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de "acompanhar a atuação policial no município de Pauini/AM, notadamente no que diz respeito ao tratamento conferido aos indígenas do referido município."

DETERMINO, como providência inicial, que:

- seja notificada a senhora Sandra Batista dos Santos, cujos dados para contato encontram-se na Manifestação nº 20210067376 (item 1), do Inquérito Civil nº 1.13.000.001682/2021, a fim de que preste informações atualizadas, caso as possua, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a forma de atuação da Polícia no município de Pauini/AM, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos povos indígenas residentes no aludido município.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório n. 1.14.000.002158/2023-78, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando apurar se a ação da Polícia Militar ocorrida no dia 07/10/2023, na aldeia Carajás, localizada em Coroa Vermelha, Santa Cruz de Cabrália/BA, transbordou os limites de uma atuação policial padrão para conflitos indígenas, por disputas de terras ou poder.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.000563/2024-32

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando a "apurar suposta ilegalidade na cobrança de preço por escaneamento de contêineres nos portos brasileiros".

A representação, feita pela ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA - USUPORT, solicitou investigação sobre a cobrança de preço por inspeção não invasiva de contêineres nos portos brasileiros, cuja legalidade teria sido indevidamente reconhecida pela agência reguladora do setor através da Resolução ANTAQ nº 7321/2019.

Indicou ser nítida a infração à ordem econômica, na medida em que incrementa arbitrariamente o lucro das empresas privadas arrendatárias dos portos brasileiros e que o preço individual cobrado pelo escaneamento de contêineres (inspeção não invasiva), é repassado diretamente aos usuários dos portos em total desalinho com a orientação da IN RFB nº 680/06 c/c art. 596 do Regulamento Aduaneiro.

Oficiada, a Antaq prestou informações (PR-BA-00026801/2024) e a associação representante se manifestou a respeito (PR-BA-00044761/2024). Foi então determinada a expedição de ofício à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (3ª CCR), solicitando que informasse se o órgão ou o GT Transportes já havia deliberado sobre a matéria.

Em resposta, a 3ª CCR informou, por meio do Ofício nº 269/2024/AC/3CCR, que a matéria não foi objeto de estudo, acompanhamento ou deliberação pela Câmara, nem pelo GT Transportes. Acrescentou que foi identificado o Inquérito Civil nº 1.17.000.001382/2018-73, cuja promoção de arquivamento foi homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

É o relato do essencial.

A questão principal do presente caso cinge-se a se verificar se a cobrança de preço por inspeção não invasiva de contêineres nos portos brasileiros é ou não devida.

Com efeito, a questão já foi submetida ao crivo do MPF por meio do Inquérito Civil nº 1.17.000.001382/2018-73, o qual foi arquivado após reconhecer a legalidade da cobrança em questão.

Consoante os fundamentos da decisão em tela, a Lei 12.350/2010, em seu art. 34, § 1º, inciso IV, estabeleceu que os recintos alfandegados – dentre os quais se inserem os terminais portuários – precisam dispor de scanners em quantidade suficiente para realizar a inspeção não invasiva de todas as cargas e veículos que por lá passem.

A regra abrangeu os espaços já em operação, que tiveram um prazo para se adaptar. Isso obrigou aos terminais portuários a realizarem pesados investimentos, não só na aquisição desses itens como na própria prestação do serviço, que ocorre de forma ininterrupta e envolve riscos e encargos específicos.

A previsão decorre fundamentalmente de compromissos internacionais voltados a proporcionar maior segurança ao trânsito de cargas.

Já a ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), na qualidade de autarquia que disciplina os serviços prestados pelos terminais portuários e os preços por eles praticados, estabeleceu a possibilidade de cobrança (Resolução Normativa 34/2019 - alterada pela Resolução 72/2022).

De acordo ainda com a decisão:

Recentemente o TRF 1 julgou um mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA, em face do diretor-geral da ANTAQ.

[...]

Em 07/03/2023, o TRF1 negou provimento à apelação, por unanimidade (acórdão com trânsito em julgado em 17/04/2023). O acórdão junta-se a diversas outras decisões já proferidas não só pelo mesmo TRF mas também por diversos outros tribunais no mesmo sentido – ou seja, reconhecendo a legalidade da cobrança pelo escaneamento de cargas (um dos acórdãos mais recentes é o da Apelação Cível nº 1040602-44.2020.4.01.3300

- Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia, j. 12.7.2022 - TRF1.).

Segundo o acórdão não há que se falar em omissão da ANTAQ no que diz respeito ao objeto de discussão, uma vez que a ANTAQ realizou consulta pública a respeito do assunto, bem como editou normas disciplinando a matéria – as quais preveem a possibilidade de os terminais portuários cobrarem uma contraprestação pela realização de atividades determinadas pelas autoridades aduaneiras, como é o caso do escaneamento de cargas.

Ainda fundamentou-se no fato de a ANTAQ atuar de forma direta na análise prévia e a posteriori dos preços – como ocorre com a generalidade de serviços e na decisão de reclamações eventualmente formuladas por usuários – o que também é visto com os preços em geral.

Outra alegação da apelante dizia respeito à natureza da atividade desempenhada pelos terminais portuários. Defendia que ao realizarem o escaneamento de cargas, os terminais portuários estariam exercendo poder de polícia, que somente poderia ser objeto de cobrança mediante taxa instituída por lei formal.

O TRF1 rejeitou o argumento asseverando que ao realizarem o escaneamento de cargas os terminais portuários não exercem poder de polícia, uma vez que apenas transmitem para a Receita Federal os conjuntos de arquivos com as imagens geradas pelo escaneamento – como prevê o art. 14, §1º, da Portaria RFB 143/2022 (atualmente em vigor em substituição à Portaria RFB 3.518/2011).

Eclareceu-se, portanto, que "é a Receita Federal que, ao analisar as imagens geradas, exerce as competências típicas de poder de polícia – como, por exemplo, a determinação de realização de uma inspeção física do contêiner, a retenção da carga, dentre outras providências".

Ademais:

Como o escaneamento não representa o exercício de poder de polícia, o acórdão fixou o entendimento de que a contraprestação devida por essa atividade não tem natureza de taxa e, portanto, não precisa ser prevista em lei formal. Trata-se de um preço cobrado pelo desempenho do serviço.

Com relação à responsabilidade pelo pagamento do preço devido, o acórdão fixou o entendimento que cabe ao usuário (por exemplo, a empresa que está realizando a importação ou exportação da mercadoria). Aplicou por analogia a previsão contida no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB 2.111/2022.

De fato, a norma estabelece que a concessionária ou permissionária de porto seco cobrará do usuário as contraprestações derivadas da prestação de seus serviços, inclusive aqueles "necessários ao exercício da fiscalização aduaneira". O escaneamento é justamente um serviço prestado para viabilizar o exercício dessa fiscalização.

Realmente, a analogia procede. O dono da carga é que tem o dever de apresentar a sua carga devidamente escaneada para as autoridades competentes. Sendo assim, o serviço de escaneamento é desempenhado no interesse do usuário do terminal, de modo que não se trata de um serviço prestado à Receita Federal.

Dessa forma, não há justificativa para que haja cobrança pelos portos secos e não haja pelos terminais portuários.

O acórdão também reconheceu a competência da ANTAQ para disciplinar e monitorar os preços cobrados pelo escaneamento. Ainda que a Receita Federal não permitisse a cobrança pelos terminais portuários, esta poderia continuar ocorrendo na prática porque é competência da ANTAQ dispor sobre a questão.

Concluiu que:

Se o serviço de escaneamento não for remunerado pelos usuários, haveria desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento portuário.

Isto porque a obrigatoriedade de realizar investimentos e assumir despesas adicionais surgiu por norma superveniente aos contratos de arrendamento. Numa eventual impossibilidade de cobrança, esses contratos ficariam desequilibrados.

Em idêntico e posterior MSC impetrado pela mesma entidade associativa, a 7ª Turma do TRF1 na AC 1040602-44.2020.4.01.3300, r. Juiz Henrique Gouveia em 12.07.2022, decidiu pela legalidade da exigência. Como se lê no voto condutor do acórdão:

"Com a edição da Lei 12.350/2010, foi instituída a realização da inspeção não invasiva pelos recintos alfandegados, tais como o Tecon (e não pela Receita), os quais prestam serviços de movimentação e de armazenagem de contêineres nos termos do acima transcrito art. 34, §1º, inciso IV, com mercadorias oriundas do exterior ou a ele destinadas.

Nessa perspectiva, os terminais portuários não poderão ser impedidos de cobrar preço público específico pela atividade de escaneamento, inerente à inspeção não invasiva, porquanto o impedimento à cobrança acarreta desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de arrendamento dos terminais portuários.

Vale salientar que, na hipótese da realização de inspeção física, os terminais portuários também cobravam preço público pelas atividades prévias necessárias à vistoria realizada pela Receita Federal, como por exemplo, a atividade de posicionamento do contêiner e de desova. O escaneamento utilizado para a inspeção não invasiva constitui decorrência da evolução tecnológica que resultou no aprimoramento dos instrumentos para auxiliar a Receita Federal no exercício do poder de polícia.

Como o escaneamento – inspeção não invasiva - é realizado em situações específicas, conforme a demanda da Receita Federal do Brasil, não há que se inserir a cobrança, de forma generalizada, na Box Rate ou na armazenagem. Se a cobrança fosse incluída na Box Rate, seria exigida de todos os usuários do porto, indistintamente, inclusive daqueles que não se utilizam do serviço.

...

A atividade executada pelos terminais portuários, por se encontrar restrita à geração das imagens oriundas do escaneamento e ao repasse dessas imagens à Receita Federal do Brasil, não restringe direitos, tampouco limita o exercício da liberdade dos usuários dos terminais. Trata-se, portanto, de atividade material, acessória, sem cunho decisório, cujo escopo é o de auxiliar a Receita Federal no exercício do poder de polícia (v.g.,

definir se a carga deve ficar retida, se deve ser inspecionada fisicamente, se pode ser liberada, etc.), não havendo, portanto, que se falar em necessidade de remuneração, por meio de taxa, do serviço de escaneamento”.

Assim, forçoso reconhecer que a questão controvertida objeto de investigação deste inquérito civil já foi analisada judicialmente em processos coletivos no qual MPF atuou como custos iuris, havendo, inclusive, acórdão transitado em julgado, bem como em inquérito civil, o qual foi arquivado e a decisão devidamente homologada pela 1ª CCR.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se, à associação representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003340/2023-17 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "desmatamento a corte raso de uma área de 1,94 hectares na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica de Aiuaba, a uma distância de 187 metros da Unidade de Conservação";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003341/2023-53 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "lavra irregular de areia fina realizada na localidade de Matões, no Município de Caucaia/CE por JOSÉ WANGINALDO DE GOIS, cuja autorização para extração de areia se encontrava vencida desde 20/01/2018";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 53, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 048/2024-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para atuar na função de Promotor Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, especificamente no Inquérito Policial nº 0600070-21.2022.611.0021, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

21º Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde - para exercer a função de Promotor Eleitoral, especificamente no Inquérito Policial nº 0600070-21.2022.611.001, Dr. Márcio Florestan Berestinas, em razão de hipótese de impedimento ou suspeição do Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Moraes Gonçalves, conforme autos GEDOC 20.14.0001.0002440/2024-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de setembro de 2024.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Sete Lagoas, da Notícia de Fato n. 1.22.011.000424/2024-16;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das tratativas da cessão de parte da poligonal pela Construtora Camaleão à Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, que usará em prol da Comunidade Quilombola de Andrequicé;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o escopo de acompanhar as tratativas da cessão de parte da poligonal pela Construtora Camaleão à Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, que usará em prol da Comunidade Quilombola de Andrequicé.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000670/2024-96

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Distrito Federal, tendo em vista a representação formulada pela EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, alegando irregularidades no processo seletivo para Oficiais Temporários, realizado pela 7ª Região Militar (7ª RM) do Exército Brasileiro, consistentes na ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos negros.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/DF determinou o declínio de atribuição para a Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE), considerando que o processo seletivo está sendo realizado pela 7ª Região Militar (7ªRM) do Exército Brasileiro, abrangendo os estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, com sede em Recife/PE.

Após distribuição aleatória ao grupo "Cidadania (2023)", os autos restaram conclusos ao 16º Ofício. No entanto, a Procuradora da República titular do 16º Ofício, Dra. Ládía Mara Duarte Chaves Albuquerque, determinou a redistribuição dos autos ao 7º Ofício da PR-PE, vez que os fatos narrados na presente notícia de fato possuem relação com os apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.000488/2024-99.

Na sequência, o Procurador da República em substituição no 7º Ofício, Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim, dentre outras medidas, determinou o envio de cópia dos autos a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, solicitando que informasse se atuaria no caso, nos termos do artigo 29, §1º, IX, do Regimento Interno da PR- PE, considerando que o feito fora remetido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal à PR-PE, bem como por se tratar de caso que versa sobre ações afirmativas em seleção de organização militar de alcance regional (7ª Região Militar - Região Matias de Albuquerque).

Considerando que a matéria insere-se nas atribuições da PRDC-PE, solicitou-se, com urgência, ao 7º Ofício, a redistribuição da NF (Doc. 31).

Os autos foram redistribuídos à PRDC-PE, conforme Despacho 10877/2024 (Doc. 33).

A PRDC determinou que fosse certificado nos autos o recebimento do Ofício nº 3366/2024/PRPE (Doc. 25) e o seu prazo para resposta. Acaso já transcorrido o prazo, ou acaso não sobreviesse resposta até a sua data fatal, determinou que o expediente fosse reiterado imediatamente.

Conforme certidão PR-PE-00038961/2024 (Doc. 41), o Ofício nº 3752/2024/MPF/PRPE/PRDC foi reenviado ao endereço eletrônico assejur7@gmail.com.

Em resposta, o Chefe do Estado-Maior da 7ª Região Militar, Coronel Cláudio Gadelha Fernandes, informou que a Diretoria do Serviço Militar encaminhou, em outubro de 2023, expediente para todas as Regiões Militares solicitando informações sobre o assunto. A resposta enviada à DSM enfatiza a dificuldade de se nomear a Comissão de Heteroidentificação, devido às exigências de formação específica e engajamento na causa racial. Acrescentou que, até o presente momento, os Escalões Superiores não se manifestaram sobre o tema. Ressaltou que a Lei n. 12.990/2014 se refere, expressamente, a concursos públicos e não a processo seletivo simplificado (Doc. 42).

Despacho 13028/2024 (Doc. 44) indicou a existência dos seguintes processos acerca do assunto objeto da NF em epígrafe:

1. Ação Civil Pública nº 1009375-61.2019.4.01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União, em desfavor da União Federal, cuja sentença proferida pelo Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro julgou procedente o pedido para condenar a União a promover a devida reserva de vagas para candidatos negros (cotas raciais), nos termos do disposto na Lei nº 10.290/2014, nos editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença. A ação não transitou em julgado;

2. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF: no julgamento dos Embargos de Declaração, o Pleno do STF, decidiu que a Lei nº 12.990/2014 se aplica aos concursos das Forças Armadas; e

3. ACP 0040614-42.2015.4.01.3400 (17ª Vara Federal do DF): em cujos autos foi homologado termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Federal, no qual a União se comprometeu a aplicar o disposto na Lei n. 12.990/2014 a todos os concursos públicos no âmbito das Forças Armadas. A citada ação civil pública transitou em julgado em 08/05/2020.

Foi realizada reunião com os representantes da 7ª Região Militar objetivando debater medidas para sanar a irregularidade no certame vigente e/ou futuro, respeitando os candidatos inscritos e observando o regramento jurídico.

Despacho 15095/2024 (Documento 47) determinou:

(a) a expedição de ofício ao titular do 3º Ofício de Cidadania, Seguridade e Educação do Distrito Federal (PR-DF), responsável pela atuação na ACP nº 1009375-61.2019.4.01.3400, informando-o acerca da presente Notícia de Fato, bem como indagando-lhe sobre a possibilidade de execução provisória da sentença proferida no referido processo;

(b) a expedição de ofício à Defensoria Pública da União, responsável pelo ajuizamento da ACP nº 1009375-61.2019.4.01.3400, para que prestasse informações acerca do cumprimento provisório da sentença;

(c) a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, devendo ser observado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para o seu desfecho, nos moldes do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal, conforme Ofício nº 5148/2024 - PRDC/PRDF/MPF (Documento 52), informou que foi autuada nesta Procuradoria a Notícia de Fato n. 1.16.000.002086/2024-75, cujo objeto é: “Acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1009375-61.2019.4.01.3400 da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como realizar medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas ao seu cumprimento”.

A Defensoria Pública da União (Documento 56) comunicou que ingressou nesta data com o competente processo de cumprimento provisório, autuado na vara de origem sob o nº 1053103-79.2024.4.01.3400.

É o breve relatório.

Verifica-se que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal vem acompanhando o cumprimento da sentença proferida, nos autos da Ação Civil Pública nº 1009375-61.2019.4.01.3400 da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (Notícia de Fato nº 1.16.000.002086/2024-75), ou seja, processo que condenou a União a promover a devida reserva de vagas para candidatos negros (cotas raciais), nos termos do disposto na Lei n. 10.290/2014, nos editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário.

Ademais, conforme informado pela Defensoria Pública da União e consultado no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a execução provisória da sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1009375-61.2019.4.01.3400, foi ajuizada sob o nº 1053103-79.2024.4.01.3400 e distribuída no dia 22/07/2024. Na sequência, despacho proferido em 26/07/2024 determinou a intimação da União, para demonstrar de forma inequívoca o cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse contexto, registre-se que a questão sobre a reserva de vagas para candidatos negros nas seleções para prestação de serviço militar temporário encontra-se judicializada, já estando na fase de cumprimento provisório de sentença. Ainda, os objetivos do presente procedimento preparatório foram alcançados, quais sejam: instauração do cumprimento de sentença após ofício desta PRDC à DPU; e de Notícia de Fato, na PRDF, para acompanhamento.

ISSO POSTO, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF e art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo da reabertura da apuração caso surjam novos fatos.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º, Resolução CSMPF nº 87, de 2006).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao NAOP/PFDC/5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.235, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

GABPRDC/PRPE (PR-PE-00050735/2024). Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002337/2022-11.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar e enviaar esforços para restabelecer o cumprimento da Lei nº 12.990/2014 e do TAC nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, de 24 de abril de 2018, pela Universidade Federal de Pernambuco, inclusive quanto ao ato de anulação da nomeação de Nívia Tamires de Souza Cruz para o cargo de Bióloga dessa instituição de ensino superior.

Inicialmente, é válido traçar um breve histórico de como se desenvolveu a celeuma tratada nestes autos, inclusive sob a ótica da atuação do MPF, bem como sobre a forma mais adequada de tratar e acompanhar a questão.

Em 2018, foi instaurado, na Procuradoria da República em Pernambuco, o Inquérito Civil nº 1.26.005.000077/2017-24, com o escopo de apurar notícia de descumprimento, por parte da UFPE, da legislação vigente no que diz respeito à reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência e negras em seus concursos públicos, a exemplo do certame regido pelo Edital nº 84/2016.

No certame em questão, apenas se estabeleceu a reserva de vagas para pessoas com deficiência ou negras no caso dos cargos/lotações que ofereceram 5 (cinco) ou mais vagas (PCD, cf. art. 5º da Lei nº 8.112/90) e 3 (três) ou mais vagas (PPP, cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014). Em decorrência dessa previsão, com relação aos cargos que atingiram esse quantitativo, a partir do surgimento de novas vagas durante a validade do certame, não houve a reserva de vagas, em descumprimento à previsão legal.

Desse modo, buscou-se estabelecer com a UFPE a solução para o problema com menores efeitos danosos aos envolvidos, considerando que candidatos de boa-fé, da ampla concorrência, haviam sido nomeados em detrimento dos candidatos aprovados em ações afirmativas no concurso do Edital nº 84/2016.

Sendo assim, MPF e a UFPE celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, nos seguintes termos:

Cláusula Segunda. A COMPROMISSÁRIA (UFPE) estabelecerá, nos concursos em andamento e vindouros, a possibilidade de nomeação de candidatos negros e pessoas com deficiência para todos os cargos, ainda que não tenham sido previstas vagas suficientes no edital, diante da possibilidade de que venham a surgir novas vagas dentro da validade do concurso, uma vez atingido o quantitativo de nomeações que reclame a incidência dos percentuais existentes nas ações afirmativas, de acordo com a legislação pertinente.

Cláusula Terceira. No que se refere ao concurso público regido pelo Edital nº 84/2016, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) se compromete a abrir, aos candidatos aprovados nos cargos em que houve descumprimento das ações afirmativas, classificados ou não no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, a oportunidade de se autodeclararem negros ou pessoas com deficiência, com o propósito de cumprir o que determina a legislação em vigor (Lei nº 8.112/1990, Lei nº 12.990/2014 e Decreto nº 3.298/1999).

Parágrafo Primeiro. No caso dos candidatos que se autodeclararem negros, a declaração será submetida a uma comissão de heteroverificação, bem como serão observadas as demais regras previstas no edital do certame sobre o assunto.

Parágrafo Segundo. No caso das pessoas com deficiência, a declaração em questão observará os procedimentos já previstos no Edital nº 84/2016.

Parágrafo Terceiro. Para cumprimento das disposições acordadas na Cláusula Terceira deste TAC, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) prorrogará o prazo de validade do concurso regido pelo Edital nº 84/2016 por mais um ano.

Cláusula Quarta. A nomeação de candidatos que se autodeclararem negros ou pessoa com deficiência, a partir dessas novas listas formadas no concurso regido pelo Edital nº 84/2016, ocorrerá nos cargos em que houve descumprimento dos percentuais das ações afirmativas, salvo impossibilidade absoluta (tal como ocorre com a eventual extinção do cargo público), situação que deverá ser devidamente justificada pela COMPROMISSÁRIA (UFPE).

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de impossibilidade absoluta de nomeações nos cargos em que se deu o descumprimento das ações afirmativas, a COMPROMISSÁRIA (UFPE) adotará outras providências administrativas a fim de que compensar o descumprimento da reserva de vagas em prol dos cotistas, as quais deverão ser imediatamente comunicadas ao MPF.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não haver candidatos suficientes para formação de listas em todos os cargos, entre os aprovados no concurso do Edital nº 84/2016, a UFPE adotará providências administrativas imediatas, que serão previamente comunicadas ao MPF, a fim de garantir o atendimento dos percentuais de vagas das ações afirmativas do referido concurso.

Cláusula Quinta. Todas medidas administrativas para cumprimento do presente acordo e observância integral dos percentuais de reserva de vaga em favor das ações afirmativas devem ser iniciadas imediatamente, com prazo máximo de efetivação de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da celebração.

Parágrafo Primeiro. As cláusulas deste acordo só tem validade se aplicadas integralmente.

Nesse contexto, Nívia Tamires de Souza Cruz figurou como a primeira colocada da lista PPP e, com o surgimento de vaga para o cargo de Biólogo da UFPE, um dos cargos abrangidos pelo TAC, conforme se verifica no Edital nº 28/2018, durante o prazo de validade do certame, foi nomeada em 1º de outubro de 2018, conforme a Portaria nº 4.007 da IES.

Ao tomar conhecimento dessa convocação, a candidata Laís Ariane de Siqueira Lira - terceira colocada da lista da ampla concorrência - ajuizou o Mandado de Segurança nº 0818484-53.2018.4.05.8300, impugnando o ato de nomeação de Nívia Tamires, por entender que teria sido preterida, já que a convocação daquela candidata teria ocorrido após o decurso do prazo para posse do segundo colocado da ampla concorrência.

O mandado de segurança foi denegado em primeira instância, mas reformado pelo TRF 5, em grau de apelação. Porém, conforme consignado no parecer oferecido pelo MPF nesses autos judiciais (PR-PE-MANIFESTAÇÃO-11984/2022), não houve intimação da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR-5ª Região), para se manifestar sobre a pretensão recursal de Laís Ariane de Siqueira Lira no MS nº 0818484-53.2018.4.05.8300, o que certamente constitui um vício processual.

Diante desses fatos, esta PRDC expediu ofício para a Coordenação do Núcleo de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da PRR-5ª Região, para que tomasse conhecimento do caso e analisasse a viabilidade da adoção das providências cabíveis para desconstituição do título judicial formado no MS nº 0818484-53.2018.4.05.8300, em razão do vício insanável identificado.

A PRR-5ª Região, por sua vez, respondeu à determinação, nos termos do OFÍCIO 7/2023 GABPRR8-JCL - PRR5ª-00021339/2023, no sentido de que concorda com a decisão proferida pelo TRF5 no MS nº 0818484- 53.2018.4.05.8300 e que, em razão disso, não vislumbra interesse em adotar providências com o intuito de desconstituir o título judicial. Segue trecho do ofício:

Após as considerações iniciais, foram delimitadas as seguintes questões a serem tratadas: a vaga em questão era a segunda ou a terceira, implicando na necessidade de convocar a candidata cotista? A decisão do TRF5 implica na situação jurídica de Nívia Tamires ou limitou-se a declarar o direito de Laís Ariane à nomeação? Era necessária a intimação da atual impetrante no processo administrativo que resultou em sua demissão, haja vista ter figurado como litisconsorte passivo no primeiro mandamus?

A conclusão, quanto ao primeiro problema, foi no sentido da legalidade do critério de “regionalização”, no qual o percentual das cotas é calculado para cada Campus em que se oferece a vaga, e não levando em consideração a totalidade das vagas, consoante jurisprudência da Turma julgadora, particularidade que, no caso concreto, evidenciaria que a candidata da lista de ampla concorrência fora preterida, pois ainda se estava na segunda vaga. Tal conclusão, inclusive, encontrava respaldo na manifestação da própria Defensoria Pública da União, que ingressou no feito como assistente especial de Nívia Tamires, quando dispôs que “a partir da desistência do candidato da ampla concorrência não é criada uma nova vaga, apenas disponibilizada a mesma vaga para o próximo colocado”.

No segundo ponto, entendeu-se que a anulação do ato que nomeou Nívia Tamires seria decorrência lógica do que ficou decidido pela Terceira Turma na AC 0818484-53.2018.4.05.8300, especialmente porque o Tribunal não poderia – e não o fez –, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, determinar que a instituição de ensino mantivesse em seus quadros as duas pessoas, sem que houvesse previsão de vaga e dotação orçamentária nesse sentido.

Por fim, como o primeiro acórdão, transitado em julgado, trouxe implicação jurídica à Nívia Tamires, que fez parte daquela relação processual, a manifestação foi pelo acerto da sentença que denegou a segurança, nos autos do MS 0821210-92.2021.4.05.8300, em observância ao teor do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009, da Súmula 268 do STF, do art. 41, §1º, I, da CF, e do art. 22 da Lei nº 8.112/1990.

Arrematou-se, então, que, a despeito da boa-fé da apelante, foi reconhecido o equívoco em sua nomeação, em detrimento do direito de terceira pessoa, o que, somando à ausência de vaga ou de dotação orçamentária para que as duas permaneçam no cargo, leva à conclusão de que o ato que anulou sua nomeação foi acertado.

Diante disso, não sendo mais atribuição desta PRDC atuar no tocante à nomeação de Nívia, haja vista que a atribuição para atuar em 2º instância pertence à PRR-5ª Região, passou-se à análise geral do cumprimento da Lei nº 14.990/2014 e do TAC nº 2/2018, celebrado entre o MPF e a UFPE.

Sobre esse assunto, não existem, nos autos, evidências suficientes de que a Universidade não vem cumprindo a Lei nº 14.990/2014 e o TAC nº 2/2018, uma vez que a exoneração de Nívia Tamires de Souza decorreu de ação judicial de mandado de segurança, e não de descumprimento eventual do TAC pela UFPE.

Nesse cenário, fez-se indispensável, para averiguar a necessidade de se manter o presente procedimento perante a UFPE, uma investigação mais detalhada sobre o assunto; bem como esclarecer, inclusive, como a Lei nº 12.990/2014 e o TAC nº 2/2018 estão sendo cumpridos, nos certames em que existe regionalização das vagas ofertadas. Nesse sentido, a PRDC oficiou a Universidade (Ofício nº 3060/2023/MPF/PRPE/PRDC), justamente para certificar esse cumprimento, com as seguintes requisições:

a) envie (a.1) a relação final contendo as notas de cada candidato cotista inscrito nos certames abertos pelos Editais nº 38/2018, nº 53/2018 e nº 42/2021, respectivamente, bem como a especificação de cada candidato, se era cotista racial ou cotista com deficiência; (a.2) os resultados obtidos nas etapas de heteroidentificação (para os cotistas raciais) e de perícia médica (para os candidatos com deficiência) - a fim de que se possa esclarecer a razão pela qual, vários cargos naqueles três editais, tiveram as vagas reservadas para cotistas absorvidas pela ampla concorrência, mormente no caso das cotas para pessoas com deficiência;

b) explique como foi feita a reserva de vagas para cotistas, em relação aos cargos de Médico, nos editais nº 38/2018, nº 53/2018 e nº 42/2021. Note-se que, no Edital nº 53/2018, foram ofertadas vagas para pessoas com deficiência (PCD) em algumas especialidades médicas, porém nunca para negros;

c) envie os editais de abertura de concursos públicos ou processos seletivos simplificados, para contratação de professores pela UFPE, a partir do ano de 2018, para análise desta PRDC.

Em resposta ao ofício, a UFPE, nos termos do despacho nº 104953/2023 - CPC PROGEPE (11.07.10), esclareceu os questionamentos formulados por esta Procuradoria, conforme vejamos:

a) Relações foram anexadas (documento 7 documento 8 documento 9). Em relação ao item a.2, os resultados para cotistas constam nas referidas relações, enquanto que os candidatos com deficiência são submetidos à perícia médica apenas após nomeação, para efeitos de posse.

b) Quanto à reserva de vagas para cotistas, nos cargos de médico, esclarecemos que o Edital 38/2018 não ofereceu vagas para o referido cargo, não havendo, portanto, a reserva de vagas; no Edital 53/2018, não houve aprovados nesta modalidade, apesar da previsão do quantitativo máximo de homologados para cada modalidade com base no total de vagas oferecidas para o cargo, independente da área/especialidade; no Edital 42/2021, das 8 vagas oferecidas para o cargo de médico, foram reservadas 2 para negros e 1 para pessoa com deficiência, distribuídas por sorteio entre as especialidades constantes no Edital.

c) Editais anexados (documento 10 e documento 11).

Da análise dos documentos apresentados, acostados nos autos, percebe-se que foram esclarecidas todas as questões levantadas por esta PRDC, mediante a constatação de que a Universidade Federal de Pernambuco, de fato, está cumprindo com os termos da Lei nº 12.990/2013, combinada com o TAC nº 2/2018, firmado com o MPF.

Ante o exposto, não havendo o que se falar em qualquer ofensa aos direitos dos candidatos cotistas, sejam eles negros ou pessoas com deficiência, no âmbito dos concursos públicos, impõe-se o arquivamento deste procedimento.

O Presente Feito foi instaurado para acompanhar o cumprimento do TAC 2/2018/MPF/PRPE/4º OTC, de 24 de abril de 2018. Entretanto, também investigou, especificamente, o caso da anulação, pela UFPE, da nomeação da cotista negra, sra. NÍVIA TAMIREs DE SOUZA CRUZ.

Assim sendo, este PA se enquadra, não somente no inciso I, do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017, como também no inciso III, do mesmo artigo. Isso significa que deve ser enviado ao NAOP, para homologação do presente arquivamento.

Note-se, por fim, que o presente Procedimento derivou do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004015/2021-18, instaurado por provocação da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco - ALEPE. Destaco ainda, como pessoa diretamente interessada nas investigações, a sra. Nívia Tamires de Souza Cruz, que deve ser equiparada, no caso, a Noticiante, em cumprimento a seu direito à informação.

Ante o exposto DETERMINO o arquivamento do presente Procedimento de Acompanhamento de Instituições e Políticas Públicas.

Comunique-se, eletronicamente, com cópia desta promoção, devendo o(a)s noticiantes serem cientificados, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Inclua-se, entre os noticiantes a serem cientificados desta Promoção de Arquivamento, a sra. NÍVIA TAMIRES DE SOUZA CRUZ.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao NAO/PFDC - 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.372, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000147/2017-14.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia de danos provocados pela obstrução da foz do rio Una com material (sacos plásticos), pela empresa QUALTA RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com anuência da CPRH e da administração do município de São José da Coroa Grande.

Este procedimento teve início a partir de representação encaminhada por WILSON JOSÉ, através da qual apresenta decisão da Justiça Estadual, no âmbito dos Autos n. 0000204-57.2016.8.17.1320, ajuizado contra a Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, por danos provocados pela obstrução da foz do rio Una com material (sacos plásticos) (Documento 1).

Como medida inicial, no Despacho n. 1053/2017 (Documento 7), determinou-se a expedição de ofícios dirigidos à CPRH, à APA Costa dos Corais e ao município de São José da Coroa Grande, a fim de que se manifestassem sobre a representação.

Em resposta, o município de São José da Coroa Grande encaminhou o Ofício 147/2017 - SAJ, informando que, conforme representação e decisão interlocutória nos Autos n. 0000204-57.2016.8.17.1320, não contribuiu para o dano ambiental e não teve relação com qualquer obra que pudesse ser realizada pela empresa QUALTA RESORTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., muito menos relação com atos praticados que pudessem lesar o meio ambiente, além de que a área em que possivelmente seria construído o hotel não lhe pertence, mas sim ao município de Barreiros/PE (Documento 13).

Já a CPRH encaminhou o Ofício OF. DPR n. 01030/2017, acompanhado do Informativo UCG n. 03/2017, segundo o qual foi realizada vistoria no local. Porém, devido ao lapso temporal e a grande precipitação em anos anteriores, não foi possível observar a presença de sacos plásticos e o local encontra-se recuperado e com vegetação estável (Documento 15).

Notificado, o município de Barreiros/PE encaminhou o Ofício GAB. Prefeito n. 070/2018, no qual afirma que, devido às fortes chuvas no litoral sul, todos os entulhos são canalizados para a foz do Rio Una, o que pode ocasionar a referida obstrução. Informou, ainda, desconhecer a ocorrência de qualquer dano ambiental não notificado por sua Secretaria correspondente, bem como a fixação de qualquer elemento plástico nas cercas de limitação do Qualta Resorts (Documento 24).

No Documento 34, consta nova notícia-crime encaminhada pela Procuradoria da República 5ª Região, na qual FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO relata a prática de atos administrativos que culminaram nos possíveis danos ambientais na foz do Rio Una, localizado no município de Barreiros/PE. Posteriormente, FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO apresentou novos documentos (Documento 44 e 59), que supostamente comprovariam os danos ambientais.

A seu turno O ICMBio/Apa Costa dos Corais encaminhou Nota Técnica (Documento 38), informando, ainda em 2018, que a equipe de fiscalização esteve nas proximidades do local, onde foi realizada uma avaliação panorâmica, não sendo visualizados os sacos de plásticos nas proximidades. Acrescentou, ainda, que, segundo relatos colhidos em campo, a intervenção da empresa Qualta Resorts no Rio Una teria ocorrido há 7 (sete) anos e, com a constante movimentação natural do leito do rio, nada pôde ser observado quanto as alterações.

O ICMBIO solicitou ao Ministério Público Federal a análise de eventual interesse federal no âmbito dos Autos n. 0000204-57.2016.8.17.1320, uma vez os danos ambientais noticiados estão na APA DOS CORAIS, gerida pelo ICMBIO/MMA (Documento 62).

Na página 3 do Documento 111, consta decisão do Juízo Estadual declinando da competência à Vara Federal competente, em 3/8/2023, o que gerou a distribuição dos Autos n. 0800508-36.2023.4.05.8307 à 26ª VF, no âmbito da SJ/PE, cuja cópia consta no Documento 114.

Foi determinada a intimação do ICMBIO pelo juízo federal, nos autos judiciais referidos, a fim de se manifestar sobre o estado atual da foz do rio Una, inclusive se o rio voltou ao curso natural e se existe obstrução ou qualquer consequência negativa para o meio ambiente local, em razão da colocação de plástico. O órgão ambiental manifestou-se informando que realizou visita no local e, com o auxílio de drone, pôde constatar que não há nenhum tipo de estrutura plástica ou barramento tentando direcionar ou estabilizar a foz do rio Una (Documento 114, pp. 86-87).

Além disso, o órgão destacou que realizou consulta ao site do Google Earth Pro e observou, em imagens disponibilizadas da década de 60 até o ano de 2023, que não houve alterações significativas no direcionamento da foz do rio Una, que sempre permaneceu na posição sul, com pouca variação.

Após a manifestação do ICMBio nos autos, e considerando o suposto desinteresse tácito da autora popular e a ausência de interesse de qualquer outro legitimado em assumir o polo ativo da ação, o juiz decretou a perda de objeto e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, consoante consulta realizada nesta data ao pje no sistema da JF/PE.

Desse modo, apesar das notícias-crime, todas as diligências realizadas foram incapazes de comprovar danos ambientais na foz do rio Una, seja porque não restou comprovada a mudança no leito do rio, tampouco a existência de sacos plásticos, como informado, desde 2017 até 2024, pela Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) no Documento 15, pelo ICMBIO (Documento 38 e 114, pp. 86-87), bem como pelos municípios de São José da Coroa Grande e Barreiros (Documentos 13 e 24, respectivamente). Tampouco, em juízo, houve a comprovação de qualquer dano ambiental, o que, inclusive, deve haver motivado a ausência de interesse no prosseguimento da ação pela autora popular e demais partes envolvidas (União e MPF).

Por outro lado, ainda que eventualmente verificada a obstrução do rio em algum momento, esse evento pode haver sido provocado por causas naturais, visto que o município de Barreiros atribuiu a obstrução a possível acúmulo de lixo no passado, em razão de fortes chuvas no litoral sul do estado, o que faz acumular entulhos na foz do rio Una. De mais a mais, não teria sido capaz de ocasionar danos ambientais significativos, consoante constatou o ICMBio após vistoria recente no local, com o objetivo de subsidiar sua manifestação no processo.

Ante o exposto, por não verificar a existência de danos ambientais ou a prática de crimes, o que inclusive foi corroborado judicialmente, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

À DICIIV para cumprimento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo:

i) informar os representantes **WILSON JOSÉ** e **FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO** do presente arquivamento, cientificando-os da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

ii) após, encaminhar os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.374, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003360/2023-04

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que, em 25/9/2023, na praia de Muro Alto, em Ipojuca/PE, havia a construção de um condomínio pela DUE Incorporadora, poluindo a praia com restos de brita, conforme fotos apresentadas.

Notificada por meio do **DESPACHO 1532/2024 GABPR9-MLDAI - PR-PE-00005518/2024**, a **PROJETO 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** apresentou resposta (Documento 16), cuja única sócia é a **DUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** A empresa apresentou licença ambiental da Agência Estadual de Meio Ambiente (Documento 16.2), com autorização para construção de muro de contenção no empreendimento **Praia Exclusive Muro Alto**, bem como apresentou Relatório de Conclusão da obra (Documento 16.3) e Relatório Fotográfico de 2/2/2024 (Documento 16.5), o qual demonstra a inexistência de restos de construção na área de praia.

A seu turno, o município de Ipojuca (Documentos 22 e 23) apresentou Relatório de Fiscalização do dia 1º/7/2024, acompanhado de fotos, segundo o qual, no momento da vistoria, não havia nenhum tipo de poluição com restos de brita na faixa de areia de Praia de Muro Alto.

Eis o relatório, no essencial.

Apesar da verificação de irregularidades que resultaram em impacto ambiental de pequenas proporções à praia de Muro Alto, em 25/9/2023, em razão da presença de brita na área de praia, as diligências realizadas posteriormente demonstraram que não mais existem danos ambientais decorrentes de restos de construção no local.

A pessoa jurídica apontada como responsável pelas obras apresentou documentos, incluindo Relatório Fotográfico de 2/2/2024, que demonstra a ausência de brita nos pontos indicados na representação.

Na sequência, o município de Ipojuca realizou vistoria no local, em 1º/7/2024, confirmando que, na faixa de areia da praia de Muro Alto indicada na representação, não havia resto de construção.

Assim, seja por meio da retirada do material pelo infrator, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais expedidas pela CPRH, seja porque houve processo de regeneração natural e o material não mais se encontra depositado na faixa de praia, não há mais necessidade e utilidade na adoção de outras medidas neste caso.

Ante todo o exposto, sem prejuízo da abertura de outras investigações caso se constate outros fatos que gerem danos ambientais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIIV:

(i) informar a representante e a investigada, cientificando-as da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(ii) encaminhar os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.24.000.000867/2024-53

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de **DIGI-DENUNCIA** cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, no município de João Pessoa/PB, narrando possíveis irregularidades, no âmbito de concurso público promovido pelo TRF - 5ª Região (Edital nº 17/2024), em relação à exigência para a isenção de taxa de inscrição aos candidatos doadores de medula óssea.

O feito veio ao 9º Ofício/PR-PE por declinação do titular do 12º Ofício/PR-PB, nos seguintes termos:

(...) 4. Em primeira análise, importante destacar que algumas representações atinentes às supostas irregularidades no âmbito concurso público para provimento de vagas para o TRF5 foram formuladas nos Estados da região sob sua jurisdição tendo por objeto fatos semelhantes aos presentes autos.

5. No caso em tela, o presente declínio fundamenta-se, especificamente, no critério de prevenção, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, uma vez que, em consulta ao Sistema Único, identificou-se a tramitação da Notícia de Fato nº NF - 1.26.000.001785/2024-51 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA, autuada em 30/07/2024 (extrato anexo), atualmente em trâmite na Procuradoria da República de Pernambuco, a qual possui o mesmo objeto deste procedimento, a demandar, portanto, apreciação pelo órgão ministerial preventivo.

6. Ante o exposto, promovo o declínio de atribuições à Procuradoria da República Pernambuco (PR/PE), com fundamento no art. 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.” (Doc. 7) (destacou-se)

De fato, tramitou neste 9º Ofício a NF - 1.26.000.001785/2024-51 sobre o mesmo assunto da NF em epígrafe, razão pela qual reconheço a prevenção.

Da análise da NF, verifico não haver fatos novos para justificar eventual mudança do entendimento firmado naqueles autos.

Ante o exposto, reitero os argumentos da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 1276/2024 GABPR9-MLDAAI - PR-PE-00052820/2024, cuja cópia segue anexa, para PROMOVER O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], uma vez que os fatos já foram objeto de análise do MPF. Determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. (...)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PR-PE-00052820/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
9º OFÍCIO

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001785/2024-51

Promoção de Arquivamento nº. 1276/2024

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de denúncias sobre possível irregularidade no âmbito do concurso do TRF da 5ª Região, objeto do Edital nº. 17, de 25 de julho de 2024, consistente em restringir a possibilidade de isenção da taxa de inscrição aos candidatos doadores de medula óssea.

Aduzem os representantes (Docs. 1 e 6) que a norma do certame afronta as disposições da Lei nº 13.656/2018, ao exigir a comprovação de doação de medula óssea por parte do candidato, não sendo suficiente a mera inscrição no REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea).

Da análise dos autos, tem-se que os representantes pretendem a intervenção do MPF para que o TRF 5ª Região altere a norma do edital do concurso, a fim de que aos candidatos que requererem a isenção da taxa de inscrição seja exigida, tão somente, a intenção de se tornarem doadores de medula óssea, ou seja, a inscrição no cadastro de doadores.

Com efeito, o item 6.3 do Edital nº 17/2024 dispõe:

6.3 Da Isenção do Pagamento do Valor de Inscrição:

6.3.1.2. Lei Federal nº 13.656/2018 (Doador de Medula Óssea): o candidato doador de medula óssea deverá enviar eletronicamente os seguintes documentos:

- a) documento de identidade;
- b) **atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem**

Página 1 de 5

Assinado com certificado digital por MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL, em 14/08/2024 16:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3788c38e.79fad2cc.a40f4592.1f2f8497

como a data da doação e o número cadastrado no REDOME.

(...) (grifado)

A isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União encontra-se prevista expressamente no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/18, *in verbis*.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

(...)

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a intenção do legislador, ao conceder o direito de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, é justamente o de aumentar o número de doadores de medula óssea.

Assim, ainda que a redação possa conferir margem à interpretação de que é suficiente estar cadastrado como doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, para ser titular do direito subjetivo à isenção da taxa de inscrição, a interpretação *stricto sensu* de que somente aqueles que efetivamente doaram medula óssea é a que melhor se coaduna com a finalidade da lei.

Interpretação mais ampla poderia ensejar o desvio da finalidade pretendida pela própria norma, já que eventuais candidatos poderiam se cadastrar apenas para obter a isenção da taxa de inscrição.

Nesse sentido, Nota de Esclarecimento^[1] do próprio REDOME afirma não concordar com a política de incentivo à doação baseada em recompensa financeira ao candidato de concursos públicos, nos seguintes termos:

[...] o sucesso do REDOME em identificar doadores para os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, depende, além de aspectos técnicos de compatibilidade genética, do nível de comprometimento destes doadores. Uma vez cadastrados, estes deverão manter seus dados pessoais atualizados, conforme diversas

Assinado com certificado digital por MONA LISA DUARTE ABOO AZIZ ISMAIL, em 14/08/2024 16:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3788c38e.79fad2cc.a40f4592.1f2f8497

ações institucionais veiculadas nos últimos anos. Por este motivo, o REDOME não concorda com a isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea. A inclusão de novos doadores representa um aspecto estratégico, no que se refere à manutenção e expansão do registro brasileiro, e deverá seguir preceitos técnicos a fim de garantir o sucesso de uma atividade que é parte fundamental da política pública de transplantes de órgãos e tecidos.

Sobre o mesmo tema, em promoção de arquivamento, nos autos da NF 1.16.000.001782/2018-16, o membro oficiante destacou a posição do REDOME:

Agindo desta forma, o REDOME enaltece a necessidade de comprometimento dos candidatos à doação a se tornarem doadores efetivos, desse modo, a interpretação erga omnes da Lei 13.656 e, consequentemente, a isenção da taxa de inscrição para pessoas cadastradas, além das que efetivamente doaram, traz insegurança à Instituição no que se refere à garantia que esses irão doar quando convocados, tratando-se de uma medida prejudicial ao andamento da política urbana, pois não haverá certeza de que a pessoa se cadastrou para efetivamente ser doadora ou somente para ser isenta da taxa de inscrição (possivelmente o caso de manifestantes que encaminharam suas insatisfações a essa Procuradoria).

Isso porque a pessoa cadastrada no sistema pode desistir da doação a qualquer momento após ter se cadastrado. (...)

Por fim, é importante frisar que esse é o entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que, logo que recebida por meio do SAC/MPF, foi submetida à análise de correlação com a Notícia de Fato 1.16.000.001521/2020-11, já arquivada.
2. Na representação que originou o presente feito o signatário relatou que sua **inscrição para o concurso Dataprev/2023 foi negada por haver a banca examinadora considerado que ele enviou apenas imagem do documento comprobatório do cadastrado como possível doador, em vez de ter apresentado laudo ou atestado da efetiva doação.**
3. Na análise prévia, contudo, identificou-se que os fatos narrados na representação eram coincidentes, na verdade, com o objeto da NF 1.16.000.001782/2018-16, já arquivada, que versou sobre supostas irregularidades praticadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe/Cespe), no que

Página 3 de 5

Assinado com certificado digital por MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL, em 14/08/2024 16:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 3788c38e.79fad2cc.a40f4592.1f2f8497

concerne à isenção das taxas de inscrição de concursos para doadores de medula óssea.

4. O arquivamento ali promovido lastreou-se na regularidade da exigência em concursos públicos, de que o candidato, para ser beneficiário da isenção da taxa de inscrição, deva ser doador efetivo de medula óssea, não bastando ser mero candidato à doação.

5. O Procurador da República oficiante entendeu que as razões que ensejaram o arquivamento da NF 1.16.000.001782/2018-16 se amoldariam à situação narrada na presente representação, ao que encerrou o caso.

6. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que é doador de medula há 10 anos, que houve a coleta de material biológico e que houve cadastramento no Redome.

7. A decisão de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos, colacionando-se o teor da promoção de arquivamento lançada nos autos da mencionada NF 1.16.000.001782/2018-16, evidenciando o fato de que **o órgão responsável por gerir o cadastro de doadores de medula entende não ser interessante cadastrar voluntários atraídos por benefícios financeiros.**

Isso porque, ao serem convocados para efetivamente realizar o procedimento ao qual se voluntariaram, não há garantia de que irão, de fato, realizar a doação, gerando uma instabilidade que causa prejuízo à saúde pública.

8. Após essa decisão aportaram aos autos diversas manifestações no mesmo sentido da representação inicial.

9. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à **necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão** (Precedentes: NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91).

10. Conquanto haja decisões judiciais favoráveis ao que pretendido pelo recorrente, há outras também em sentido contrário, não estando a matéria, portanto, pacificada no âmbito dos tribunais pátrios.

11. Ademais, diversos outros órgãos federais fizeram constar a mesma exigência nos editais de seus últimos concursos, como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IEPB, IPHAN, Polícia Federal e Ministério Público da União, entre outros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. (grifado)

Portanto, não se configuram as irregularidades ou ilegalidades narradas que ensejaram a atuação da notícia de fato em epígrafe, tendo em vista que o critério adotado pelo edital do TRF 5ª Região se adequa aos princípios da Administração e, especialmente, demonstra ser uma medida proporcional e razoável à realidade da Administração Pública.

Assim, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº. 174/2017^[2] e determino as seguintes providências:

a) informem-se os representantes sobre a presente decisão, cientificando-os do prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

Recife, 14 de agosto de 2024.

MONA LISA DUARTE AZIZ
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Notas

1. [△] <https://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/>

2. [△] Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

omissis

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.476, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Referência: Inquérito Civil n. 1.26.008.000002/2021-08

O Ministério Público Federal celebrou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP com EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

As tratativas do acordo foram realizadas no âmbito deste Inquérito Civil n. 1.26.008.000002/2021-08.

O referido acordo foi judicialmente homologado e o cumprimento das condições pactuadas serão acompanhadas por este órgão ministerial nos autos do processo JF/PAL/PE 0800307-10.2024.4.05.8307-ANPP (CERTIDÃO PR-PE-00060966/2024).

Nessa senda, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado n. 70, disciplinando o arquivamento direto na origem de procedimento extrajudicial e inquérito policial, nos casos de homologação judicial de acordo de não persecução penal. Confira-se:

ENUNCIADO Nº 70 4ª CCR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS). TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DIRETO NA ORIGEM. A homologação judicial de acordo de não persecução penal, da suspensão condicional do processo e da transação penal torna prescindível o envio dos autos do procedimento extrajudicial e do inquérito policial à 4ª CCR, para fins de homologação do arquivamento. Ressalte-se a necessidade de registro por meio do Sistema Único.

Ante o exposto, com base no Enunciado n. 70 - 4ª CCR, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso sobrevenha notícia de descumprimento das cláusulas e a rescisão do acordo, nos termos do art. 28-A, §10º, do Código de Processo Penal.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.498, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003799/2023-29.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar as providências da Universidade Federal de Pernambuco para regularizar os seus serviços de saúde, em razão da notícia de ausência de cadastramento de informações de estabelecimentos e profissionais de saúde no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); ausência de responsável técnico; e falta de observância de exigências dos órgãos sanitários referentes a instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas.

A notícia que deu causa à instauração deste feito tem o seguinte teor, na íntegra:

Descrição

Trata-se de DENÚNCIA sobre descumprimento de norma sanitária e sobre possíveis irregularidades (omissões e/ou falseamento de dados) quando do cadastro de informações de estabelecimentos de saúde ligados à UFPE.

Assunto: Descumprimento de norma sanitária; Irregularidade no cadastro e funcionamento de estabelecimentos que prestam atendimento de saúde à população; Incongruências nos dados cadastrados no CNES; irregularidade no cadastro de funcionários.

Solicitação

Em face do exposto, requer ao MPF o seguinte: - Que o MPF, intime a Universidade Federal de Pernambuco a cumprir a legislação vigente e as normas exaradas dos conselhos profissionais (COFEN, CFN, CFO, CREFITO, CFP...) e manter, em local visível ao público, certidão de responsabilidade técnica emitida/reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais;- Que haja redimensionamento das atividades ligadas a atendimento ao público externo para quantidade e complexidade compatíveis com os recursos (materiais, financeiros, humanos, etc.) disponíveis na UFPE a fim de se evitar situações conflituosas entre a equipe e prejuízo à qualidade do atendimento aos cidadãos;- Que o MPF oficie a Universidade Federal de Pernambuco a realizar ajustamento de conduta no sentido de os estabelecimentos que prestam atendimentos de saúde ao público interno e externo à UFPE sejam enquadrados nas exigências expressamente prescritas na Portaria nº 1.646/2015, Resolução RDC nº 50/02, Resolução RDC nº 51/10, Lei Federal nº 6.839/80, Resolução RDC nº 63/11, Resolução RDC nº 306/04, Resolução RDC nº 06/12, RDC nº 156/06, RE nº 2.606/06, Resolução RDC nº 15/12;- Que, em relação à criação de hospital odontológico (Resolução nº 04/2023, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2023), o MPF impeça o prosseguimento dos trabalhos para garantir que haja respeito a todas as normas afetas ao tema e evitar prováveis fraudes que, além de prejuízos financeiros significativos, viriam a vitimizar os usuários do serviço, os servidores e a própria atividade fim da UFPE o ensino, pesquisa e extensão;- Que o MPF oficie a Universidade Federal de Pernambuco visto que já foram constatadas diversas irregularidades e fortes indícios de prejuízos devido à gestão desastrosa de alguns agentes públicos (ANEXO 3) - a proceder com a responsabilização administrativa dos agentes envolvidos;- Que o MPF, no que julgar cabível, proceda com abertura de respectivas ações nas esferas civil, administrativa e penal, sem prejuízo de imediata solicitação de ajustamento de conduta por alto risco de dano irreparável ao erário e ao bom andamento do serviço público. Termos em que, pede deferimento.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e a conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para:

a) discriminar quais atividades de saúde são desenvolvidas pela universidade, inclusive em formato de extensão universitária ou como atividade de pós-graduação;

b) informar sobre eventual criação de serviços de saúde que não se sujeitam às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnicas;

c) justificar eventual ausência de certidão de responsabilidade técnica emitida/reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais nos serviços de saúde;

d) justificar eventual ausência de registro dos serviços de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes).

Em resposta, pelo Ofício nº 001/2024-GR (Documento 20.1), a UFPE informou que:

a) alguns cursos do Centro de Ciências da Saúde possuem clínicas e/ou serviços escola, que fazem parte dos projetos políticos e pedagógicos aprovados no MEC. Os cursos de nutrição, fonoaudiologia, farmácia e odontologia. Outros realizam atividades práticas na rede SUS-escola dos Municípios e do Estado como Cursos de Terapia Ocupacional e Enfermagem. Ainda, há o Hospital das Clínicas e a Unidade de Cuidados Integrativos;

b) em 2021, estes serviços se tornaram órgãos complementares ligados administrativamente ao Centro de Ciências da Saúde, por meio da Resolução 01/2021 do CONSAD;

c) os serviços e clínicas escola possuem unidades já conveniadas ao SUS: Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, Clínica de Fonoaudiologia e o Centro Integrado de Saúde (CIS), que atendem usuários do SUS em processos de regulação formal;

d) os serviços de saúde seguem as diretrizes sanitárias locais, em forma dialogada com os conselhos profissionais de classe (CREFITO, CRO, CREFONO) e com os órgãos de fiscalização como a APEVISA;

e) tanto os profissionais quanto os estabelecimentos de saúde possuem, em sua maioria, cadastro no CNES;

f) a farmácia escola possui certificação da ANVISA para atuar na produção e manipulação de fármacos;

g) a clínica de Fonoaudiologia Fábio Lessa, o Serviço Escola de Nutrição, a Farmácia Escola, o CEO, e o LIACLI estão com status ATIVO no CNES. Por outro lado, a Clínica de Fisioterapia está em processo de cadastramento e o Complexo odontológico não possui CNES;

h) o hospital odontológico trata-se de uma proposta aprovada em fase de implementação e que será trabalhada a formalização junto aos Conselhos e ao CNES, através de um grupo de trabalho de transição;

i) durante a pandemia de COVID-19 foram realizadas atividades em conjunto com a APEVISA e Visa Municipal, que resultaram em relatório da APEVISA, segundo o qual as adequações estavam suficientes com sugestão de alterações posteriores;

j) foi aprovada auditoria interna do hospital odontológico previamente à sua implantação.

Ainda como providências preliminares, foram expedidos ofícios à (Documento 24):

a) Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco, para que: a) apresente justificativa para ausência de certidão de responsabilidade técnica emitida/reconhecida pelos respectivos conselhos profissionais quanto aos serviços: Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios Integrados em Análises Clínicas (LIACLI), e demais serviços de saúde que, eventualmente, não tenham responsável técnico(a) registrado(a), bem como as providências que foram e serão adotadas para sanar essas pendências; b) informe se existem estabelecimentos de saúde na UFPE ainda não registrados ou com pendência no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) (...); c) caso existam estabelecimentos de saúde na UFPE ainda não registrados ou com pendência no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informe a justificativa para essa ocorrência, bem como as providências que serão adotadas para regularizar a situação, indicando o prazo estimado de conclusão do processo de cadastramento/regularização da pendência no CNES;

b) Agência Nacional de Vigilância Sanitária para que se pronuncie sobre a manifestação apresentada ao MPF e as informações prestadas pela Universidade Federal de Pernambuco, especialmente para informar se foram encontradas irregularidades, em fiscalizações da agência, nos estabelecimentos de saúde da UFPE; e

c) Agência Estadual de Vigilância Sanitária - Apevisa para que se pronuncie sobre a manifestação apresentada ao MPF e as informações prestadas pela Universidade Federal de Pernambuco, especialmente para informar se foram encontradas irregularidades, em fiscalizações da agência, nos estabelecimentos de saúde da UFPE;

Determinou-se à Divisão Cível da PR-PE que procedesse ao desentranhamento dos Documentos 1.4 e 1.5, para instauração de nova notícia de fato, de livre distribuição, visando à apuração das supostas irregularidades especificamente relacionadas do Departamento de Odontologia da UFPE, conforme descritas nesses documentos, com exceção dos fatos relacionados ao objeto desta NF, qual seja, ausência de cadastramento de informações de estabelecimentos/profissionais de saúde no CNES; ausência de responsável técnico; e falta de observância de exigências dos órgãos sanitários referentes a instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas.

Com as respostas dos órgãos públicos, instaurou-se procedimento administrativo, tendo em vista as seguintes constatações:

(i) a Universidade Federal de Pernambuco reconhece a existência de pendências em relação à ausência de informações de alguns estabelecimentos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e informou estar adotando providências para sanar as irregularidades - Despacho nº 18155/2024-CCS (Documento 38.1);

(ii) a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa) afirmou ser recomendável a verificação in loco das unidades de saúde vinculadas à instituição de ensino federal, haja vista a ausência de registros de fiscalizações pretéritas na vigilância sanitária estadual - Ofício nº 131/2024/DG/APEVISA (Documento 39.1);

(iii) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) informou que as ações de fiscalização e apuração de infrações sanitárias em serviços de saúde constituem competências do órgão de vigilância sanitária local - OFÍCIO Nº 97/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (Documento 45).

Para instrução do feito, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios (Documento 46):

(i) a expedição de Ofício à Reitoria da UFPE para que informe: a) a previsão de conclusão do cadastramento no CNES em relação aos Serviços de Psicologia Aplicada (sob gestão do CFICH) e à Clínica Escola de Fisioterapia da UFPE; b) se ainda existem e funcionam o Núcleo de Acolhimento e Pronto Atendimento (NAPA), Núcleo de Atenção ao Estudante e Núcleo de Telessaúde e, em sendo afirmativa a resposta, informar a situação de cadastramento no CNES; c) qual o motivo de inativação do Núcleo de Atendimento ao Idoso e se o atendimento ainda é realizado ou se há previsão de retorno; d) qual a previsão de finalizar a requalificação dos Laboratórios Integrados em Análises Clínicas (LIACLI);

(ii) a expedição de Ofício à Direção da Apevisa/PE para requisitar que informe se tem previsão para início de eventual fiscalização nas unidades de saúde da UFPE, indicando, em caso positivo, qual o centro/núcleo da universidade federal que será, inicialmente, vistoriado.

No Documento 59.1 (Ofício nº 199/2024/DG/APEVISA, de 5/4/2024), a Diretoria- Geral da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária -Apevisa informou que: a) dentre os serviços elencados no procedimento, os únicos que se enquadram nos critérios de alto risco sanitário são as atividades de serviços de odontologia e farmácia de manipulação; b) sugere-se o prazo de 60 dias para realização de fiscalização no Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial da referida Universidade, o qual se encontra no escopo de atuação desta unidade, sendo um prazo exequível para realização da inspeção, elaboração de relatório e adoção de eventuais medidas preventivas e/ou cautelares necessárias.

A UFPE, por meio do OFÍCIO ELETRÔNICO Nº 946/2024 - GR (11.01), encaminhou pronunciamento da Diretora do Centro de Ciências da Saúde (Documento 60), nos seguintes termos:

(...)

a) a previsão de cadastramento no CNES em relação aos Serviços de Psicologia Aplicada (sob gestão do CFCH) e à Clínica Escola de Fisioterapia da UFPE;

A solicitação de cadastramento no CNES da Clínica Escola de Fisioterapia da UFPE e profissionais vinculados(as) foi encaminhada em 03 de abril de 2024 (ANEXO 1). A respeito da previsão de cadastramento no CNES do serviço de Psicologia Aplicada, o referido serviço está vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH).

b) se ainda existem e funcionam o Núcleo de Acolhimento e Pronto Atendimento (NAPA), Núcleo de Atenção ao Estudante e Núcleo de Telessaúde e, em sendo afirmativa a resposta, informar a situação de cadastramento no CNES;

O NAPA atualmente funciona como o setor que fornece informações sobre as clínicas escola do Curso de Odontologia, realiza o cadastramento dos dados pessoais dos usuários, bem como o seu agendamento. Neste espaço, não são atualmente realizadas ações preventivas ou curativas no âmbito da Odontologia. Como não se trata de um serviço de saúde, não tem cadastro individualizado no CNES. Vale destacar que está em curso uma mudança administrativa referente ao gerenciamento do NAPA, das clínicas escola e dos laboratórios de simulação do Curso de Odontologia. Este complexo estará subordinado ao gabinete do reitor, como órgão suplementar previsto no Estatuto da UFPE. A criação do órgão suplementar nomeado Hospital Odontológico, que reproduz o modelo administrativo vigente em outras Universidades Federais, como, por exemplo, as Universidades Federais de Juiz de Fora e do Rio Grande do Sul, foi aprovado pelo Conselho Universitário da UFPE (CONSUNI-UFPE) e publicado no Boletim Oficial em 29 de novembro de 2023 (ANEXO 2). O seu Regimento será submetido à apreciação do Conselho Administrativo da UFPE (CONSAD-UFPE) em sua próxima reunião, provavelmente no mês vigente. Uma vez aprovado o Regimento, será organizado o cadastramento no CNES do Hospital Odontológico. A respeito da existência, funcionamento e situação de cadastramento no CNES do Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE) e Núcleo de Telessaúde (NUTES), este Núcleos estão vinculados à Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis (PROAES) e ao Centro de Ciências Médicas (CCM), respectivamente.

c) qual o motivo de inativação do Núcleo de Atendimento ao Idoso e se o atendimento ainda é realizado ou se há previsão de retorno;

O NAI foi concebido como subprograma de extensão do PROIDOSO, oferece atendimentos individuais à população idosa (60 anos e mais), atualmente nas áreas de Geriatria, Fonoaudiologia e Enfermagem, vinculados sobretudo a projetos de extensão universitária cadastrados na Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEXC). Abriga projetos de extensão propostos pelo Centro de Ciências da Saúde (CCS), mas o Núcleo está diretamente vinculado à PROEXC.

d) qual a previsão de finalizar a requalificação dos Laboratórios Integrados em Análises Clínicas (LIACLI).

A previsão de início de oferta dos serviços é no segundo semestre de 2024.

Neste momento, está sendo conduzido processo de licitação para aquisição de equipamento essencial para análise das amostras, um analisador automático de bioquímica (parâmetros bioquímicos do sangue e turbidimétricos). Os processos de requalificação e licitação estão sendo conduzidos pela Fundação de Amparo ao Desenvolvimento da UFPE (FADE-UFPE), pelos contratos nos 578/22 e 73/22 FADE/UFPE (processo UFPE no 23-76.098004/2022-16).

Coloco-me à disposição para continuamente contribuir com informações e esclarecimentos, bem como com ações para aperfeiçoamentos dos serviços de saúde gerenciados pelo CCS-UFPE.

Em seguida, determinou-se (Documento 62):

1) expedição de ofício à Reitoria da UFPE para que:

(i) informe a previsão de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes);

a) do Serviço de Psicologia Aplicada, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Sociais (CFCH);

b) do Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE) e do Núcleo de Telessaúde (NUTES), ambos vinculados ao Centro de Ciências Médicas (CCM);

(ii) caso se conclua que o cadastramento no Cnes não seja aplicável a essas unidades, explicita os fundamentos dessa conclusão.

2) a inserção de alerta para que, em noventa dias, indague-se da Apevisa os resultados de eventual fiscalização realizada no Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial e/ou na Farmácia de Manipulação da universidade federal, conforme mencionado no Ofício nº 199/2024/DG/APEVISA.

A UFPE remeteu esclarecimentos do Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH, da Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis – PROAES e pelo Centro de Ciências Médicas – CCM, responsáveis, respectivamente, pelo Serviço de Psicologia Aplicada (SPA), Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE) e Núcleo de Telessaúde (NUTES) (Documento 70 - OFICIO ELETRONICO Nº 1098/2024 - GR).

Sobre o Serviço de Psicologia Aplicada (SPA), a Direção do CFCH informou que foi dado início ao levantamento de informações necessárias para realização do cadastramento no CNES (junto a Coordenação do CNES Recife) (Documento 70.1). Por sua vez, a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (Proaes) informou que o NASE permanece em funcionamento como centro de assistência à saúde dos estudantes de graduação e pós-graduação do campus Recife da UFPE. No entanto, devido ao atual estado de greve, algumas ações foram ajustadas. O processo de registro no CNES está em andamento. Estamos dedicando esforços para concluir este registro, embora estejamos operando com a equipe reduzida devido à greve (Documento 70.2). Por fim, o Centro de Ciências Médicas esclareceu que o Nutes - Núcleo de Telessaúde da UFPE preencheu todas as fichas pertinentes para o cadastro perante o CNES, ainda não houve atualização pela Secretaria Estadual de Saúde (Documento 70.3).

Diante disso, o feito foi sobrestado por noventa dias. Encerrado esse prazo, expediram-se os seguintes ofícios para instrução do feito (Documento 78):

a) Apevisa para que informe os resultados de eventual fiscalização realizada no

Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial e/ou na Farmácia de Manipulação da universidade federal, conforme mencionado no Ofício nº 199/2024/DG/APEVISA;

b) à Reitoria da UFPE para que informe o andamento e eventual conclusão de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Serviço de Psicologia Aplicada, vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Sociais (CFCH); do Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (Nase), vinculado à Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis – Proaes; e do Núcleo de Telessaúde (Nutes), vinculado ao Centro de Ciências Médicas (CCM) (Ref. OFICIO ELETRONICO Nº 1098/2024 - GR).

A Apevisa, no Ofício nº 534/2024/DG/APEVISA, informou que a Farmácia com Manipulação, CNPJ: 24.134.488/0001-88 (...) dispõe de licenciamento sanitário vigente e foi inspecionada em 03/06/2024 para verificação do cumprimento das boas práticas de manipulação de produtos farmacêuticos, não apresentando as irregularidades constantes no ofício supracitado (Documento 85.1).

Por meio do OFICIO ELETRONICO Nº 2226/2024 - GR (11.01), a UFPE encaminhou as informações prestadas pelo Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH, pela Pró-Reitoria para Assuntos Estudantis – PROAES e pelo Centro de Ciências Médicas – CCM, através dos Despachos nºs 76398/2024-DEPPSIC, 78041/2024-DASE-PROAES e 79736/2024-DCCM, com a documentação comprobatória do registro do Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE) e Serviço de Psicologia Aplicada (SPA), Núcleo de Telessaúde (NUTES) junto ao CNES (Documento 87).

O Serviço de Psicologia Aplicada da UFPE informou que seu cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes) foi concluído. O Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (Nase) informou já estar cadastrado no Cnes, assim como os seus profissionais em atuação e o seu responsável técnico. O Núcleo de Telesaúde afirmou também ter registro no Cnes (nº 7168302), com última atualização ocorrida em 24.08.2024. Informou ainda que consta no cadastro como Diretora Clínico/Gerente/Administradora, a professora MAGDALA DE ARAUJO NOVAES e estamos em encaminhamentos perante os órgãos competentes para formalizar a Médica Dra. ALICIA RAFAELA MARTINEZ ACCIOLY, CRM nº 22373-PE, como Responsável Técnica.

É o que se põe em análise.

Após colheita de informações, demonstrou-se que os órgãos de saúde da UFPE têm adotado providências para regularização dos seus registros - estabelecimento, responsáveis técnicos e profissionais de saúde - no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Cnes). Logo, não subsistindo nenhuma irregularidade quanto a esse ponto, é desnecessário manter acompanhamento contínuo da questão pelo MPF.

No que se refere ao possível descumprimento das exigências dos órgãos sanitários referentes a instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, o MPF provocou a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa), órgão competente para ações de fiscalização e apuração de infrações sanitárias em serviços de saúde, transmitindo-lhe cópia da notícia que deu origem a estes autos, para a adoção das providências no âmbito de suas competências.

Em atenção à requisição ministerial, a Apevisa informou que realizou fiscalização, por amostragem, na Farmácia de Manipulação da UFPE. Atestou que essa unidade dispõe de licenciamento sanitário vigente e foi inspecionada em 03/06/2024 para verificação do cumprimento das boas práticas de manipulação de produtos farmacêuticos, não apresentando as irregularidades aludidas no ofício do MPF.

Não tendo sido confirmadas irregularidades, tampouco quanto a essa questão há justa causa para a adoção de outras providências. Igualmente, não há justificativa para demandar à Apevisa que realize imediata fiscalização em todas as unidades de saúde da UFPE, com base apenas nas alegações genéricas do noticiante. A agência foi devidamente cientificada do teor da notícia e, a qualquer tempo, no exercício regular de suas competências administrativas, poderá realizar novas inspeções nesses serviços, inclusive diante de indícios concretos de irregularidades.

Ante todo o exposto, atingido o escopo deste feito, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, promovo o seu arquivamento, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a 1ª CCR do teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.506, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002195/2024-46. PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual a noticiante relata supostas irregularidades no Edital nº 01/2024/NS, de 22 de fevereiro de 2024, do Concurso Público da Caixa Econômica Federal, promovido pela CESGRANRIO.

Insurge-se contra a "cláusula de barreira" prevista nos subitens 7.1.3.9 e 7.1.3.10 do instrumento editalício, a qual restringiria a habilitação no concurso somente aos candidatos classificados dentro do quadro de vagas imediatas e cadastro de reserva previstos nos anexos I e II. Argumenta, em síntese, que isso atentaria contra o interesse público e contra o princípio da eficiência e, nessa esteira, pede a intervenção do Ministério Público Federal para que se amplie o número de vagas imediatas e o cadastro de reserva.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, possui a atribuição constitucional de garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, bem como de promover a proteção dos direitos difusos e coletivos. No caso em tela, tal competência abrange a apuração de eventual violação às normas e princípios que orientam a Administração Pública e os concursos públicos, no âmbito da tutela coletiva.

Na hipótese em testilha, tem-se que os subitens 7.1.3.9 e 7.1.3.10, questionados pelos representantes, assim estabelecem:

7.1.3.9 - Serão classificados no Certame, de acordo com os pontos obtidos na 1ª Etapa, os candidatos não eliminados na 2ª Etapa, conforme limites estabelecidos nos Anexos I e II constantes deste Edital.

7.1.3.10 - Os candidatos não habilitados, na forma do subitem anterior, serão excluídos do Concurso Público.

Conforme se depreende, as disposições acima contemplam a denominada "cláusula de barreira", cujo escopo é selecionar os candidatos mais bem classificados no certame. Destaque-se ser prerrogativa da Administração Pública a fixação do quantitativo de vagas no edital, bem como, quando julgar pertinente, a imposição de limites ao número de nomeações; critérios inseridos dentro da margem de discricionariedade de que investida. Incabível, portanto, a intrusão do Ministério Público na esfera administrativa para ditar-lhe a forma de agir, quando não se constatarem ilegalidades, nem teratologias.

Alias, o comando normativo previsto no art. 29, §1º e §2º, do Decreto nº 9.739/2019, preceitua, ad verbum:

Art. 29. Excepcionalmente, atendendo a pedido do órgão ou da entidade que demonstre a impossibilidade de se determinar, no prazo de validade do concurso público, o quantitativo de vagas necessário para pronto provimento, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento futuro.

§ 1º A nomeação dos aprovados em cadastro de reserva é faculdade da administração pública federal e depende de autorização do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º O edital do concurso público de que trata o caput preverá a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado. - grifos por ora

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal firmou hermenêutica, em sede de repercussão geral, quanto à constitucionalidade da previsão de cláusula de barreira em editais de concursos públicos, em observância ao princípio da eficiência e ao respeito à isonomia. No julgamento do Tema 376 (RE 635739, de 03/10/2014), fixou a seguinte tese: "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame."

Nesse sentido, pertinente reproduzir o seguinte precedente, verbis:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. CANDIDATO EXCEDENTE. ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REAVALIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS. PRETENSÃO QUE EXTRAPOLA A VIA MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame, têm amparo constitucional, consoante a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 635.739 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2014, Tema 376). 2. O surgimento, a posteriori, de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público não gera direito subjetivo à correção da prova discursiva de candidato desclassificado do certame em virtude de cláusula de barreira. 3. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao writ originário sob o fundamento de que a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas não gera direito subjetivo à correção de prova discursiva de candidato desclassificado, posto inexistente qualquer preterição. 4. In casu, a agravante (i) não alcançou a nota mínima, estabelecida em edital, necessária à correção de prova discursiva para sua continuidade no concurso público e (ii) não integra a lista de cadastro de reserva do certame. Ausente, portanto, qualquer preterição ou ilegalidade praticada pela autoridade administrativa. 5. Agravo interno DESPROVIDO. (RMS 36544 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) - grifos por ora

Fácil ver que a presente notícia de fato não merece prosseguimento, sendo descabido ao Ministério Público Federal, substituindo a Administração Pública e interferindo no mérito administrativo, investir contra a cláusula de barreira que o administrador houve por bem legitimamente estabelecer em consonância com os limites que a lei lhe conferiu.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º, da mesma Resolução). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Exclui a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 10 de outubro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES participará do encontro da 7ª CCR, no período de 08 a 10 de outubro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no período de 08 a 10 de outubro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 814, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Exclui o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS dos feitos urgentes e audiências no período de 14 a 16 de outubro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS ministrará curso presencial na ESMPU, no período de 14 a 16 de outubro de 2024, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, no período de 14 a 16 de outubro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 816, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Exclui o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO dos feitos urgentes e audiências no período de 25 a 27 de setembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, como titular do Ofício Extraordinário para a Crise Yanomami, participará de evento na TI Yanomami em Roraima, no período de 25 a 28 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, no período de 25 a 27 de setembro de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 817, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 809/2024 em virtude de erro material em relação ao período de férias dos Procuradores da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e BIANCA BRITTO DE ARAÚJO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando erro material na Portaria PRRJ Nº 809/2024 (publicada no DMPF-e Nº 174 - Extrajudicial, de 12 de setembro de 2024, página 33), em relação ao período de férias dos Procuradores da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e BIANCA BRITTO DE ARAÚJO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 809/2024 da seguinte forma:

. Onde se lê: "Cleber de Oliveira Tavares Neto - 02 a 11/20/2024";

. Leia-se: "Cleber de Oliveira Tavares Neto - 02 a 11/10/2024";

. Onde se lê: "Bianca Britto de Araújo - 02 a 11/20/2024";

. Leia-se: "Bianca Britto de Araújo - 02 a 11/10/2024".

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 154 - GABPR48-DDAS, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Seropédica - RJ, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, e especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição da República, artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, de forma a pertencer ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (rt. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art.163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as "emendas pix" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas de ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar";

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que, segundo o OFÍCIO Nº 10334/2024, o Município de Seropédica recebeu duas emendas parlamentares via transferências especiais, conforme quadro:

Município	Favorecido CPF/CNPJ	Favorecido	Pessoa favorecido	Parlamentar autor	Emenda	Valor
Seropédica	01.604.139/0001-07	Órgão público municipal	Pessoa jurídica	Altineu Côrtes	30420005-2024	R\$ 570.595
Seropédica	01.604.139/0001-07	Órgão público municipal	Pessoa jurídica	Gutemberg Reis	40140007-2024	R\$ 1.129.351

RESOLVE:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais pelo Município de Seropédica - RJ, a partir da proposta de trabalho encaminhada, através do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

- Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:
- a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:
- a1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.
- a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;
- a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.
- Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.
- Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme prevê o art.12 da Resolução CNMP nº 174/2017
- O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de um ano, em consonância com o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 231, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001016/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe com a finalidade de expedição de Recomendação ao Município de Itaguaí, bem como o acompanhamento de seu cumprimento pelo Ministério Público Federal no âmbito da aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB;

Considerando os OFÍCIOS PR/RJ/DASP Nº 21602/2024, 2161/2024 e 2162/2024, que encaminharam a referida Recomendação e fixaram prazo para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento das diretrizes recomendadas;

Considerando a ausência de resposta do Prefeito Municipal de Itaguaí e demais gestores dos recursos da educação do município que figuram como credores dos valores do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial);

Considerando os OFÍCIOS PR/RJ/DASP Nº 4621/2024 e 8160/2024, que reiteraram os OFÍCIOS PR/RJ/DASP Nº 21602/2024, 2161/2024 e 2162/2024, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação e indicação de medidas que tenham sido ou que serão adotadas em tal desiderato;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001016/2024-11 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Diligencie a assessoria junto ao Secretário de Governo do Município de Itaguaí, indagando acerca do recebimento e resposta ao Ofício PR/RJ/DASP nº 8160/2024;

3) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “c”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB);

CONSIDERANDO a pendência de análise do processo de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Adalírio Lima Siqueira, enviado à Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul em 02/07/2024, bem como a existência de demandas pertinentes à estrutura física do educandário;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de “apurar as condições de funcionamento da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Adalírio Lima Siqueira, localizada na Aldeia Goj Jur, em Passo Fundo/RS”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.29.000.001888/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando a ocorrência de manifestações populares com bloqueio de pista, na BR 116, próximo ao Zoológico de Sapucaia do Sul-RS, organizadas pela Comissão Pró-Asfaltamento da Estrada Municipal Zoológico em Sapucaia do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de ser feita consulta à superintendência da Polícia Rodoviária Federal acerca da ocorrência de novas manifestações e medidas adotadas;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “Apurar a ocorrência de manifestações populares com bloqueio de pista, na BR 116, próximo ao Zoológico de Sapucaia do Sul-RS, organizadas pela Comissão Pró-Asfaltamento da Estrada Municipal Zoológico em Sapucaia do Sul.”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da procuradoria Regional dos direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à superintendência da PRF solicitando informações atualizadas sobre eventuais bloqueios, duração, e medidas eventualmente tomadas, assinalando a liberdade de manifestação e reunião.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PORTARIA Nº 142, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.29.000.003481/2024-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO expediente instaurado com o escopo de “apurar denúncia sobre charge publicada pela Folha de São Paulo com conteúdo supostamente ofensivo, referente às enchentes que atingem o estado do Rio Grande do Sul.”

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar denúncia sobre charge publicada pela Folha de São Paulo com conteúdo supostamente ofensivo, referente às enchentes que atingem o estado do Rio Grande do Sul."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria; com retorno ao Gabinete, para deliberação.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão – RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 56, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Aditamento de objeto do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000046/2024-72.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar a doação de madeiras serradas apreendidas em Rondônia, para construção de casas na aldeia da Etnia Puruborá, em especial ante a pressão sofrida por aquela comunidade tradicional, exercida pela sociedade envolvente, ante a inexistência de demarcação do território, nos termos dos artigos 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO a juntada do procedimento administrativo 1.31.001.000047/2024- 17, o qual acompanhava a mesma demanda, e a constatação de alteração equivocada do objeto originário destes autos, descrita no despacho anterior, faz-se necessário aditar o objeto deste auto para abranger também o objeto original, a saber: "apurar a viabilidade de instalação de caixa d'água na aldeia da Etnia Puruborá, mediante a doação de madeira para a construção da estrutura de suporte."

CONSIDERANDO que a abundância de autos no acervo dificulta o acompanhamento e a condução dos procedimentos, mostra-se imprescindível, portanto, a junção desses feitos, sem prejuízo da possibilidade de se instaurar, posteriormente, novos procedimentos para acompanhar outras etapas do processo demarcatório;

RESOLVE ADITAR a PORTARIA N. 56, de 6 de junho de 2024, que instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000046/2024-72, para unir o objetivo do Procedimento Administrativo 1.31.001.000047/2024- 17 e o objeto original destes autos nos seguintes termos: acompanhar a doação de madeiras serradas apreendidas em Rondônia, para construção de casas e uma estrutura de suporte para caixa d'água na aldeia da Etnia Puruborá, em especial ante a pressão sofrida por aquela comunidade tradicional, exercida pela sociedade envolvente, ante a inexistência de demarcação do território, nos termos dos artigos 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA:

- 1) Publique-se o presente Aditamento; e
- 2) Cumpram-se as demais providências contidas no despacho PRM-JPR-RO-00010244/2024.

CAROLINE DE FATIMA HELPA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 627, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Ofício nº 1024/2024 (PRM-RAO-SP-00009331/2024), RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação conjunta da Procuradora da República ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA com os Procuradores da República GABRIEL DA ROCHA, HELEN RIBEIRO ABREU, MICHELE DIZ Y GIL CORBI, SABRINA MENEGARIO e THALES FERNANDO LIMA, no procedimento extrajudicial nº 1.34.010.000449/2024-09, e demais feitos dele originados e dependentes, em trâmite perante o 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

MARCOS ÂNGELO GRIMONE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso III do Art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil; no Art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e Art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.345/85, e, ainda:

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil, conforme dispõe o inciso I do Art. 38 da LC nº 75/93 e que a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal regulamentam a instauração do inquérito civil;

CONSIDERANDO que a RUMO é a concessionária responsável pela operação da malha ferroviária paulista, no trecho ferroviário compreendido entre Itirapina/SP e Cubatão/SP, interceptando, no Estado de São Paulo, os municípios de Embu-Guaçu, São Paulo, Praia Grande, São Vicente e Cubatão;

CONSIDERANDO que em 12/03/2014 o IBAMA concedeu a Licença de Instalação nº 998/2014 à Rumo Malha Paulista para as obras de “Duplicação dos Subtrechos Embu-Guaçu - Evangelista de Souza e Paratinga - Perequê do Trecho Itirapina/SP - Embu-Guaçu/SP”, estabelecendo, na condicionante nº 2.16, que as obras estariam condicionadas ao cumprimento das exigências efetuadas pela Funai FUNAI através do Ofício nº 46/2014/PRES/FUNAI-MJ;

CONSIDERANDO que 25/09/2013 o IBAMA concedeu à RUMO a Licença de Operação nº 1180/2013 relativa à operação da malha ferroviária;

CONSIDERANDO que as obras afeta às COMUNIDADES INDÍGENAS, razão pela qual está tramitando o Processo Funai nº 08620.002071/2010-3, onde consta o Estudo do Componente Indígena (ECI) da Duplicação do trecho ferroviário Itirapina/SP - Cubatão/SP, aprovado pelo Ofício nº 881/2012/DPDS/FUNAI-MJ, identificando “25 impactos comuns às Terras Indígenas afetadas pelo empreendimento”, dos quais 21 permanecem reverberando efeitos na fase de operação do empreendimento;

CONSIDERANDO que no mesmo processo, foi elaborado o Plano Operativo do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental, aprovado pelo Ofício nº 333/2017/CGLIC/DPDS, detalhando as medidas de compensação/mitigação dos impactos socioambientais do Empreendimento;

CONSIDERANDO que foi firmado, em 05/05/2020, Termo de Compromisso entre Rumo Malha Paulista S.A. e Comitê Interlocaldeias que contemplou “todas as medidas mitigatórias e compensatórias decorrentes dos impactos diretos e indiretos da instalação do Empreendimento no componente indígena”, para execução em 4 anos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal (MPF) expediu a Recomendação nº 2/2019 ao Ibama, recomendando, entre outras recomendações, que fosse incorporado “no processo de renovação da Licença de Operação nº 1180/2013, as conclusões sobre impactos e medidas derivados da operação da Malha Ferroviária Paulista sobre as Terras Indígenas Tenondé Porã, Rio Branco, Aguapéú, Itaoca e Tekoa Mirim, constantes no ECI e no CI-PBA, aprovados pela Funai, no âmbito do Processo nº 02001.005842/2010-53”;

CONSIDERANDO que em resposta à Recomendação nº 2/20219, do MPF, o IBAMA enviou, o Ofício nº 340/2019/COTRA/CGLIN/DILIC (Doc. 6852707), no qual garante que o “item ‘a’ da Recomendação nº 2/2019 será obrigatoriamente contemplado quando da análise da solicitação de renovação da LO nº 1180/2013”;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 1298/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI por meio do qual a FUNAI sugeriu ao IBAMA que fosse incluída quando da renovação da Licença de Operação nº 1180/2013 a seguinte condicionante: “Um ano antes do término da vigência do Termo de Compromisso entre Rumo e Comitê Interlocaldeias (SEI nº 2119192, Processo FUNAI 08620.002071/2010-31), a Funai deve realizar oitiva com as comunidades indígenas afetadas pela Malha Paulista para, conforme previsto no Plano Operativo CI-PBA, avaliar, à luz dos impactos em decorrência da operação da ferrovia, a continuidade ou reformulação das ações e programas para compensação e mitigação dos impactos diretos e indiretos sobre as Terras Indígenas Tenondé Porã, Rio Branco de Itanhaém, Aguapéú, Itaóca e Tekoa Mirim. Do mesmo modo, deve ser avaliado o formato de execução implementado pelo Termo de Compromisso pelos envolvidos e, caso haja avaliação positiva, no que for cabível e sem prejuízo de considerações e retificações a serem feitas no formato implementado, as medidas a serem continuadas ou implementadas devem ser prioritariamente executadas pelo Comitê Interlocaldeias. A cada renovação da licença de operação, esse procedimento deve ser observado.”

CONSIDERANDO que a ferrovia encontra-se em operação, mas a Licença de Operação nº 1180/2013 relativa à operação da malha ferroviária está pendente de renovação, e que na referida renovação determinou-se a inclusão da condicionante indígena mencionada;

CONSIDERANDO que as medidas de mitigação e compensação previstas no CI-PBA relativas aos impactos diretos e indiretos decorrentes da operação da malha ferroviária devem ser executadas de forma ininterrupta enquanto durar a referida operação;

CONSIDERANDO que na 4ª reunião do Conselho Gestor do CIPBA realizada em 16/05/2024, as partes concordaram que “será realizado um esforço conjunto para que as discussões e deliberações sobre os impactos permanentes relativos à licença de operação se encerrem antes do término da vigência do termo aditivo ao termo de compromisso firmado, para evitar descontinuidade”;

CONSIDERANDO o registrado no item 4 da Ata de reunião do dia 16/05/2024 (4ª reunião do Conselho Gestor do CI-PBA da duplicação do trecho Itirapina/Cubatão da Rumo Malha Paulista);

RESOLVE Instaurar inquérito civil, nos termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: “Apurar as medidas tomadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para compensação e mitigação dos impactos permanentes da Licença de Operação nº 1180/2013, de 25/09/2013, relativa à operação da malha ferroviária pela empresa Rumo Malha Paulista”, determinando, ainda, o seguinte:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria;

2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) Comunique-se à E. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente;

4) Junte-se a Ata da 4ª reunião do Conselho Gestor do CI-PBA da duplicação do trecho Itirapina/Cubatão da Rumo Malha Paulista realizada no dia 16/05/2024, a Ata da reunião realizada no dia 24/07/2024 no âmbito do PA nº 1.34.011.000045/2019-30 e a minuta de proposta inicial encaminhada por e-mail no dia 28/06/2024;

5) Oficie-se o Comitê Interlocaldeias, à empresa Rumo, à CGLIC, à PFE/Funai convocando seus representantes para reunião que será realizada, por videoconferência, no dia 09/09/2024, às 10h. Pauta: Devolutiva da Funai (PFE e corpo técnico) sobre a proposta do Comitê Interlocaldeias e considerações iniciais da Rumo;

6) Oficie-se ao Ibama, solicitando cópia do ato que concedeu a Licença de Operação nº 1180/2013 relativa à operação da malha ferroviária pela empresa Rumo Malha Paulista e qual a situação atual da referida Licença.
Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta ilegalidade perpetuada pela Associação Anclivepa, ao se negar a emitir diplomas de diversos cursos, em razão da finalização do contrato firmado entre a associação e a Faculdade Anclivepa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.010528/2023-48 para apurar suposta ilegalidade perpetuada pela Associação Anclivepa, ao se negar a emitir diplomas de diversos cursos, em razão da finalização do contrato firmado entre a associação e a Faculdade Anclivepa.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.010528/2023-48 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil para apurar suposta exploração irregular de loteria, uma vez que o representante adquiriu título de capitalização AMAPÁ CAP, organizado por empresas do GRUPO CACTVS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011507/2023-40 para apuração de suposta exploração irregular de loteria, uma vez que o representante adquiriu título de capitalização AMAPÁ CAP, organizado por empresas do GRUPO CACTVS.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.011507/2023-40 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil para apurar a não entrega de encomendas e correspondências em área considerada de risco em Embu-Guaçu.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011455/2023-10 para apurar a não entrega de encomendas e correspondências em área considerada de risco em Embu-Guaçu;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.011455/2023-10 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 146/GABPR45-GSAH, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Procedimento preparatório 1.34.043.000040/2024-05, instaurado com a finalidade de apurar a municipalização de parte da Rodovia Federal Regis Bittencourt pelo município de Taboão da Serra, tendo em vista os possíveis impactos na rodovia federal e seu adequado funcionamento.

e) CONSIDERANDO que a política pública de municipalização de Rodovia Federal perdura no tempo, tendo em vista as diversas medidas que são tomadas na organização do tráfego do município beneficiado, e que podem impactar o funcionamento adequado da Rodovia Federal adjacente.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto a municipalização de parte da Rodovia Federal Regis Bittencourt pelo município de Taboão da Serra, tendo em vista os possíveis impactos na rodovia federal e seu adequado funcionamento.

Ademais, DETERMINO o agendamento de reunião virtual, pela plataforma zoom, com os representantes da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Itapererica da Serra conforme disponibilidade de agenda.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001747/2023-17 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental consistente na realização de acampamento com a presença de 80 (oitenta) pessoas no interior do Parque Nacional Serra de Itabaiana, sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação, por parte da União Leste Brasileira da Igreja Adventista do 7º dia, representada pelo sr. Moisés de Santana Martins, responsável pelo Clube de Desbravadores "Companheiros da Criação", que ocorreu em 10/09/2023. (Ref.: Ofício SEI nº32/2023/REBIO Santa Isabel/ICMBIO ENC AI JKOQ7NGA)

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 511/2024 - PR-SE-00040532/2024:
A adoção de medidas para a elaboração de recomendação ministerial.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2024
Divulgação: quinta-feira, 12 de setembro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 13 de setembro de 2024

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação